



DJJE



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 17 de outubro de 2017

Disponibilizado às 20:00 de 16/10/2017

ANO XX - EDIÇÃO 6075

Composição

Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Presidente

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Vice-Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Diretor da Escola do Judiciário de Roraima

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Almiro José Mello Padilha
Des^a. Tânia Vasconcelos
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Jéssus Nascimento
Membros

Telefones Úteis

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 9 8404 3085

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 9 8404 3123

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Vara da Justiça Itinerante
(95) 3198-4184

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 4141

(95) 9 8404 3086 (trânsito)
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Núcleo de Relações
Institucionais
(95) 3198 2830

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Secretaria de Gestão Estratégica
(95) 3198 4131

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:



- ✓ Aumento de linhas para atendimento;
- ✓ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✓ Chamadas em espera;
- ✓ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk (tjrr.milldesk.com), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.



tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 16/10/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Nº 0000.15.001637-6

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES (OAB/RR 385-B)

EMBARGADO: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB

ADVOGADA: DRª DENISE K. PLUS (OAB/RS 41.792)

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGADA OMISSÃO NA DECISÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO EXEQUENDO - ARTS. 783 E 803, AMBOS DO CPC - MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o seu desprovidimento.
2. A ausência de omissão, contradição, obscuridade e erro material não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.
3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos e negar-lhes provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Ressalto que o Des. Leonardo Cupello declarou-se suspeito.

Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Tânia Vasconcelos, Jefferson Fernandes, Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti (Julgadores).
Boa Vista - RR, 10 de agosto de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.17.001538-2

IMPETRANTE: ALTAIR PINHEIRO DE MATOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO (OAB/RR 429)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRÍGLIA (OAB/RR 405-B)

RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO CAVALCANTI

FINALIDADE: Intimação das partes para apresentarem memoriais ou requerer ao relator a inclusão do feito na pauta de julgamento presencial, caso pretenda fazer sustentação oral, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, nos termos do art. 110 e incisos do RITJRR.

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002079-6**AGRAVANTE: ANTÔNIO MELO NASCIMENTO****ADVOGADO: DR. RONILDO BEZERRA DA SILVA (OAB/RR 1418)****AGRAVADO: COMANDANTE- GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN (OAB/RR 517)****RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER**

FINALIDADE: Intimação das partes para apresentarem memoriais ou requerer ao relator a inclusão do feito na pauta de julgamento presencial, caso pretenda fazer sustentação oral, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, nos termos do art. 110 e incisos do RITJRR.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001305-6**RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A****ADVOGADO: DR. HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB/SP 221.386)****RECORRIDO: MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI****ADVOGADA: DRª JANAÍNA CAVALCANTI (OAB/RR 1031)**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002712-6**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA****RECORRIDO: LEONARDO DAMASCENO MENEZES E OUTROS****ADVOGADA: DRª HERIETHE ANGELA FEITOSA MELVILLE (OAB/RR 466)**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806454-2**RECORRENTE: JOÃO MARIA MÁRIO CÉSAR BALDUÍNO****ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI (OAB/RR 125)****RECORRIDO: LUIZ VALÉRIO DA SILVA****ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA (OAB/RR 317-B)**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001614-2**IMPETRANTE: HILDEGARDO FREITAS DA SILVA****ADVOGADO: DR. JORGE MÁRIO PEIXOTO DE OLIVEIRA (OAB/RR 1366)****IMPETRADO: COMANDANTE- GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA**

FINALIDADE: Intimação do Advogado Jorge Mário Peixoto de Oliveira, OAB/RR 1366, do desarquivamento do Mandado de Segurança nº 0000.12.001614-2, o qual permanecerá em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 16 DE OUTUBRO DE 2017.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS

Expediente de 16/10/2017

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente das Câmaras Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Extraordinária do dia 19 de outubro do ano de dois mil e dezessete, às 09:30 horas, será julgado o processo a seguir:

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000.17.002007-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: EDSON CABRAL DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR. MARCOS PEREIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 463

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002148-9 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA****PACIENTE: EZEQUIEL PEREIRA DE SÁ****AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA (CP, ART. 121, § 2.º, II E IV, C/C O ART. 14, II) - EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - DEVOLUÇÃO DO INQUÉRITO À AUTORIDADE POLICIAL PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS IMPRESCINDÍVEIS - PEÇA ACUSATÓRIA JÁ OFERTADA - ALEGAÇÕES DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A SUA MANUTENÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PERSISTÊNCIA DE UM DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - WRIT DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Jéssus Nascimento (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001998-8 - RORAINÓPOLIS/RR**IMPETRANTE: ROBERTO GUEDES DE AMORIM – OAB/RR Nº 077-A****PACIENTE: RENALDO CASTOR DE ABREU****AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06) - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DURAÇÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO PODE SER AFERIDA ATRAVÉS DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO - CONTINUAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MARCADA PARA AMANHÃ - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Jéssus Nascimento (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001334-9 - BOA VISTA/RR**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****APELADA: JOÉLIA SOARES VIRIATO****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO****RELATOR: DES. JÉSSUS NASCIMENTO**

EMENTA

RECURSO MINISTERIAL – APELADA DENUNCIADA PELA PRÁTICA DO ART. 33, CAPUT C/C ART. 40, VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 – SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA CONSIDERANDO O DELITO COMO PORTE PARA USO - IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR A APELADA NOS TERMOS DA DENÚNCIA – ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO – RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS – PRESENÇA DAS CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO DA MINORANTE – PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APRENDIDA – RÉ MENOR DE 21 ANOS NA DATA DO CRIME, PRIMÁRIA, DE BONS ANTECEDENTES – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de apelação, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância parcial com o douto parecer ministerial, em conhecer e prover em parte o apelo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente da Câmara Criminal), Des. Ricardo Oliveira (Membro) e o (a) Representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

JÉSSUS NASCIMENTO

Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.001850-2 - BOA VISTA/RR**APELANTES: ALEX DE SOUZA BEZERRA E OUTRA****ADVOGADA: DRA. ISABEL BAHIA DA SILVA – OAB/RR Nº 1133-N****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. JÉSSUS NASCIMENTO**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO NAS PENAS DOS ARTIGOS 33, c/c 40, VI E 35, TODOS DA LEI Nº 11.343/06. 1) PRELIMINAR PEDINDO PARA RECORRER EM LIBERDADE – RÉUS REINCIDENTES EM CRIME DE TRÁFICO QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO – NÃO ACOLHIMENTO. 2) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA APELANTE DE AMBAS IMPUTAÇÕES E DO APELADO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO – ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E INEXISTÊNCIA DO FATO – INCONSISTÊNCIA DOS PLEITOS – PROVA ROBUSTA COM APREENSÃO DE ENTORPECENTES, APETRECHOS PARA O TRÁFICO E PRESENÇA DE MENORES EMBALANDO DROGAS – ÂNIMO ASSOCIATIVO COMPROVADO PARA COMETIMENTO DO TRÁFICO – CONDENAÇÕES MANTIDAS. 3) PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRÁFICO

PRIVILEGIADO E REDUÇÃO DAS PENAS PARA AMBOS RÉUS – IMPOSSIBILIDADE, RÉUS REINCIDENTES EM CRIME DE TRÁFICO, QUANTIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO QUE JUSTIFICARAM A EXASPERAÇÃO DAS REPRIMENDAS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parquet graduado, para conhecer e desprover o apelo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente), Ricardo Oliveira (Membro) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Jésus Nascimento
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000122-4 - RORAINÓPOLIS/RR

1ª APELANTE: REIZELANE SANTOS AGUIAR

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANA ELIZE FENOLL AMARAL

2ª APELANTE: DANIELA ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADA: DRA. ISABEL BAHIA DA SILVA – OAB/RR Nº 1133-N

3º APELANTE: SIDELSON PANTOJA CRUZ

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANA ELIZE FENOLL AMARAL

4º APELANTE: ILDEFRAN BORGES DE CASTRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANA ELIZE FENOLL AMARAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. JÉBUS NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. 1) CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. 2) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS ACOLHIDO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE NÃO COMPROVADO – MERO CONCURSO DE AGENTES – ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. 3) REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS APLICADAS PELA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO – RECONHECIDA A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÕES DEFINITIVAS EM RELAÇÃO AOS APELANTES REIZELANDE E DANIELA – AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS MAUS ANTECEDENTES – REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS-BASE DAS RÉUS, QUE FICAM FIXADAS AINDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – EXCLUSÃO DAS PENAS DO ARTIGO 35 PARA TODOS OS RÉUS – CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO EM CONSONÂNCIA COM O PARQUET GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de apelação, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto parecer ministerial, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente da Câmara Criminal), Des. Ricardo Oliveira (Membro) e o (a) Representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

JÉBUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002437-6 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SURAI GOMES DA SILVA CARVALHO****ADVOGADA: DRA. KAREN MACEDO DE CASTRO – OAB/RR Nº 321-A****AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADO: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – OAB/MG Nº 44698****RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento, interposto por Surai Gomes da Silva Carvalho, contra decisão oriunda da 1.^a Vara Cível, proferida em fase de cumprimento de sentença.

Aduz a agravante que referido decisum, além de contrariar entendimento jurisprudencial dominante, estaria em descompasso com os elementos constantes dos autos, pugnando por sua revisão.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

A análise pontual dos autos virtuais revela a intempestividade do reclame, porquanto a agravante foi intimado da decisão guerreada em 26/10/2016 (EP 281), protocolando o recurso em 09/10/2017, quando já escoado o prazo legal previsto no art. 1.003, § 5.º, do Código de Processo Civil.

Registre-se, por oportuno, que o pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal.

Logo, deixando a agravante de comprovar a existência de justa causa ou obstáculo impeditivo à prática tempestiva do ato, tem-se como impossível o conhecimento do reclame:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE TRIBUNAL. FÉ PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais, deve ser comprovada por documento idôneo. 3. A mera juntada de cópia do acompanhamento processual extraído de página do Tribunal não é apta a comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a certidão exarada pelo Tribunal de origem detém fé pública. 4. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no AREsp 981.653/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro - p.: 19/12/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, III, do CPC, combinado com o art. 90, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do recurso.

Boa Vista, 11 de outubro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002353-5 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: FRANCISCO DUARTE AMORIM****ADVOGADO: DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO – OAB/RR Nº 162-A****AGRAVADO: ARÃO DUARTE AMORIM****ADVOGADO: DR. DANILO SILVA EVELIN COELHO – OAB/RR Nº 769****RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido liminar, apresentado por Francisco Duarte Amorim, contra decisão oriunda da 5.^a Vara Cível, que deferiu liminar, determinando a reintegração de posse de imóvel.

Argumenta que referido decisum não traduziria o melhor direito, porquanto além de não ter ocorrido citação para audiência de justificação prévia, o agravado não estaria na posse regular do bem litigioso.

Finaliza por afirmar que a decisão guerreada traduziria considerável gravame, pugnando por sua reforma, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.

Não logrou demonstrar o agravante, ao menos nesta oportunidade, a presença dos requisitos legais, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. 1- O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta além de a urgência tornar o fato inadiável diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo aguardar o julgamento colegiado do recurso. 2- Inexistência de fato novo hábil a modificar o entendimento lançado por ocasião da decisão que indeferiu o pedido efeito suspensivo pretendido. 3- Agravo desprovido." (TJDF, 20150020319919AGI, Sexta Turma Cível, Relator: Des. Hector Valverde - p.: 08/03/2016)

III - Posto isto, indefiro a medida liminar.

Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.

Intime-se o agravado para contrarrazões.

Boa Vista, 11 de outubro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002298-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS E OUTRO – OAB/RR Nº 479-A

AGRAVADO: ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. JOÃO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO – OAB/RR Nº 229-B

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos do processo nº 0832663-35.2014.8.23.0010, a qual retirou a suspensão do presente feito, determinando sua tramitação normal.

A parte agravante alega que a sequência do processo em primeira instância deve ser obstada, tendo em vista a repercussão geral reconhecida por tribunal superior.

Pugna, liminarmente, pela suspensão dos efeitos da decisão agravada e, ao final, pela cessação de sua eficácia.

De acordo com o art. 932, IV, alínea b, do CPC, incumbe ao relator:

IV – negar provimento a recurso que for contrário a:

(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Já o inciso VIII, do art. 932, do CPC, dispõe que compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Por sua vez, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual decido monocraticamente.

O agravante pede pelo sobrestamento do feito, aduzindo que a matéria teve repercussão geral reconhecida e deve ser aplicada ao presente caso.

Contudo, não há de se falar em sobrestamento, uma vez que a matéria foi objeto dos recursos especiais 1391198/RS e 1.438.263/SP, submetidos à sistemática de recursos repetitivos, sendo que ambos já foram julgados. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 978.014/SP (2016/0234132-0), julgado no dia 16/03/2017, estabeleceu que a suspensão determinada pelo REsp 1.438-263/SP atinge apenas as ações do IDEC contra o Bamerindus e contra Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil, não alcançando este feito, que se refere à ação civil pública promovida pelo IDEC contra o Banco do Brasil. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIADO DO IDEC. COMPROVAÇÃO. NÃO SOBRESTAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 1998.01.1.016798-9. 1. A

suspensão determinada no Resp 1.438.263-SP não abrange este recurso, porquanto, conforme esclarecido pelo próprio relator (Pet no Resp 1.438.263), a ordem de sobrestamento atinge apenas as ações do IDEC contra o Bamerindus e contra Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil, não alcançando este feito que se refere à ação civil pública promovida pelo IDEC contra o Banco do Brasil (ACP n. 1998.01.1.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível do Distrito Federal). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp 978.014/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão – p: 28/03/2017)

Dessa forma, a decisão que determinou a suspensão das ações em que haja discussão sobre a legitimidade ativa de não associado para liquidação/execução de sentença coletiva, proferida no REsp 1.438.263/SP, aplica-se somente às ações individuais que tenham por causa de pedir o título judicial oriundo da ACP 0403263-60.1993.8.26.0053, na qual foi condenada a Nossa Caixa S/A, sucedida pelo Banco do Brasil S/A, devendo as ações lastreadas na ACP 1998.01.016798-9 tramitarem normalmente, com aplicação do REsp. 1.391.198/RS.

A jurisprudência deste Tribunal já consolidou-se no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 1998.01.1.016798-9 - LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL RECONHECIDA - SUSPENSÃO PROCESSUAL DETERMINADA NA ORIGEM - REVISÃO - RECURSO PROVIDO

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal federal, "a legitimidade para a execução individual de sentença proferida em ação civil pública, independentemente de autorização específica do exequente ou deliberação assemblear, advém do próprio dispositivo da sentença que julgou a ação civil coletiva 1998.01.1.016798-9, alcançando todos os poupadores indiscriminadamente, ainda que não associados ao IDEC, sendo tal capítulo decisório, por força da coisa julgada, indiscutível na fase de cumprimento de sentença. É o que se dessume do acórdão no REsp 1.391.198/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos". (STF, RE 961699 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. Teori Zavascki - p.: 15/12/2016).

2. O STJ firmou a compreensão de que a suspensão determinada no Resp 1.438.263-SP não abrange recurso "...que se refere à ação civil pública promovida pelo IDEC contra o Banco do Brasil (ACP n.1998.01.1.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível do Distrito Federal)." (STJ, AgInt no AREsp 978.014/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - p.: 28/03/2017)

(TJRR – AgInt 0000.17.000605-0, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, 1ª Turma Cível, julg.: 18/08/2017, DJe 23/08/2017, p. 27)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SUSPENSÃO DO PROCESSO – DESCABIMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – DESNECESSIDADE – MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COM EFEITOS QUE EXTRAPOLAM LIMITES TERRITORIAIS – JUROS DE MORA – CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

(TJRR – AgInst 0000.16.002003-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, 2ª Turma Cível, julg.: 28/07/2017, DJe 02/08/2017, p. 25)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO POR NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS REJEITADA – NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA NÃO DEBATIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – MÉRITO – DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE ATIVA - AS AÇÕES INDIVIDUAIS ORIUNDAS DA ACP 1998.01.016798-9 DEVEM TRAMITAR NORMALMENTE COM APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO RESP. 1.391.198/RS QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE ATIVA DE TODOS OS POUPADORES RESIDENTES EM TERRITÓRIO NACIONAL - QUESTÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA - DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER REFORMADA COM A DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO DE ORIGEM - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE QUE CONHECE, PROVIDO.

(TJRR – AgInst 0000.16.001631-7, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, 2ª Turma Cível, julg.: 25/08/2017, DJe 29/08/2017, p. 14-15)

Face ao exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, e no art. 90, V, do RITJRR, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

Comunique-se ao Juiz da causa.

Efetuar as diligências necessárias.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002358-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND – OAB/RR Nº 337-A
AGRAVADO: PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO – OAB/RR Nº 492
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido liminar, interposto pelo Banco do Brasil S/A, contra decisão oriunda da 1.ª Vara Cível, que determinou o prosseguimento da ação.

Argumenta o agravante que seria inaceitável o decisum guerreado, porquanto supostamente teria olvidado do entendimento de Tribunal Superior, pugnano pela revisão da decisão singular, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir

II - Não se justifica o reclame.

Inicialmente, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, "deixo de abrir prazo para contrarrazões, na medida em que está sendo mantida a decisão que aproveita à parte agravada".

Da análise dos autos virtuais, constata-se que o cumprimento de sentença possui como lastro a Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9, que tramitou perante a 12.ª Vara Cível de Brasília e condenou o Banco do Brasil, ora agravante, ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Verão a todos os poupadores que mantinham conta-poupança na instituição em janeiro de 1989.

O Supremo Tribunal Federal enfrentou a matéria, firmando a compreensão de que "a legitimidade para a execução individual de sentença proferida em ação civil pública, independentemente de autorização específica do exequente ou deliberação assemblear, advém do próprio dispositivo da sentença que julgou a ação civil coletiva 1998.01.1.016798-9, alcançando todos os poupadores indiscriminadamente, ainda que não associados ao IDEC, sendo tal capítulo decisório, por força da coisa julgada, indiscutível na fase de cumprimento de sentença. É o que se deduz do acórdão no REsp 1.391.198/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos." (STF, RE 961699 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. Teori Zavascki - p.: 15/12/2016).

Logo, considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no referido RE 961699, e pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.391.198/RS, não se cogita do sobrestamento.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIADO DO IDEC. COMPROVAÇÃO. NÃO SOBRESTAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 1998.01.1.016798-9. 1.A suspensão determinada no Resp 1.438.263-SP não abrange este recurso, porquanto, conforme esclarecido pelo próprio relator (Pet no Resp 1.438.263), a ordem de sobrestamento atinge apenas as ações do IDEC contra o Bamerindus e contra Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil, não alcançando este feito que se refere à ação civil pública promovida pelo IDEC contra o Banco do Brasil (ACP n.1998.01.1.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível do Distrito Federal). 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 978.014/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - p.:28/03/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 10 de outubro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002337-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BRUNO PEREZ DE SALES
ADVOGADO: DR. ALEXANDER ANTUNES – OAB/RR Nº 984-N
AGRAVADOS: TOYOLEX AUTOS LTDA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por BRUNO PEREZ DE SALES em face da Decisão proferida pelo Juiz de Direito da 5ª. Vara Cível de Boa Vista, na Ação nº. 0823603-33.2017.8.23.0010, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob o fundamento de não haver prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações (fls.55-58).

O Agravante alega, em síntese, que:

- a) adquiriu o veículo de marca Corolla, Placa NUI-2808, da D.R. Serviços LTDA. ME., em 07/04/2017;
- b) em 12/08/2017, o automóvel "... apresentou um barulho atordentador no motor e parou de funcionar e começou a sair muita fumaça ..." (fls. 04-05);
- c) ao levá-lo ao conserto na Concessionária Toyolex S/A (uma das Rés), descobriu que não estava mais na garantia, em razão de evento pretérito, pois o proprietário à época não realizou a primeira revisão na sua totalidade;
- d) comprou o referido carro sem ter conhecimento do defeito preexistente, muito menos que não estava assegurado pela garantia;
- e) devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil;
- f) estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido liminar.

Ao final, requer, liminarmente, seja deferida a antecipação da tutela cautelar, "... a fim de determinar que a empresa D.R. Serviço promova a imediata REPARAÇÃO do veículo viciado, deixando-o em perfeitas condições de uso, bem como o fornecimento de um veículo da mesma espécie até a reparação ser realizada ou, não sendo possível, seja determinada a devolução da pecúnia utilizada pelo autor para a aquisição de um outro automóvel" (fl.23). No mérito, pede a sua confirmação.

Juntou documentos de fls. 25-68.

É o relato. Decido.

Recebo o presente Agravo de Instrumento e defiro seu processamento, uma vez que é tempestivo e preenche os demais requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC. O recurso é cabível, porque se enquadra na situação prevista no art. 1.015, I, do CPC.

Inicialmente, entendo que as regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam à vertente hipótese, porque a pessoa jurídica a quem o carro pertencia não tem a compra e venda como uma de suas atividades econômicas, conforme se observa em seu cadastro de inscrição no site oficial da Receita Federal (fl.70).

Apreciando o caso à luz das diretrizes do Código Civil, vislumbro presentes os requisitos autorizadores para o deferimento do pedido liminar (art. 300 CPC).

De acordo com esse regramento, "A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor" (art. 441 CC). Seguindo, "Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>), pode o adquirente reclamar abatimento no preço" (art. 443 CC), bem como "Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato".

Com efeito, sendo comprovado no decurso da instrução processual que realmente a pane no motor do veículo do Agravante foi ocasionada por defeito preexistente à sua aquisição e que o vendedor tinha conhecimento disso (conforme aduz), é possível que seja desfeito o negócio, com restituição do valor mais perdas e danos. Nesse desiderato é que se ampara a probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano grave também se mostra presente, diante da situação de o carro está aproximadamente há dois meses parado na oficina, sem previsão de conserto, por conta do alto valor para tanto (fl.62). Tal fato demonstra os prováveis dispêndios financeiros suportados pelo Requerente ao ter que providenciar outro meio de locomoção por um largo período de tempo.

Diante disso, entendo razoável determinar, nesta análise preliminar, que a D.R.Serviços LTDA. ME. (Agravada/Vendedora) disponibilize um veículo automotor ao Agravante, na mesma categoria do veículo com defeito, até o deslinde deste recurso.

Vale ressaltar que tal deferimento liminar é plenamente reversível, uma vez que, em hipótese de desprovimento, o Autor poderá ser responsabilizado em arcar com as despesas advindas da utilização do carro cedido.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.

Publique-se e intime-se.

Comunique-se o Juiz da causa para as providências necessárias, inclusive intimando a Agravada D.R.Serviços LTDA. ME. a respeito dessa decisão, juntamente com a citação.

Após, volte-me concluso.

Boa Vista, 09 de outubro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002391-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADOS: DRA. ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO E OUTRO – OAB/SP Nº 192649
AGRAVADA: SAMARA SANTOS PEREIRA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, interposto pelo Banco Honda S/A contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que indeferiu o pedido formulado nos autos de n.º 0809474-23.2017.8.23.0010, de retirar do RENAJUD a restrição do veículo apreendido, diante da não citação da parte requerida.

Nas razões recursais, afirma o agravante que o bloqueio RENAJUD não pode ser usado "para atravancar a recuperação do crédito por parte do credor fiduciário, ou mesmo fazer com que prevaleça a inadimplência do devedor, pois com a negativa da retirada da restrição RENAJUD o credor fiduciário não pode vender o bem em leilão, não recupera o seu crédito e não minimiza as suas perdas, ao contrário, só as vê majorarem".

Aduz que "no caso em questão o bem está apreendido a mais de 1 ano e o devedor não entrou em contato com o credor para saldar o seu débito, não requereu o pagamento do valor apresentado pelo credor na inicial, ou mesmo constituiu advogado no processo, nem mesmo procurou a defensoria pública para resguardar o seu direito."

Requer a concessão do efeito suspensivo ao argumento de que "a manutenção da presente decisão até o final julgamento do Agravo de Instrumento, agravará ainda mais os prejuízos já experimentados pelo Agravante".

No mérito, requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

É o breve relato. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando os autos não vislumbro, de início, o perigo da demora que permita a concessão do efeito pretendido. Primeiro porque o bem foi apreendido há aproximadamente 01 (um) ano. Segundo, porque não se pode dizer que uma instituição bancária arcará com grandes prejuízos por esperar a decisão final do presente recurso.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002189-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
ADVOGADA: DRA. HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 750-N
AGRAVADOS: SERES TAPUIA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO – OAB/RR Nº 542-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da ação de obrigação de fazer nº 0815425-95.2017.823.0010, que concedeu tutela de urgência pleiteada, para obrigar a Agravante a manter todos os termos do contrato anterior à portabilidade de carência.

Em suas razões recursais, a parte Agravante aduziu, em síntese, que trata o feito de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência em decorrência de portabilidade extraordinária de carência, objetivando a manutenção de preço e cláusulas contratuais pactuadas com a antiga operadora Unimed Boa Vista.

Sustenta que não restam demonstrados os requisitos autorizadores da tutela de urgência concedida, visto que a probabilidade do direito não restou atestada.

Assevera, ainda, que os usuários não estão obrigados a aderir aos planos oferecidos por esta agravante, visto que a portabilidade pode ser feita para qualquer operadora de plano de saúde.

Conclui que se encontra em trâmite perante a 6ª Vara Cível desta comarca, sob o número 0807117-70.2017.823.0010, ação civil pública movida pelo Ministério Público com mesmo objeto deste feito, em que o pedido liminar restou indeferido, de modo que deve ser ordenada a remessa dos autos de origem àquele Juízo para julgamento simultâneo, por força da conexão.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Todavia, em sede de cognição sumária, verifico que todos os argumentos expendidos pela parte Agravante dizem respeito ao próprio mérito do recurso, não tendo logrado êxito em demonstrar as razões pelas quais estaria presente a possibilidade de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente agravo.

Com efeito, se, ao final, a parte Agravante obtiver provimento de mérito favorável é perfeitamente possível a reversão da medida liminar concedida em primeiro grau, no tocante à manutenção dos termos do contrato celebrado anteriormente à portabilidade realizada.

Nesse ínterim, uma vez ausente requisito legal para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao agravo, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito do recurso.

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, ouça-se o douto representante da Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 10 de outubro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002355-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND – OAB/RR Nº 337-A

AGRAVADA: SELMA ASSUNÇÃO MARIOT

ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido liminar, interposto por Banco do Brasil S/A, contra decisão oriunda da 1.ª Vara Cível, que determinou o prosseguimento da ação.

Argumenta o agravante que seria inaceitável o decisum guerreado, porquanto supostamente teria olvidado do entendimento de Tribunal Superior, pugnando pela revisão da decisão singular, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir

II - Não se justifica o reclame.

Inicialmente, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, "deixo de abrir prazo para contrarrazões, na medida em que está sendo mantida a decisão que aproveita à parte agravada".

Da análise dos autos virtuais, constata-se que o cumprimento de sentença possui como lastro a Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9, que tramitou perante a 12.ª Vara Cível de Brasília e condenou o Banco do Brasil, ora agravante, ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Verão a todos os poupadores que mantinham conta-poupança na instituição em janeiro de 1989.

O Supremo Tribunal Federal enfrentou a matéria, firmando a compreensão de que "a legitimidade para a execução individual de sentença proferida em ação civil pública, independentemente de autorização específica do exequente ou deliberação assemblear, advém do próprio dispositivo da sentença que julgou a ação civil coletiva 1998.01.1.016798-9, alcançando todos os poupadores indiscriminadamente, ainda que não associados ao IDEC, sendo tal capítulo decisório, por força da coisa julgada, indiscutível na fase de cumprimento de sentença. É o que se deduz do acórdão no REsp 1.391.198/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos." (STF, RE 961699 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. Teori Zavascki - p.: 15/12/2016).

Logo, considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no referido RE 961699, e pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.391.198/RS, não se cogita do sobrestamento.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIADO DO IDEC. COMPROVAÇÃO. NÃO SOBRESTAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 1998.01.1.016798-9. 1.A suspensão determinada no Resp 1.438.263-SP não abrange este recurso, porquanto, conforme esclarecido pelo próprio relator (Pet no Resp 1.438.263), a ordem de sobrestamento atinge apenas as ações do IDEC contra o Bamerindus e contra Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil, não alcançando este feito que se refere à ação civil pública promovida pelo IDEC contra o Banco do Brasil (ACP n.1998.01.1.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível do Distrito Federal). 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 978.014/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - p.:28/03/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 10 de outubro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002354-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND – OAB/RR Nº 337-A

AGRAVADA: IVANILDE ALVES MOURÃO

ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 263

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido liminar, interposto pelo Banco do Brasil S/A, contra decisão oriunda da 1.ª Vara Cível, que determinou o prosseguimento do feito.

Argumenta o agravante que seria inaceitável o decurso guereado, porquanto supostamente teria olvidado do entendimento de Tribunal Superior, pugando pela revisão da decisão singular, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir

II - Não se justifica o reclame.

Inicialmente, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, "deixo de abrir prazo para contrarrazões, na medida em que está sendo mantida a decisão que aproveita à parte agravada".

Da análise dos autos virtuais, constata-se que o cumprimento de sentença possui como lastro a Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9, que tramitou perante a 12.ª Vara Cível de Brasília e condenou o Banco do Brasil, ora agravante, ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Verão a todos os poupadores que mantinham conta-poupança na instituição em janeiro de 1989.

O Supremo Tribunal Federal enfrentou a matéria, firmando a compreensão de que "a legitimidade para a execução individual de sentença proferida em ação civil pública, independentemente de autorização específica do exequente ou deliberação assemblear, advém do próprio dispositivo da sentença que julgou a ação civil coletiva 1998.01.1.016798-9, alcançando todos os poupadores indiscriminadamente, ainda que não associados ao IDEC, sendo tal capítulo decisório, por força da coisa julgada, indiscutível na fase de cumprimento de sentença. É o que se deduz do acórdão no REsp 1.391.198/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos." (STF, RE 961699 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. Teori Zavascki - p.: 15/12/2016).

Logo, considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no referido RE 961699, e pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.391.198/RS, não se cogita do sobrestamento.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIADO DO IDEC. COMPROVAÇÃO. NÃO SOBRESTAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 1998.01.1.016798-9. 1.A suspensão determinada no Resp 1.438.263-SP não abrange este recurso, porquanto, conforme esclarecido

pelo próprio relator (Pet no Resp 1.438.263), a ordem de sobrestamento atinge apenas as ações do IDEC contra o Bamerindus e contra Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil, não alcançando este feito que se refere à ação civil pública promovida pelo IDEC contra o Banco do Brasil (ACP n.1998.01.1.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível do Distrito Federal). 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 978.014/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - p.:28/03/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 10 de outubro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001778-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. RENATA C. DE MELO D. R. FONSECA – OAB/RR Nº 342

AGRAVADA: TÂNIA SUELI DUARTE

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de Agravo de Instrumento, apresentado pelo Município de Boa Vista, contra decisão oriunda da 1.ª Vara de Fazenda Pública, que indeferiu liminar em Ação de Desapropriação c/c Pedido de Imissão Provisória na Posse.

Afirma a fazenda pública municipal, em síntese, que seria inaceitável o decisum guerreado, pela ausência de fundamentação, pugnano por sua reforma.

Em contrarrazões, pretende a agravada, inicialmente, a extinção pela ausência de condições da ação, sustentando sua ilegitimidade para figurar como demandada e, no mérito, o improvimento do recurso, com a condenação do recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 87/89).

A fls. 116/117 a agravada requereu a extinção do feito pela perda do objeto, em razão da prolação de sentença no juízo de origem, reiterando o pedido de fixação de verba honorária.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - De fato, em análise do sistema de controle processual, constata-se que o reitor singular proferiu sentença, indeferindo a petição inicial.

Portanto, nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, tem-se como manifesta a perda de objeto do reclame, porquanto prolatada sentença nos autos principais.

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. 1. "A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes" (AgRg no REsp 1485765/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015). 2. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no REsp 1587662/DF, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão - p.: 09/02/2017)

Quanto ao pleito de fixação de verba honorária, resta consolidado o entendimento de que a fixação de honorários recursais somente ocorrerá nos recursos provenientes de decisão em que tenha havido fixação prévia, ex vi do § 11, do artigo 85, do CPC.

Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) HONORÁRIOS RECURSAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. (...) 3. Não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários. 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1000107/RJ, Terceira Turma, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva - p.: 01/08/2017)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - HONORÁRIOS RECURSAIS DE SUCUMBÊNCIA - NÃO CABIMENTO - (...)

1. Conforme jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1000107/RJ, Terceira Turma, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva - p.: 01/08/2017). 2. Olvidando o agravante de tal entendimento, impõe-se o desprovemento do recurso." (TJRR, AgInt 0000.17.000909-6, Primeira Turma Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 29/09/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, reconheço a prejudicialidade do reclame.
Boa Vista, 09/10/17

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001788-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SORAIA MAGALHÃES SOUTO MAIOR

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A

EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA: DRA. TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO – OAB/RR Nº 422-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de embargos declaratórios, apresentados por Soraia Magalhães Souto Maior, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Afirma a embargante, em síntese, a existência de omissão e contradição no julgado, porquanto supostamente teria deixado de observar erro material contido nos valores apresentados pela Contadoria Judicial, pugnando pelo provimento dos declaratórios, sem prejuízo do prequestionamento.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Razões não acompanham a embargante.

A análise da decisão embargada revela que foram observadas as questões centrais alçadas a debate, com valoração do conjunto fático-probatório, circunstância que afasta o suposto vício de omissão e contradição. Convém registrar, por oportuno, que o Pretório Excelso, em seu Tema n.º 339, com repercussão geral, pontificou:

"Tema STF n.º 339: O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas."

Ademais, descortinando-se do recurso propósito nitidamente infringente, tem-se como claro que não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. Na análise da demanda, não se exige do órgão julgador resposta a todas as teses lançadas pelas partes em seus arrazoados, bastando motivar suas decisões, tradução natural do Princípio da Persuasão Racional.

2. Olvidando a embargante da necessidade de demonstração de vícios no julgado, não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento." (TJRR, EDecAgInst 0000.16.000528-6, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter p.: 23/02/2017)

III - Posto isto, rejeito os declaratórios.

Boa Vista, 9 de outubro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002267-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ PEDRO RIBEIRO DE FARIAS NETO

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A

AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto contra decisão proferida no processo nº 0815368-82.2014.8.23.0010, em fase de cumprimento de sentença, que "rejeitou a impugnação aos cálculos da contadoria, homologando-os".

Alega que na sentença da ação revisional de contrato ficou descaracterizada a mora debendi da agravante e declarou ilegal a cobrança de taxas administrativas.

Aduz que o perito judicial, ao atualizar o valor do débito, chegou ao montante de R\$ 44.702,23 (quarenta e quatro mil setecentos e dois reais e vinte e três centavos), que corresponde ao principal, IOF, tarifa de cadastro e seguro, sendo, portanto, ilegal a contadoria usar no cálculo o valor de R\$ 1.686,08 referente ao seguro, prevalecendo o valor correto de R\$43.016,15 (principal +IOF +tarifa de cadastro).

Sustenta que os cálculos do perito, caracterizando a mora e incluindo a taxa administrativa declarada ilegal (seguro), autorizando a aplicação de juros moratórios e correção monetária, modificaram a sentença executada e prejudicaram a coisa julgada.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada para acatar os cálculos apresentados pelo agravante, bem como a concessão de efeito ativo ao presente recurso.

Em sede de cognição sumária, verifico que não há plausibilidade do direito pleiteado, já que nem na sentença e nem no acórdão há decisão relativa à ilegalidade da cobrança do seguro, uma vez que este não fez parte do pedido inicial.

A sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido da agravante, apenas reconheceu a ilegalidade da comissão de permanência e das tarifas administrativas, com exceção da tarifa de cadastro e da cobrança de IOF.

Há na sentença, porém, decisão sobre a legalidade na aplicação de juros moratórios e correção monetária. Além disso, verifico que a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para comprovar a presença do perigo da demora, visto que não restou demonstrado, de plano, situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada, bem como eventual ineficácia da medida se somente ao final for concedida.

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais para a concessão do pedido liminar, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Intime-se a agravada para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002365-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
AGRAVADA: KUMER E CIA LTDA
ADVOGADO: DR. JEAN PIERRE MICHETTI – OAB/RR Nº 315
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos do mandado de segurança nº 0823114-93.2017.823.0010, que deferiu pedido liminar, determinando a suspensão do ato declaratório SEFAZ/DEPAR/DIEF Nº 117/2017, restabelecendo a ativação da inscrição estadual da parte Impetrante até o julgamento definitivo do writ.

Em suas razões recursais, a parte Agravante aduziu, em síntese, que o magistrado a quo deferiu pedido liminar sem ouvir o Estado, violando o artigo 9º, do atual CPC.

Sustenta que a liminar foi deferida com base em documentação juntada pela agravada que afirmou a existência de afronta ao contraditório sem juntar a notificação prévia com a inicial.

Assevera, ainda, que a liminar foi deferida com base em informações inverídicas fornecidas pela agravada, não subsistindo a argumentação acerca da ausência de notificação prévia.

Conclui que a manutenção da empresa devedora contumaz em funcionamento no mercado afeta a livre concorrência e prejudica o funcionamento do mercado como um todo.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano

grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Todavia, em sede de cognição sumária, verifico que todos os argumentos expendidos pela parte Agravante dizem respeito ao próprio mérito do recurso, não tendo logrado êxito em demonstrar as razões pelas quais estaria presente a possibilidade de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente agravo.

Com efeito, se, ao final, o Agravante obtiver provimento de mérito favorável é perfeitamente possível a reversão da medida liminar concedida em primeiro grau, no tocante ao restabelecimento da inscrição estadual da pessoa jurídica Agravada.

Nesse ínterim, uma vez ausente requisito legal para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao agravo, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito do recurso.

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, ouça-se o duto representante da Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 09 de outubro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002425-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI

ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI – OAB/RR Nº 125

AGRAVADO: ESPOLIO DE ALMERINDO SANCHO

ADVOGADOS: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS E OUTRA – OAB/RR Nº 269

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti, contra decisão proferida pelo Juízo da 3.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista que rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença manejada na Ação de Cobrança n.º 0010.03.074298-4.

Afirma o agravante, em síntese, que as custas não são devidas. Primeiro porque não houve intimação prévia para o seu recolhimento. Segundo porque o magistrado a quo não observou o princípio da reserva legal que impõe a existência de lei específica para a cobrança das despesas processuais.

Aduz, ainda, que resta configurada a prescrição intercorrente a fulminar a pretensão do agravado.

Requer a atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, a revogação total da decisão agravada, culminando na extinção da presente execução.

É o breve relato. DECIDO.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando os autos não vislumbro, em juízo de cognição sumária, a presença da fumaça do bom direito que permita a concessão do efeito pretendido. Isso porque, a decisão agravada fundamenta-se em recente entendimento jurisprudencial e demonstra que a demora na tramitação dos autos se deu por culpa exclusiva do agravante.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002375-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARIA ELISETE DA SILVA

ADVOGADO: DR. LÚCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA – OAB/RR Nº 666-N

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JÚNIOR – OAB/SP Nº 131443-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível que não conheceu da defesa da Agravante nos autos de Execução, por ter ela incorrido em erro grosseiro e, conseqüentemente, decretou sua revelia.

Argumenta o Agravante, em síntese, que o magistrado não observou o princípio da fungibilidade, que se objetiva priorizar a vista do recurso em detrimento da sua forma.

Requer a concessão da liminar para que seja aplicado o efeito suspensivo à decisão atacada e, no mérito, a sua reforma, para que se receba a defesa e revogue a decretação da revelia.

Juntou aos autos os documentos que entendeu obrigatórios.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso não merece conhecimento.

Dispõe o art. 1.015 do CPC/2015:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

IX – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1.º,

XII – vetado;

XIII – outros casos expressamente referidos em lei."

Não sendo hipótese de agravo de instrumento, dispõe o art. 932, inciso III, do NCP, que incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Observa-se que o presente feito visa atacar decisão que decretou a revelia da recorrente, ato não recorrível por meio de Agravo de Instrumento.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. DECRETAÇÃO DE REVELIA DE LITISCONSORTE. AUSENTE HIPÓTESE LEGAL DE CABIMENTO DO AGRAVO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015, NCP. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, FORTE NO ART. 932, III, NCP. 1. O rol do art. 1.015 do NCP é taxativo, sendo que a decisão que decreta a revelia de litisconsorte não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas na atual legislação adjetiva, não se confundido, no caso, com a alegada "exclusão de litisconsorte", deliberação que não integra o comando atacado, o qual sequer enfrenta questão relacionada à legitimação passiva. 2. Hipótese, assim, de inadmissibilidade do recurso, por ausência de cabimento, cujo não conhecimento pode se dar pela via monocrática, como autoriza o art. 932, III, do NCP. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074325846, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 10/07/2017).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. DECISÃO QUE DECRETA A REVELIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/15. AÇÃO ORDINÁRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. I - O Código de Processo Civil de 2015 enumera um rol taxativo de decisões interlocutórias que poderão ser atacadas por agravo de instrumento. II - Se parte da decisão agravada não se amolda às hipóteses expressas do CPC/2015, o não conhecimento parcial do recurso é medida que se impõe. III - Para a concessão da tutela de urgência é imprescindível a comprovação dos requisitos insertos no art. 300 do CPC/15. IV - Deve ser indeferida a

tutela de urgência objetivando a reintegração de posse do imóvel objeto da lide, uma vez ausente a probabilidade do direito no tocante ao exercício prévio da posse pela autora e, conseqüentemente, o esbulho atribuído ao réu. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.031909-9/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/0017, publicação da súmula em 24/08/2017).

Assim, inadequada a via eleita pela recorrente para se insurgir contra aludida decisão, não sendo o caso, outrossim, de fungibilidade recursal.

Pelo exposto, com fulcro no art. 90, IV do RITJRR c/c art. 932, III do CPC/2015, não conheço do recurso.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 10 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002356-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND – OAB/RR Nº 337-A

AGRAVADA: JOSEFA BATISTA GOMES

ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/RR Nº 428-A

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A em face da Decisão proferida pelo Juiz da 1ª. Vara Cível, nos Autos nº.0829990-69.2014.8.23.0010, que determinou a suspensão do processo, em razão da deliberação do Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.438.263/SP (EP. 100).

Irresignada, a Agravante sustenta, preliminarmente, que:

"(...) a matéria a seguir aduzida teve repercussão geral reconhecida e a decisão do STF deve ser aplicada ao presente caso" (fl. 06);

a parte Autora não tem legitimidade para pleitear a execução da sentença, razão pela qual deve ser extinta sem julgamento do mérito.

No mérito, alega, em síntese, que:

a) é necessária a suspensão do andamento processual da ação principal, diante da repercussão geral reconhecida no REsp. nº 1.438.263/SP e REsp. nº 1.532.516/RS;

b) estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo neste recurso.

Ao final, requer seja liminarmente extinta a ação, em razão da ilegitimidade ativa ou, subsidiariamente, seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada. No mérito, seja julgado procedente para prover totalmente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Pleiteia também que todas as intimações ocorram em nome do advogado Rafael Sganzerla Durand - OAB/PB nº 211.648.

É o sucinto relato. Decido.

Da leitura do presente Recurso, não é possível concluir quais são as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (o porquê ela deve ser modificada). Trata-se da inobservância do Princípio da Dialeticidade.

Considerando que o tema é sedimentado na jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, monocraticamente, não conheço deste Agravo, conforme autoriza o art. 932, VIII, do CPC c/c o art. 90, IV, do RITJRR.

O inconformismo do Embargante consiste, num dos pontos, na suspensão do andamento processual da ação principal, diante da repercussão geral reconhecida no REsp. nº 1.438.263/SP e REsp. nº 1.532.516/RS. Contudo, o fundamento da decisão agravada é exatamente no sentido de suspender o processo, em virtude da deliberação do STJ no (Resp. 1.438.263/SP). Vejamos (EP. 100):

"DECISÃO

A suspensão do processo é medida imperativa em virtude da deliberação do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.438.263/SP).

Sobre o tema decisão oriunda deste Egrégio Tribunal em caso similar:

'DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos nº 0832291-86.2014.8.23.0010 (cumprimento de

sentença), por meio da qual sobrestou todos os processos pertinentes à matéria relativa à liquidação/execução de sentença coletiva prolatada em ação civil pública ajuizada pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, referente aos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, a fim de aguardarem a decisão do c. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.438.263/SP, no qual fora fixada controvérsia repetitiva acerca da legitimidade ativa de não associado ao IDEC para promover a liquidação/execução de sentença coletiva.

Irresignada, a agravante alega, em síntese, que a determinação contida no mencionado Recurso Especial Repetitivo não deve ser aplicada ao presente caso, uma vez que a legitimidade ativa de todos os poupadores foi reconhecida, definitivamente, pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.391.198/RS, sendo que a suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça não abrange os processos em que a questão já tenha recebido solução definitiva sobre o tema.

Aduz, outrossim, "que a sentença exequenda resta acobertada pelo manto da coisa julgada, configurando a imutabilidade do decisum que reconheceu aos detentores de caderneta de poupança o direito de ajuizar o cumprimento individual de sentença".

Ao final, requer, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão combatida, determinando-se o imediato prosseguimento do feito.

O pleito liminar restou indeferido às fls. 130-1301v.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 133).

É o relatório. Decido, autorizada pelo que dispõe o art. 90, V, do RITJRR (Resolução nº 30, de 22.06.16).

Conforme entendimento sufragado nesta e. Corte de Justiça, não assiste razão à parte agravante.

Isso porque, diante da controvérsia acerca da legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva, o Min. Raul Araújo, analisando o REsp 1.438.263/SP, asseverou que "(...) não obstante o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS, este último sob o rito especial do art. 543-C do CPC, a celeuma acerca do tema destacado ainda persiste nas instâncias ordinárias, em especial diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC no eg. Supremo Tribunal Federal, fazendo-se imperiosa nova manifestação deste Superior Tribunal de Justiça."

Para tanto, o Ministro Relator decidiu por afetar o processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento como recurso repetitivo, determinando, assim, o sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma controvérsia, esclarecendo que: "1) a suspensão abrange todos os processos que se encontrem em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, nos quais a questão acima destacada tenham surgido e ainda não tenham recebido solução definitiva; 2) não há óbice ao recebimento de novos pedidos de liquidação ou de cumprimento de sentença, os quais ficarão abrangidos pelo disposto no item anterior, ou para eventuais homologações de acordo;

3) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo."

Ressalta-se que a determinação de suspensão de todos os feitos, independentemente da fase em que se encontrem, tem previsão no art. 1.037, II, do novel diploma processual, confira-se:

"Art. 1.037 Seleccionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

(...) II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;" - g.n.

Dessa forma, considerando que a questão acerca da legitimidade ativa não recebera solução definitiva no presente caso, entendo que a determinação de suspensão, emanada do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se ao feito, não merecendo reparos a decisão combatida.

Nesse sentido já se manifestou esta e. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SUSPENSÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA DOS POUPADORES ASSOCIADOS AO IDEC - DISCUSSÃO NO RESP 1438263 DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJRR - AgInst 0000.16.000895-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 10/11/2016, DJe 22/11/2016, p. 14)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SUSPENSÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA DE POUPADORES NÃO ASSOCIADOS AO IDEC - SUSPENSÃO DETERMINADA NO RESP 1438263 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.: 0000.16.000892-6 - Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Câmara Cível, data do julgamento 20/10/2016).

Assim sendo, diante do exposto, autorizada pelo inciso V do art. 90 do RITJRR, nego provimento ao recurso.

P.R.I.

Boa Vista, 25 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora"

No mesmo sentido pela Câmara Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SUSPENSÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA DOS POUPADORES ASSOCIADOS AO IDEC - DISCUSSÃO NO RESP 1438263 DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR - AgInst 0000.16.000895-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 10/11/2016, DJe 22/11/2016, p. 14)

Pesquise o gabinete a cada sessenta dias sobre o resultado do recurso aludido e, então, comunique o cartório para ciência e conclusão dos autos em agrupador IDEC.

Cumpra-se.

Data, hora e assinatura registradas no sistema.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito"

Entretanto, nas razões recursais, o Agravante requer a suspensão da ação principal, sendo que tal pedido já devidamente analisado e deferido pelo Magistrado a quo.

Ademais, o Requerente discorre sobre fatos que não trazem relação com os autos, vejamos: "Em que pese a sabedoria de que é dotado o MM. Juiz de primeiro grau, parece-nos que sua decisão não refletiu a justiça necessária ao caso vertentem, uma vez que rejeitou a exceção de pré-executividade e homologou os cálculos de fls. 199/203". (fl. 03-sic)

Verifica-se, ainda, que decisão constante neste caderno processual (fl. 26) diz respeito a outro processo nº 0812534-09.2014.8.23.0010, não aplicado ao caso em apreço.

Assim sendo, entendo que o Agravante não debateu especificamente os fundamentos da decisão impugnada. A respeito do assunto, trago os seguintes Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. GENERALIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. Descumpra o ônus da dialeticidade a impugnação recursal fundada em premissas genéricas e evasivas as quais não atacam, todavia, a fundamentação especificada no julgado recorrido.

2. Agravo regimental não conhecido".

(STJ, AgRg no AREsp 704.483/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015).

* * *

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo legal para interposição de agravo interno é de cinco dias úteis, conforme o art. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do novo Código de Processo Civil.

2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não conhecido"

(STJ, AgInt no AREsp 999.493/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017).

Seguindo o mesmo raciocínio, colaciono Julgados deste TJRR:

"APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO.

Tratando-se de recurso que não enfrenta o que efetivamente foi decidido, não demonstrando o desacerto ou a contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, resumindo-se à mera repetição dos argumentos lançados na exordial, tem-se como violado o Princípio da Dialeticidade, tornando impossível o conhecimento do reclame".

(TJRR - AC 0010.15.806548-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 04/08/2016, DJe 15/08/2016, p. 25).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - NÃO CONHECIMENTO DO APELO - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO". (TJRR, AgReg 0000.15.002504-7, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Jefferson Fernandes da Silva, p.: 17/02/2016).

"AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - SEGUIMENTO NEGADO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - DISCUSSÃO DE MATÉRIA ALHEIA ÀQUELA TRATADA NA DECISÃO RECORRIDA - INADMISSIBILIDADE - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - AGRAVO DESPROVIDO".

(TJRR - AgReg 0000.15.002153-3, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 20/10/2015, DJe 23/10/2015, p. 43).

Logo, o recurso não pode ser conhecido.

Por essas razões, autorizado pelo inc. III do art. 932 do CPC c/c art. 90, IV, RITJRR, não conheço do presente Agravo, em razão de o Recorrente não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002311-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA

ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA – OAB/RR Nº 388

AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática proferida nos autos Agravo de Instrumento nº 000.15.001460-3, que negou seguimento ao recurso.

Às fls. 13, a Secretaria das Câmaras Reunidas certificou a intempestividade do presente recurso.

É o necessário a relatar. Decido.

A decisão recorrida foi disponibilizada em 22/07/2015 e publicada no DJE nº 5551 no dia 23/07/2015. O presente agravo, por sua vez, foi protocolizado em 29/09/2017, tendo sido proferida, acertadamente, portanto, a certidão que atestou a sua intempestividade.

Sendo o presente recurso intempestivo insere-se, por conseguinte, na hipótese prevista no inciso do art. 217 do RITJRR, autorizando o seu não conhecimento in limine litis pelo relator, in verbis:

Art. 217. Distribuído o agravo interno, o relator:

I - dele não conhecerá quando inadmissível, prejudicado ou não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - intimará o agravado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias;

III - não havendo retratação, determinará a inclusão em pauta para julgamento.

Acerca da possibilidade de julgamento monocrático de agravo interno, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL JULGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. 1. Possível a apreciação monocrática de agravo regimental, ainda que não seja para o exercício da retratação, nos termos do art. 557 do CPC e do art. 34, XVIII, do RISTJ, caso o recurso seja manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a Súmula do Tribunal ou quando se aferir a incompetência da Corte. 2. No caso em apreço, deixou a agravante de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ.3. Improperável o agravo regimental se a parte deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida, apresentando razões dissociadas do julgado agravado. Incidência da Súmula 284/STF.4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no Ag 538850 MG 2003/0121248-3, Ministro PAULO FURTADO, DJe 08/06/2009) Grifei Sobre a manifesta inadmissibilidade de recurso intempestivo, confira-se, ainda, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA. PRAZO LEGAL. QUINQUÍDIO. INTEMPESTIVIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. 1. O prazo para a interposição do agravo do art. 557, § 1.º, do CPC, é de cinco dias. 2. É intempestivo e manifestamente inadmissível o agravo regimental no caso concreto, em que a decisão monocrática impugnada foi disponibilizada no DJe/STJ em 17/11/2015 e considerada publicada no dia seguinte, visto ter o prazo recursal se iniciado em 19/11/2015 e finalizado em 23/11/2015, mas a petição fora protocolizada apenas

em 24/11/2015. 3. O agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil só é cabível contra decisão do Tribunal a quo que inadmita o processamento de recurso especial, sendo certo que inexistente previsão legal quanto à sua interposição em face de decisão deste Superior Tribunal de Justiça que nega seguimento ao recurso especial. Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal ante o erro grosseiro. 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no REsp: 1566712 RN 2015/0288055-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/12/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL DO RECURSO - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - MULTA - NÃO CONHECIDO. Não se conhece de recurso intempestivo, como também daquele cuja petição recursal é cópia de fax, se não veio aos autos, no prazo legal, a petição original. Sendo o regimental manifestamente inadmissível, aplica-se a multa a que alude o § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (TJ-MS - AGR: 17894 MS 2005.017894-4/0001.00, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 23/05/2006, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 08/06/2006)

AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO EXTEMPORÂNEO - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO INFUNDADO E COM INTENÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIA - MULTA APLICADA-EXEGESE DO ART. 557, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É inadmissível o recurso intempestivo e, em sendo infundado e interposto com intenções protetatórias, deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil em seu grau máximo, ficando o agravante impedido de opor outros recursos antes da efetivação do depósito prévio do montante atualizado da sanção. (TJ-MS - AGR: 14260 MS 2005.014260-2/0001.00, Relator: Des. Horácio Vanderlei Nascimento Pithan, Data de Julgamento: 25/10/2005, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/11/2005)

Ante ao aqui exposto, com amparo no art. 932, III, do CPC, bem como no inciso I do art. 217 do RITJRR, em razão da intempestividade, deixo de conhecer o recurso por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002320-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: UNIMED BOA VISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS: DRA. HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA E OUTRO – OAB/RR Nº 750

AGRAVADA: NILCEIA ARAÚJO SOARES

ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO FERREIRA FIGUEIREDO E OUTRO – OAB/RR Nº 270-B

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida no processo nº 0805161-19.2017.8.23.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência, determinando que a agravante forneça o material solicitado pelo médico da agravante e realize a cirurgia com urgência no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.

A agravante afirma, inicialmente, que a decisão considerou o sistema UNIMED como um "grupo econômico", juntamente com a Unimed da agravada, sendo entendimento contrário ao disposto na Lei nº 5.764/71, que regulamenta a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, como formação e responsabilidade das cooperativas. A agravante e a Unimed Manaus são o que a lei considera uma cooperativa singular, havendo entre elas o proveito comum e não o lucro comum, sendo empresas distintas e com administrações independentes.

Assim, descaracterizando-se como grupo econômico, alega a agravante não ser competente para autorizar o tratamento da agravada.

Alega que, caso fosse admitida a formação do aludido "grupo econômico", estaria a Cooperativa singular da mesma forma responsabilizada pela obrigação imposta a agravante. Por não se tratar de um grupo, a obrigação é da Unimed Manaus (Unimed de origem da agravada).

Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma de decisão para desconsiderar a configuração de grupo econômico e desobrigar a agravante a fornecer os materiais solicitados pelo médico da agravada e a realização da cirurgia.

O art. 1.019 do CPC estabelece que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos recursos estão previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A probabilidade de provimento do recurso não está suficientemente demonstrada, uma vez que não restou comprovada a ausência de responsabilidade da agravante em custear o material e a cirurgia indicados pelo médico da agravada.

Os fatos trazidos pela agravante demonstram a necessidade da agravada ser submetida a cirurgia com o material solicitado pelo médico.

Por outro lado, não há risco de dano grave ou de difícil reparação para a agravante, já que, em caso de eventual revogação da antecipação de tutela concedida, os valores poderão ser cobrados da agravada.

O dano, neste caso, é inverso, isto é, a suspensão da decisão e, conseqüentemente, do fornecimento do material e da realização da cirurgia, poderá causar dano de impossível de reparação em razão da perda funcional do joelho da agravada.

Ressalte-se que o juízo de probabilidade feito nesta fase é preliminar, portanto a análise do mérito pode conduzir a conclusão distinta.

Por estas razões, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Intime-se a agravada para que apresente contrarrazões no prazo legal.

Comunique-se ao Juízo de primeira instância.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 03 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002212-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – OAB/RR Nº 479-A

AGRAVADO: JOÃO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO: DR. PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA – OAB/RR Nº 951-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos de n.º 0832610-91.2014.8.23.0010, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Às fls. 319, este Relator determinou a intimação da parte Agravante para regularizar o vício no substabelecimento, no prazo de 05 dias, tendo em vista que não conter assinatura original do procurador habilitado nos autos.

Devidamente intimada, a parte Agravante não regularizou o vício, limitando-se a juntar novamente o substabelecimento sem assinatura original do procurador habilitado, conforme documentos acostados às fls.322/325.

É o breve relatório. DECIDO.

É previsão expressa do Novo Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

No mesmo sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;

No caso em apreço, o substabelecimento que confere poderes ao patrono subscritor da inicial não contém a assinatura original do procurador habilitado nos autos, motivo pelo qual este Relator determinou sua intimação para o saneamento do vício, o qual, todavia, não foi corrigido.

Dessa forma, o recurso em apreço não merece ser conhecido, na medida em que a assinatura digital contida no substabelecimento somente tem validade jurídica nos documentos produzidos em forma eletrônica, consoante exegese do art. 1º, da MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências, in verbis:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.(sem grifos no original)

Ademais, a assinatura digital firmada pelo causídico não possui qualquer elemento identificador ou código que possibilite sua autenticação por este Juízo, situação que se evidencia extrema insegura, pois toda e qualquer pessoa pode imprimir documento com a respectiva marca/assinatura, sem que se possa confirmar sua autenticidade.

Outrossim, cumpre ressaltar que o simples escaneamento da assinatura do procurador da parte Requerente não tem o condão de suprir sua assinatura original, na medida em que também é passível de falsificação por qualquer pessoa que tenha acesso ao material digitalizado/escaneado.

Quanto ao tema, a jurisprudência do e. STJ já pacificou a controvérsia, acompanhando o entendimento do Pretório Excelso, no sentido de entender que a assinatura digitalizada, normalmente feita mediante o processo de escaneamento, há "mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica", vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 1º, § 2º, III, a e b, da Lei 11.419/2006 E ART. 365 DO CPC. 1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 21.10.2011. Recurso especial concluso ao Gabinete em 07.05.2013. 2. Discussão relativa à admissibilidade de recurso especial interposto mediante oposição de assinatura digitalizada dos advogados. 3. A comunicação digital transformou o mundo. Redimensionou o fenômeno da globalização, lançando nova dinâmica sobre as relações negociais, que passaram a ocorrer em volume, formato e tempo jamais imaginados. 4. Também o Poder Judiciário vem se adequando a essa nova realidade. Com a edição da Lei nº 11.419/06, dispendo sobre a informatização do processo judicial, passou a ser admitido o uso de meio eletrônico na tramitação de ações, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. 5. No âmbito do STJ, houve a virtualização de praticamente todo o seu acervo e a implantação de sistema que admite o peticionamento eletrônico, inicialmente regulado pela Resolução n.º 10/2011 e, atualmente, pela Resolução n.º 14/2013. 6. Na hipótese da assinatura digitalizada, normalmente feita mediante o processo de escaneamento, conforme já consignado pelo Supremo Tribunal Federal, há "mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica". 7. A reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. 8. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual. 9. O disposto art. 365 do CPC não legitima a utilização da assinatura digitalizada para interposição de recursos no âmbito desta Corte. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ – REsp: 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014) (sem grifos no original)

Ressalte-se que a parte Agravante foi devidamente intimada para regularizar o feito, em homenagem ao princípio da cooperação, tão festejado pelo Novo Código de Processo Civil, porém, não regularizou o vício, motivo pelo qual o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, em 11 de outubro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.811705-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: FRANCISCO CAMPELO PEREIRA
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A em face do Acórdão proferido na Apelação Cível nº. 0010.16.811705-8 (fls. 08-10), cuja ementa segue transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA QUE AFASTOU A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - LESÕES COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS CONTRÁRIAS AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO".

O Embargante sustenta, em síntese, que:

a) "(...) não houve correta aplicação da tabela no presente caso, pois apesar do MM. Juiz graduar se baseando na tabela legal usou a porcentagem errada quanto a lesão. O laudo é muito claro quando gradua o PUNHO ESQUERDO 25%" (fl. 15-sic).

b) "(...) o membro inferior direito está previsto na tabela como 'Perda Completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar', onde o teto máximo indenizável é de R\$ 3375,00" (fl. 15).

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, para que seja sanada a omissão quanto a correta aplicação da tabela.

Deixei de intimar o Embargado, por entender que estes aclaratórios não têm efeitos infringentes, conforme autoriza o art. 219, I, RITJRR.

É o relatório. Decido.

Constata-se do presente Recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza o seu julgamento monocrático, nos termos do art. 932, VIII, do CPC c/c o art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço destes Embargos e passo a analisar o seu mérito. Da leitura das razões recursais, observa-se que a Embargante limita-se a rediscutir o mérito da questão. Inclusive, a alegação ora levantada foi devidamente apreciada no Acórdão. Confira-se:

"Destaque-se que o Laudo Médico Pericial atestou a existência de lesão decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, havendo sequela permanente parcial incompleta, com grau de intensidade no percentual de 25% (leve), conforme EP. 35.

Sendo assim, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Passo, portanto, a realizar a graduação consoante o resultado da mencionada perícia, em consonância com os graus de invalidez presentes na referida tabela.

Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo.

No caso, o percentual a que se chega em razão da lesão apontada sub judice nos autos é de 25% de R\$ 13.500,00, o que corresponde a um valor de R\$ 3.375,00. Em seguida, consoante inciso II § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima para 70%, em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Por essas razões, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reformar a Sentença a quo, condenando a Apelada a pagar ao Recorrente o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização pela lesão decorrente de acidente automobilístico, com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso, pelo índice oficial do TJRR". Grifo nosso

Nota-se, de forma cristalina, que o argumento da Embargante de que não houve correta aplicação da tabela quanto a lesão sofrida pelo autor/apelado (punho esquerdo 25%) não merece prosperar, uma vez que tal ponto foi devidamente fundamentado no julgado embargado.

Portanto, percebe-se que a Recorrente busca tão somente a rediscussão do mérito e inversão do resultado do julgamento em seu favor. Entretanto, o presente recurso não se presta hábil ao reexame da matéria.

Nesse sentido:

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE 1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o Novo CPC/2015. 2. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material. 4. No caso, conforme registrado na decisão embargada, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de pré-questionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Assim, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências previstas no Novo CPC/2015, mas decisão contrária ao interesse da parte, razão pela qual merecem ser rejeitados os embargos declaratórios. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no REsp: 1154660 DF 2009/0159689-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 26/04/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2016)" - Grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE.

1. Em se tratando de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte alegue a existência de pelo menos um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

2. 'O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios' (EDcl nos EDcl nos EAg 1372536/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/5/2013).

3. Não merecem ser acolhidos os segundos Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum.

4. Embargos de Declaração rejeitados, com advertência de multa.

(STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1573141/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016)". Grifo nosso.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJRR - EDec 0010.15.831611-6, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 25/05/2017, DJe 31/05/2017, p. 27)".

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, ERRO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

(TJRR - EDec 0000.16.000689-6, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 05/09/2016, DJe 09/09/2016, p. 03)".

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEIÇÃO - FEITO JULGADO NA QUINZENA PREVISTA NO REGIMENTO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MATÉRIAS ALEGADAS JÁ DISCUTIDAS NO ARESTO EMBARGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Feito com julgamento inicialmente adiado, julgado dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes, sendo desnecessária inclusão em novo edital (RI-TJE/RR: art. 183). Preliminar de nulidade rejeitada.

2. Embargos de Declaração opostos com efeitos infringentes. Inexistência de qualquer vício a dar ensejo à modificação do julgado, eis que todas as matérias alegadas e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo decisum embargado.

3. É vedada a rediscussão do conteúdo da decisão em sede de embargos de declaração.

4. Embargos rejeitados.

(TJRR - EDec 0000.14.000890-5, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Tribunal Pleno, julg.: 17/02/2016, DJe 26/02/2016, p. 2)".

Ademais, ainda que sejam opostos aclaratórios com o propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem a existência dos pressupostos elencados no art. 1.022 do CPC, não há razão suficiente para a sua apreciação. Precedentes do STJ, a exemplo do EDcl no AgInt no AREsp 1001828/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017; REsp 1062994/MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 19/08/2010; dentre outros.

Por essas razões, autorizado pelo art. 932, VIII, do CPC c/c o art. 90, V, do RITJRR, conheço destes Embargos de Declaração e nego-lhes provimento.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2017.

Des. Almiro Padilha

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.820445-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

EMBARGADA: ROBERVANIA LIMA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A em face do Acórdão proferido na Apelação Cível nº. 0010.16.820445-0 (fls. 09-11), cuja ementa segue transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA QUE AFASTOU A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - LESÕES COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS CONTRÁRIAS AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO".

O Embargante sustenta, em síntese, que:

a) "(...) não houve correta aplicação da tabela no presente caso, pois apesar do MM. Juiz graduar se baseando na tabela legal usou a porcentagem errada quanto a lesão. O laudo é muito claro quando gradua o MEMBRO INFERIOR DIREITO 10%" (fl. 16-sic).

b) "(...) o membro inferior direito está previsto na tabela como 'Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos', onde o teto máximo indenizável é de R\$ 9.450,00" (fl. 16).

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, para que seja sanada a omissão quanto a correta aplicação da tabela.

Deixei de intimar o Embargado, por entender que estes aclaratórios não têm efeitos infringentes, conforme autoriza o art. 219, I, RITJRR.

É o relatório. Decido.

Constata-se do presente Recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza o seu julgamento monocrático, nos termos do art. 932, VIII, do CPC c/c o art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço destes Embargos e passo a analisar o seu mérito. Da leitura das razões recursais, observa-se que a Embargante limita-se a rediscutir o mérito da questão. Inclusive, a alegação ora levantada foi devidamente apreciada no Acórdão. Confira-se:

"Destaque-se que o Laudo Médico Pericial atestou a existência de lesão decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, havendo sequela permanente parcial incompleta, com grau de intensidade no percentual de 10% (residual), conforme EP. 26.

Sendo assim, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Passo, portanto, a realizar a graduação consoante o resultado da mencionada perícia, em consonância com os graus de invalidez presentes na referida tabela.

Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo.

No caso, o percentual a que se chega em razão da lesão apontada sub judice nos autos é de 10% de R\$ 13.500,00, o que corresponde a um valor de R\$ 3.375,00. Em seguida, consoante inciso II § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima para 70%, em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Por essas razões, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reformar a Sentença a quo, condenando a Apelada a pagar ao Recorrente o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização pela lesão decorrente de acidente automobilístico, com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso". Grifo nosso

Nota-se, de forma cristalina, que o argumento da Embargante de que não houve correta aplicação da tabela quanto a lesão sofrida pela autora (membro inferior direito 10% residual) não merece prosperar, uma vez que tal ponto foi devidamente fundamentado no julgado embargado.

Portanto, percebe-se que a Recorrente busca tão somente a rediscussão do mérito e inversão do resultado do julgamento em seu favor. Entretanto, o presente recurso não se presta hábil ao reexame da matéria.

Nesse sentido:

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE 1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o Novo CPC/2015. 2. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material. 4. No caso, conforme registrado na decisão embargada, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de pré-questionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Assim, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências previstas no Novo CPC/2015, mas decisão contrária ao interesse da parte, razão pela qual merecem ser rejeitados os embargos declaratórios. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no REsp: 1154660 DF 2009/0159689-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 26/04/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2016)" - Grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE.

1. Em se tratando de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte alegue a existência de pelo menos um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

2. 'O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decism impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios' (EDcl nos EDcl nos EAg 1372536/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/5/2013).

3. Não merecem ser acolhidos os segundos Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam inconformismo da parte embargante com as conclusões do decism.

4. Embargos de Declaração rejeitados, com advertência de multa.

(STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1573141/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016)". Grifo nosso.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJRR - EDec 0010.15.831611-6, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 25/05/2017, DJe 31/05/2017, p. 27)".

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, ERRO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

(TJRR - EDec 0000.16.000689-6, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 05/09/2016, DJe 09/09/2016, p. 03)".

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEIÇÃO - FEITO JULGADO NA QUINZENA PREVISTA NO REGIMENTO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MATÉRIAS ALEGADAS JÁ DISCUTIDAS NO ARESTO EMBARGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Feito com julgamento inicialmente adiado, julgado dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes, sendo desnecessária inclusão em novo edital (RI-TJE/RR: art. 183). Preliminar de nulidade rejeitada.

2. Embargos de Declaração opostos com efeitos infringentes. Inexistência de qualquer vício a dar ensejo à modificação do julgado, eis que todas as matérias alegadas e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo decisum embargado.

3. É vedada a rediscussão do conteúdo da decisão em sede de embargos de declaração.

4. Embargos rejeitados.

(TJRR - EDec 0000.14.000890-5, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Tribunal Pleno, julg.: 17/02/2016, DJe 26/02/2016, p. 2)".

Ademais, ainda que sejam opostos aclaratórios com o propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem a existência dos pressupostos elencados no art. 1.022 do CPC, não há razão suficiente para a sua apreciação. Precedentes do STJ, a exemplo do EDcl no AgInt no AREsp 1001828/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017; REsp 1062994/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/08/2010; dentre outros.

Por essas razões, autorizado pelo art. 932, VIII, do CPC c/c o art. 90, V, do RITJRR, conheço destes Embargos de Declaração e nego-lhes provimento.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701106-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DANIELL STEPHANO MARTINS MUELAS

ADVOGADO: DR. JOSÉ MILTON FREITAS – OAB/RR Nº 187-N

APELADA: SARA PATRÍCIA RIBEIRO FARIAS

ADVOGADA: DRA. SARA PATRÍCIA RIBEIRO FARIAS – OAB/RR Nº 1008-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Daniell Stephano Martins Muelas, contra decisão oriunda da 1.^a Vara Cível, proferida em fase de cumprimento de sentença, tornando sem efeito determinação anterior de expedição de mandado de busca e apreensão.

Aduz o apelante a necessidade de reforma do decisum, porquanto supostamente evidenciada a má-fé da recorrida em permanecer na posse do veículo automotor objeto do litígio.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da decisão.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

Consoante se asseverou, pretende o recorrente, via recurso de apelo, a desconstituição de decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença.

Ocorre que em respeito ao Princípio da Unirrecorribilidade Recursal, tem-se como impossível o manejo de apelação cível em situações desse jaez, face à existência do recurso próprio de agravo de instrumento:

"APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. SENTENÇA QUE ENCERRA A COGNIÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM. APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU BOAS AS CONTAS PRESTADAS, EM FASE DE CUMPRIMENTO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme expressa previsão do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, o recurso cabível contra decisão em fase de cumprimento de sentença é o agravo de instrumento - e não apelação. O erro grosseiro na interposição de recurso inadequado obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ. 2. A inadequação da via recursal eleita acarreta a inadmissibilidade do recurso, autorizando o não conhecimento por decisão monocrática do Relator, de acordo com art. 932, inc. III, do CPC. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA."

(TJRS, Apelação Cível Nº 70074397498, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos - p.: 13/09/2017)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da clássica lição de Giuseppe Chiovenda a sentença constitui "o pronunciamento sobre a demanda de mérito e, mais precisamente, o provimento do Juiz que afirma existente ou inexistente a vontade de lei alegada na lide (in Instituições de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 1965. v. III, p. 29). 2. De acordo com a definição de José Miguel Garcia Medina, "só é sentença a decisão que põe fim ao processo ou a uma 'fase'". Acrescenta, ainda, que "o fato de a sentença ser o pronunciamento que 'põe fim' ao processo ou 'fase', no sentido literal do § 1º do art. 203 do CPC/2015, não impõe que se entenda que não possa haver decisão interlocutória após a sentença" (in Direito processual civil moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 340). 3. Em respeito ao princípio da unirecorribilidade processual, que vigora no ordenamento jurídico brasileiro, e também do cometimento de erro processual inescusável não se deve conhecer o recurso de apelação interposto contra decisão interlocutória, ainda que erroneamente nominada de sentença, proferida em fase de cumprimento de sentença. 4. Recurso não conhecido." (TJDF, Acórdão n.1020849, 20160110909757APC, Terceira Turma Cível, Relator: Des. Alvaro Ciarlini - p.: 07/06/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do inconformismo. Boa Vista, 10 de outubro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902900-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/RJ Nº 151056-N

APELADO: HUMBERTO CONSTANTINO SEELIG DE SOUZA

ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco Itaucard S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 4.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que rejeitou a Exceção de Pré-executividade manejada na fase de cumprimento de sentença da Ação Revisional n.º 0902900-36.2010, em razão de ausência de matéria de ordem pública formal ou material que justificasse o seu acolhimento.

Afirma o apelante, em síntese, que a metodologia aplicada na realização dos cálculos apresentados pelo apelado está incorreta, pois privilegia somente à parte ora recorrida e não leva em consideração a inadimplência das parcelas pactuadas, representando um verdadeiro enriquecimento sem causa da parte adversa.

Pugna, ao final, pelo reexame da decisão a quo, para julgar improcedentes os pedidos exordiais.

Sem contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O apelo não merece conhecimento.

Da leitura das razões recursais, observa-se que o apelante apresentou toda a tese argumentativa na metodologia aplicada na realização dos cálculos apresentados pelo exequente, ora apelado, ao passo que a sentença singular fundamentou a rejeição da Exceção na ausência de vícios de ordem pública ou questão de mérito com prova pré-constituída que justificasse a sua interposição, ou seja, a decisão recorrida não adentrou ao mérito dos cálculos apresentados.

Nota-se, portanto, que a decisão combatida é desarmônica com a realidade fática processual, pois não se pode identificar a contraposição aos fundamentos da sentença impugnada, uma vez que o recorrente se limita a repetir os argumentos da própria Exceção de Pré-executividade sem fazer qualquer menção á rejeição dessa por ausência de pressupostos, o que demonstra a sua intenção em rediscutir matéria que deveria ter sido ventilada em sede de impugnação ao cumprimento da sentença e não em Exceção de Pré-executividade, que se restringe ao exame de vícios de ordem pública ou questões com provas pré-constituídas.

Nesse contexto, é sabido que a motivação de qualquer recurso constitui pressuposto objetivo de admissibilidade, levando sua ausência à inépcia do pedido.

O art. 1010, II do CPC/2015, assim dispõe:

"Art. 1010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

(...)

II - a exposição do fato e do direito;"

Assim, o mero inconformismo da parte não é suficiente para atender o comando da lei adjetiva, devendo as razões recursais guardar pertinência com os fundamentos da sentença recorrida e não em fundamentos diversos.

Acerca do assunto:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - CPC, ART. 932, II - RECURSO NÃO CONHECIDO."

(TJRR - AC 0020.15.800617-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 10/03/2017, DJe 21/03/2017, p. 33)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCP. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO."

(TJRR - AgInt 0000.16.000657-3, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 20/10/2016, DJe 04/11/2016, p. 17)

ISSO POSTO, com fulcro no art. 932, III do CPC/2015 c/c art. 90, IV do RITJRR, não conheço do recurso por ausência de dialeticidade.

Boa Vista (RR), 09 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.832870-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

APELADA: MARLY ALMEIDA

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de sentença proferida pelo Juízo da 3.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando-a ao pagamento de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Inconformada, apelante aduz que não restou comprovada a relação entre o dano e os fatos alegados pela apelada, haja vista que comparando as provas anexas à inicial, verifica-se que o seu Boletim de Ocorrência apresenta horário do sinistro posterior ao socorro médico.

Desta feita, considerando inexistir nexos causal, a apelante requer o provimento do recurso e o posterior julgamento improcedente da demanda.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo e manutenção integral da sentença.

É o breve relato.

Decido, autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Em que pesem os argumentos da apelante, o recurso não merece prosperar.

Isso porque dispõe o artigo 5º da lei 6.194/74 que a indenização será paga mediante, tão somente, prova do acidente e do dano. Vejamos:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Nesse sentido, embora o Boletim de Ocorrência conste que o acidente de trânsito ocorreu às 10:30 e, na Ficha de Atendimento Médico, que a vítima foi atendida às 10:27, denota-se que a diferença de três minutos entre os horários não interfere na comprovação do nexo de causalidade, tratando-se de visível irregularidade material.

Cumprido destacar que o Boletim de Ocorrência e a Ficha de Atendimento Médico Hospitalar são meios de prova, no entanto, não são os únicos e devem ser avaliados com o conjunto probatório.

Para tanto, considerando que a avaliação pericial oficial guarda pertinência com a lesão apontada na documentação médica autoral e a informação de que o sinistro decorreu da condução de uma motocicleta, consoante atestado no Boletim de Ocorrência e na Ficha de Atendimento Médico, resta demonstrada a veracidade dos fatos e, por conseguinte, a existência do nexo causal.

Esse é o entendimento jurisprudencial pátrio, inclusive o desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES ALEGADAS POR MEIO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO – BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO – LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS - RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA, NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - A SEGURADORA NÃO DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO NCPC – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

(TJRR – AC 0010.16.800568-3, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 49)

Seguro Obrigatório. DPVAT. Nexo causal. Demonstração por meio da juntada de Boletim de Ocorrência, Ficha de Atendimento Médico e Laudo Pericial. Dever de indenizar caracterizado. Honorários advocatícios. Redução. Improcedência. Nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/74, o pagamento da indenização do seguro obrigatório se satisfaz diante da comprovação da ocorrência do acidente e do nexo causal entre ele e o dano sofrido. Não destituídas as alegações e documentos trazidos aos autos pela vítima do sinistro, não pode a seguradora eximir-se da responsabilidade de indenizar, alegando divergência entre as datas dos documentos, se as demais provas constantes dos autos provam o contrário. Incabível a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais, se eles foram fixados em patamar inferior aos parâmetros utilizados nas causas de mesma natureza.

(TJ-RO - APL: 00016597020158220021 RO 0001659-70.2015.822.0021, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: 09/06/2016. Processo publicado no Diário Oficial em 20/06/2016. Grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ALEGAÇÃO DE DATAS DIVERGENTES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - DOCUMENTOS HÁBEIS À DEMONSTRAÇÃO DO ACIDENTE - NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO - HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS - RECURSO NÃO PROVIDO . O nexo causal entre o acidente e os danos sofridos pelo segurado pode ser comprovado com a juntada de boletim de ocorrência policial, descrição do fato ou prontuários de hospital e outros documentos. Nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/2015, ao julgar o Recurso, o Tribunal deverá majorar os honorários anteriormente fixados, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.

(TJ-MT - APL: 00074499820158110002 27740/2017, Relator: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 12/04/2017, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/04/2017)

Do exposto, comprovado o nexo causal, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos, com fulcro no art. 90, V, do RITJRR.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2017.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS

- Relatora -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.818366-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAURIVAN MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da decisão constante no EP. 17 que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, em virtude do autor não recolher as custas iniciais da ação e não comprovar a impossibilidade de arcar com tal pagamento.

Em suas razões, o apelante argumenta que não possui condições de pagar as custas processuais e que, embora não tenha comprovado o seu estado de hipossuficiência econômica, o Juízo a quo não poderia indeferir a inicial sem a existência de dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos do benefício.

Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença, concedendo-lhe a gratuidade de justiça e, por seguinte, determinado o retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo e manutenção integral da sentença.

É o breve relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Contudo, verifica-se que as razões apresentadas pelo apelante não merecem acolhimento.

De fato, a gratuidade da justiça é direito garantido constitucionalmente para garantir o acesso à justiça aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Todavia, tal benefício deve ser concedido com base na análise fática da situação apresentada, haja vista que embora a declaração de hipossuficiência goze de presunção de veracidade, o Código de Processo Civil de 2015 positivou, em seu art. 99, §2.º, a relativização de tal suposição, permitindo ao juiz indeferir o pedido quando a parte, após devidamente intimada da necessidade de comprovação de preenchimento dos pressupostos do benefício, permanece silente e não recolhe as custas.

No presente caso, o magistrado a quo procedeu com a intimação do autor para que comprovasse sua hipossuficiência econômica (EP. 6), porém esse deixou de atender a solicitação, bem como não efetuou o pagamento das custas (EP. 15), motivos pelos quais a sentença merece ser mantida.

Dessa forma tem se posicionado a jurisprudência deste Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL - (...) PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.16.825499-2, Câmara Cível, Relator: Des. Almiro Padilha - p.: 12/05/2017)

AGRAVO INTERNO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JULGADOR - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DA AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC. 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais" (STJ, AgInt no REsp 1630945/RS, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão - p.: 02/02/2017). 2. Não demonstrada a necessidade do benefício, justifica-se a decisão que indefere a assistência judiciária gratuita." (TJRR, AgInt 0000.17.001641-4, Primeira Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 25/09/2017)

Diante do exposto, com fulcro no art. 90, V, do RITJRR, NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Boa Vista, 09 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.824350-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRUNO MEDEIROS MARREIROS

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. RONALD ROSSI FERREIRA – OAB/RR Nº 467-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da decisão constante no EP. 16 que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, em virtude do autor não recolher as custas iniciais da ação e não comprovar a impossibilidade de arcar com tal pagamento.

Em suas razões, o apelante argumenta que não possui condições de pagar as custas processuais e que, embora não tenha comprovado o seu estado de hipossuficiência econômica, o Juízo a quo não poderia indeferir a inicial sem a existência de dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos do benefício.

Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença, concedendo-lhe a gratuidade de justiça e, por seguinte, determinado o retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo, considerando descabida a pretensão recursal.

É o breve relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Contudo, verifica-se que as razões apresentadas pelo apelante não merecem acolhimento.

De fato, a gratuidade da justiça é direito garantido constitucionalmente para garantir o acesso à justiça aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Todavia, tal benefício deve ser concedido com base na análise fática da situação apresentada, haja vista que embora a declaração de hipossuficiência goze de presunção de veracidade, o Código de Processo Civil de 2015 positivou, em seu art. 99, §2.º, a relativização de tal suposição, permitindo ao juiz indeferir o pedido quando a parte, após devidamente intimada da necessidade de comprovação de preenchimento dos pressupostos do benefício, permanece silente e não recolhe as custas.

No presente caso, o magistrado a quo procedeu com a intimação do autor para que comprovasse sua hipossuficiência econômica (EP. 7), porém esse não apresentou razões plausíveis que impossibilitem o cumprimento acima exposto, bem como não efetuou o pagamento das custas (EP. 14), motivos pelos quais a sentença merece ser mantida.

Dessa forma tem se posicionado a jurisprudência deste Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL - (...) PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.16.825499-2, Câmara Cível, Relator: Des. Almiro Padilha - p.: 12/05/2017)

AGRAVO INTERNO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JULGADOR - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DA AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC. 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais" (STJ, AgInt no REsp 1630945/RS, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão - p.: 02/02/2017). 2. Não demonstrada a necessidade do benefício, justifica-se a decisão que indefere a assistência judiciária gratuita." (TJRR, AgInt 0000.17.001641-4, Primeira Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 25/09/2017)

Diante do exposto, com fulcro no art. 90, V, do RITJRR, NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Boa Vista, 09 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.820620-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIZABETH CAROLINE LUZ DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da decisão constante no EP. 17, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, em virtude da autora não recolher as custas iniciais da ação e não comprovar a impossibilidade de arcar com tal pagamento.

Em suas razões, a apelante argumenta que não possui condições de pagar as custas processuais e que, embora não tenha comprovado o seu estado de hipossuficiência econômica, o Juízo a quo não poderia indeferir a inicial sem a existência de dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos do benefício.

Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença, concedendo-lhe a gratuidade de justiça e, por seguinte, determinado o retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo e manutenção integral da sentença.

É o breve relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Contudo, verifica-se que as razões apresentadas pela apelante não merecem acolhimento.

De fato, a gratuidade da justiça é direito garantido constitucionalmente para garantir o acesso à justiça aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Todavia, tal benefício deve ser concedido com base na análise fática da situação apresentada, haja vista que embora a declaração de hipossuficiência goze de presunção de veracidade, o Código de Processo Civil de 2015 positivou, em seu art. 99, §2.º, a relativização de tal suposição, permitindo ao juiz indeferir o pedido quando a parte, após devidamente intimada da necessidade de comprovação de preenchimento dos pressupostos do benefício, permanece silente e não recolhe as custas.

No presente caso, o magistrado a quo procedeu com a intimação da autora para que comprovasse sua hipossuficiência econômica (EP. 6), porém essa deixou de atender a solicitação, apresentando razões incapazes de isentar de tal comprovação (EP. 10), bem como não efetuou o pagamento das custas (EP. 15), motivos pelos quais a sentença merece ser mantida.

Dessa forma tem se posicionado a jurisprudência deste Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL - (...) PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.16.825499-2, Câmara Cível, Relator: Des. Almiro Padilha - p.: 12/05/2017)

AGRAVO INTERNO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JULGADOR - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DA AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC. 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais" (STJ, AgInt no REsp 1630945/RS, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão - p.: 02/02/2017). 2. Não demonstrada a necessidade do benefício, justifica-se a decisão que indefere a assistência judiciária gratuita." (TJRR, AgInt 0000.17.001641-4, Primeira Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 25/09/2017)

Diante do exposto, com fulcro no art. 90, V, do RITJRR, NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Boa Vista, 09 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.818363-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDA NONATA MORAIS SILVA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da decisão constante no EP. 19, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, em virtude da autora não recolher as custas iniciais da ação e não comprovar a impossibilidade de arcar com tal pagamento.

Em suas razões, a apelante argumenta que não possui condições de pagar as custas processuais e que, embora não tenha comprovado o seu estado de hipossuficiência econômica, o Juízo a quo não poderia indeferir a inicial sem a existência de dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença, concedendo-lhe a gratuidade de justiça e, por seguinte, determinado o retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo e manutenção integral da sentença.

É o breve relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Contudo, verifica-se que as razões apresentadas pela apelante não merecem acolhimento.

De fato, a gratuidade da justiça é direito garantido constitucionalmente para garantir o acesso à justiça aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Todavia, tal benefício deve ser concedido com base na análise fática da situação apresentada, haja vista que embora a declaração de hipossuficiência goze de presunção de veracidade, o Código de Processo Civil de 2015 positivou, em seu art. 99, §2.º, a relativização de tal suposição, permitindo ao juiz indeferir o pedido quando a parte, após devidamente intimada da necessidade de comprovação de preenchimento dos pressupostos do benefício, permanece silente e não recolhe as custas.

No presente caso, o magistrado a quo procedeu com a intimação da autora para que comprovasse sua hipossuficiência econômica (EP. 6), porém essa deixou de atender a solicitação, bem como não efetuou o pagamento das custas (EP. 17), motivos pelos quais a sentença merece ser mantida.

Dessa forma tem se posicionado a jurisprudência deste Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL - (...) PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.16.825499-2, Câmara Cível, Relator: Des. Almiro Padilha - p.: 12/05/2017)

AGRAVO INTERNO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JULGADOR - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DA AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC. 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais" (STJ, AgInt no REsp 1630945/RS, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão - p.: 02/02/2017). 2. Não demonstrada a necessidade do benefício, justifica-se a decisão que indefere a assistência judiciária gratuita." (TJRR, AgInt 0000.17.001641-4, Primeira Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 25/09/2017)

Diante do exposto, com fulcro no art. 90, V, do RITJRR, NEGOU PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Boa Vista, 09 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.820963-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOANA D'ARC PEREIRA SILVA

ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por JOANA D'ARC PEREIRA SILVA em face da Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível de Boa Vista, que julgou improcedente a Ação de Cobrança nº. 0820963-91.2016.8.23.0010, por ausência de comprovação do dano permanente alegado, à luz do art. 487, I, do CPC (EP. 48).

A Apelante alega, em suma, que:

recebeu administrativamente apenas parte do valor devido a título de indenização pelo acidente de trânsito; há algumas incongruências na Lei nº. 11.945/09 quanto aos percentuais de indenização;

a Sentença merece ser reformada porque não atendeu o fim social a que se destina a referida Lei;

"... a seguradora deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava ao pagamento integral de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)" (fl.12);

é devida a condenação da Seguradora pelo danos morais suportados.

Ao final, requer o provimento do Apelo para que seja reformada a Sentença e julgado totalmente procedente o pedido autoral, bem como seja isento de eventuais custas processuais e honorários advocatícios (EP. 54).

Em contrarrazões, a Apelada suscita a manutenção integral da Sentença, bem como que as intimações ocorram em nome do Advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/RR 393-A (EP. 60).

É o relatório. Decido.

Da leitura do presente Recurso, não é possível concluir quais são as razões do pedido de reforma da Sentença (o porquê ela deve ser modificada). Trata-se da inobservância do Princípio da Dialética, o que impede o conhecimento deste Apelo.

Considerando que esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, monocraticamente, não conheço da Apelação, conforme autoriza o art. 932, VIII, do CPC c/c o art. 90, IV, do RITJRR.

Dispõem os arts. 1.010, III, e o art. 932, III, ambos do CPC:

"Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: [...]

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;"

"Art. 932. Incumbe ao relator: [...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" (destaquei)

Na situação em análise, o Juiz a quo julgou improcedente o pedido autoral, na forma do art. 487, I, CPC, diante da ausência de provas evidenciando a invalidez permanente total ou parcial decorrente de acidente de trânsito (EP. 48). Confira-se:

"É o relatório. Decido.

Como visto, trata-se de ação de cobrança seguro automobilístico.

Constata-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica designada, após tentativa de intimação pessoal no endereço constante nos autos, tampouco apresentou, ou seu advogado, a informação de mudança de domicílio.

Deste modo, quando não precedida de justificativa plausível e suficientemente comprovada nos autos do processo, a ausência da parte autora à perícia médica designada pelo juízo, após regular tentativa de intimação pessoal no endereço dos autos, autoriza a presunção de que houve desistência da prova técnica. Com efeito, a parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento de prova apto a respaldar a sua não localização para intimação pessoal para fins de comparecimento à perícia médica agendada. Assim, por faltarem evidências bastantes de eventual invalidez permanente total ou parcial decorrente exclusivamente de acidente de trânsito, a conclusão pela improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Vale consignar que, de fato, não seria lógico nem sensato que a parte autora - previamente cientificada das consequências advindas da sua ausência à perícia judicial - fosse insistentemente intimada e procurada pelo juízo para comparecer ao exame médico, com o atravancamento da marcha processual por desídia de litigante que deixa de promover as diligências que lhe incumbem, inclusive quando o próprio causídico é intimado para informar a localização de seu cliente e, todavia, não o faz.

Nesse caso, impõe-se reconhecer a preclusão do direito à prova pericial por deliberada inércia da parte interessada, desde que ausente um motivo apto a justificar o não comparecimento, como é o caso da hipótese em tela.

Outrossim, não se evidenciando qualquer elemento probatório seguro a respeito de eventual incapacidade/invalidez da parte autora, ausente está requisito configurador da responsabilidade civil, o resultado, pelo que dever é concluir que aquela (responsabilidade civil) não se configurara, devendo a pretensão formulada neste ponto (danos morais) também ser afastada.

Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com improcedente julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e verba honorária pela parte autora, esta arbitrada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Isentando-a, contudo, do pagamento em razão da gratuidade de Justiça concedida (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC)".

Contudo, as razões do recurso aduzem, em suma, incongruências na Legislação e em nada debatem a respeito da reconhecida ausência de provas capazes de amparar o pedido exordial. Inclusive, em momento algum justifica o não comparecimento da Autora à perícia médica, nem sustenta qualquer outro fundamento capaz de reformar o Julgado recorrido.

Assim sendo, a Recorrente não debateu especificamente os fundamentos da Sentença.

A respeito do assunto, trago os seguintes Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. GENERALIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. Descumpre o ônus da dialeticidade a impugnação recursal fundada em premissas genéricas e evasivas as quais não atacam, todavia, a fundamentação especificada no julgado recorrido.

2. Agravo regimental não conhecido".

(STJ, AgRg no AREsp 704.483/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015).

* * *

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo legal para interposição de agravo interno é de cinco dias úteis, conforme o art. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do novo Código de Processo Civil.

2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não conhecido"

(STJ, AgInt no AREsp 999.493/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017).

Seguindo o mesmo raciocínio, colaciono Julgados deste TJRR:

"APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO.

Tratando-se de recurso que não enfrenta o que efetivamente foi decidido, não demonstrando o desacerto ou a contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, resumindo-se à mera repetição dos argumentos lançados na exordial, tem-se como violado o Princípio da Dialeticidade, tornando impossível o conhecimento do reclame".

(TJRR - AC 0010.15.806548-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 04/08/2016, DJe 15/08/2016, p. 25).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - NÃO CONHECIMENTO DO APELO - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO". (TJRR, AgReg 0000.15.002504-7, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Jefferson Fernandes da Silva, p.: 17/02/2016).

"AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - SEGUIMENTO NEGADO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - DISCUSSÃO DE MATÉRIA ALHEIA ÀQUELA TRATADA NA DECISÃO RECORRIDA - INADMISSIBILIDADE - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - AGRAVO DESPROVIDO".

(TJRR - AgReg 0000.15.002153-3, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 20/10/2015, DJe 23/10/2015, p. 43).

Logo, o recurso não pode ser conhecido.

Por essas razões, autorizado pelo inc. III do art. 932 do CPC c/c art. 90, IV, RITJRR, não conheço da presente Apelação, em razão de a Apelante não ter impugnado especificamente os fundamentos da Sentença.

Ademais, condeno a Apelante ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, estes elevados 5% (cinco por cento) do valor fixado pelo Magistrado, nos termos do art. 85, §11, do CPC e observando-se o art. 98, §§2º. e 3º., da mesma legislação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901047-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: VALDISSON PEREIRA DE MENDONÇA – ME
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposto pelo Município de Boa Vista contra sentença (E.P.201), que reconheceu e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, aplicando ao caso o art. 174 CTN.

Em síntese, o feito versa sobre a possibilidade do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, bem como sobre a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6830/1980.

A matéria discutida aguarda posicionamento vinculante do STF (Tema 390) e do STJ (Resp. 1.340.553/RS-Tema 571).

Portanto, determino o sobrestamento do recurso até a decisão do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça sobre os temas.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.806745-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ DE SOUSA MENDES
ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida no processo nº 0806745-58.2016.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC.

O apelante alega que a Lei nº 11.945/09 ofende os direitos humanos, devendo ser considerada inconstitucional.

Argumenta haver disparidade entre as indenizações. No mesmo sentido, afirma ser cabível o arbitramento de indenização a título de danos morais.

Neste sentido, pede o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença.

Em contrarrazões, a apelada requer pela manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

As razões do recurso de apelação não atacam os fundamentos da sentença apelada, tendo em vista que o juiz extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

O princípio da dialeticidade exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.

Portanto, é ônus atribuído ao recorrente que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

O artigo 932, inciso III, do CPC, estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida";

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. O recurso especial manejado pelo agravante teve o seguimento denegado, quanto à alegação de ausência de prestação jurisdicional, pelo óbice da Súmula 284/STF, e quanto ao cabimento pela alínea "a" em decorrência das Súmulas 283/STF e 211/STJ.

2. Assim, o agravo regimental cujas razões meramente reiteram os articulados do recurso especial, sem se contrapor à motivação da decisão monocrática, descumpra o ônus da dialeticidade.

3. Agravo regimental não conhecido.

(STJ. AgRg no REsp 1569550/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ANÁLISE DO MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DISSOCIAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E AS RAZÕES RECURSAIS. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. Entre a motivação utilizada como fundamento decisório e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi".

2. Assim não procedendo, a parte desatende ao ônus da dialeticidade.

3. Agravo regimental não conhecido.

(STJ. AgRg no MS 14.934/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 03/03/2016)

Esta Corte de justiça também decidiu neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827133-7, RELATORA: Desembargadora ELAINE BIANCHI, j. 10.03.2016; APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821000-4 - RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO, j. 04.03.2016.

Face ao exposto, com fundamento no art. 932, III, CPC, não conheço o recurso de apelação.

Boa Vista, 04 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.002087-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: REGINEIDE ARAGÃO FERREIRA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta por Regineide Aragão Ferreira em face da sentença proferida pelo Juízo da 1.^a Vara Cível, que julgou improcedente a pretensão autoral, ante a ausência de comprovação do nexo causal, vindo a extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Inconformada, a apelante argumenta que demonstrou a ocorrência do sinistro, assim como o dano em sua coluna vertebral, através do boletim de ocorrência, da ficha de atendimento hospitalar e do laudo médico oficial.

Aduz, ainda, que a lei não prevê a apresentação de outros documentos além dos incluídos no processo, mas exige, tão somente, a comprovação dos fatos alegados, ônus esse exercido pela parte.

Desta feita, pugna pelo o conhecimento e, posterior, provimento do apelo, a fim de que seja julgada procedente a ação. Subsidiariamente, a apelante requer o retorno dos autos ao Juízo de origem para que esse condene a apelada ao quantum indenizatório devido, mantendo a isenção autoral de custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.

É o breve relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A questão gira em torno da existência, ou não, de documento hábil a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico narrado na inicial.

Para tanto, a partir da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial fora instruída com os documentos pessoais da apelante, a ficha de atendimento médico hospitalar e o boletim de ocorrência narrando o sinistro em questão.

Todavia, o magistrado a quo entendeu que tais provas não comprovam efetivamente o sinistro e a lesão dele decorrente, pontuando que o boletim de ocorrência deve ser desconsiderado em virtude de sua lavratura datar dois meses após o suposto fato.

Pois bem, ocorre que a Lei n.º 6.194/94, não dispõe expressamente acerca dos documentos indispensáveis à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT. Sendo assim, a jurisprudência prátia e deste Tribunal de Justiça tem aceitado o boletim de ocorrência ou qualquer outro documento hábil que comprove a existência do acidente e as lesões dele decorrentes, como prova suficiente para amparar o pedido de indenização. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL- COBRANÇA DE SEGURO DPVAT- BOLETIM DE OCORRÊNCIA NARRATIVO DIAS APÓS OS FATOS - DOCUMENTO UNILATERAL - IRRELEVÂNCIA - NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJRR, AC 0010.16.817920-7, Primeira Turma Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 30/08/2017)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA QUE AFASTOU A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - LESÕES COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS CONTRÁRIAS AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJRR, AC 0010.16.811705-8, Segunda Turma Cível, Rel. Des. Almiro Padilha - p.: 30/08/2017)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. FRATURAS EM MEMBRO INFERIOR DIREITO E MÃO DIREITA. LAUDO DO IML. QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. TERMO 'A QUO' DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO EQUÂNIME. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – A cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais prevê como hipótese de incidência o acidente causado por veículo automotor de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, que venham a sofrer danos pessoais, nestes compreendidos as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares. II – O boletim de ocorrência não constitui documento indispensável para propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT, por ser possível a parte autora comprovar a ocorrência do acidente por meio de outras provas. III - Demonstrado por meio de laudo médico pericial que a invalidez parcial permanente a acometer a autora é proveniente de acidente de trânsito, deve ser julgado procedente o pedido de indenização securitária deduzido na petição inicial. IV - Restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça que "nas hipóteses em que se busca a indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativamente a sinistros ocorridos na vigência da Lei nº 11.482/2007, incide a correção monetária a contar do evento danoso" (AgRg no REsp 1470348/SC). V - Verificada a sucumbência recíproca e distribuídos de forma equânime entre os litigantes os ônus processuais, é permitida a compensação da verba honorária, conforme prevê o enunciado da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça, vigente à época do julgamento da presente ação de cobrança do seguro DPVAT.

(TJMG- Apelação Cível 1.0342.12.010264-1/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2016, publicação da súmula em 07/12/2016. Grifos nossos.)

Nesse sentido, embora tenha transcorrido certo lapso temporal entre a data do acidente e seu registro perante a Polícia Civil, infere-se que o boletim de ocorrência é prova hábil para demonstrar a existência do acidente de trânsito, principalmente quando esse é anexado em conjunto à ficha de atendimento hospitalar que, por sua vez, reafirma a condução de motocicleta pela vítima e o local anatômico do dano (EP. 1.2).

Por outro lado, inexistente nos autos qualquer elemento que desqualifique as informações prestadas no Boletim de Ocorrência ou nos demais documentos colacionados, de modo que desconsiderá-los seria dificultar o acesso à justiça e impedir que a parte tenha um pronunciamento judicial acerca do caso.

Assim, merece reforma a sentença para considerar como suficientes para a comprovação do acidente relatado na inicial, o boletim de ocorrência e os demais documentos trazidos pelo apelante na inicial.

Dessa forma, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios, segundo prevê a avaliação pericial oficial (EP. 19) e o inciso II, do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, é o de 70% sobre o valor máximo da cobertura, que corresponde a R\$ 9.450,00, o qual reduzido novamente pelo percentual da repercussão da lesiva, qual

seja, de 25% (leve), resulta no montante de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Isso posto, demonstrado a existência de prejuízo a apelante, em atenção ao art. 90, V, do RITJRR, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, condenando a apelada ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em pról da apelante, em atenção ao laudo pericial oficial.

Publique-se e Intimem-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2017.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS

- Relatora -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.820605-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAXWEL DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da sentença do EP. 19 que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, em virtude do autor não recolher as custas iniciais da ação e não comprovar a impossibilidade de arcar com tal pagamento.

Em suas razões, o apelante argumenta que não possui condições de pagar as custas processuais e que, embora não tenha comprovado o seu estado de hipossuficiência econômica, o Juízo a quo não poderia indeferir a inicial sem a existência de dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença no sentido de conceder-lhe a gratuidade de justiça e, por seguinte, determinado o retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo e manutenção integral da sentença.

É o breve relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Contudo, verifica-se que as razões apresentadas pelo apelante não merecem acolhimento.

De fato, a gratuidade da justiça é direito garantido constitucionalmente para garantir o acesso à justiça aos que comprovarem a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Todavia, tal benefício deve ser concedido com base na análise fática da situação apresentada, haja vista que embora a declaração de hipossuficiência goze de presunção de veracidade, o Código de Processo Civil de 2015 positivou, em seu art. 99, §2.º, a relativização de tal suposição, permitindo ao juiz indeferir o pedido quando a parte, após devidamente intimada da necessidade de comprovação de preenchimento dos pressupostos do benefício, permanece silente e não recolhe as custas.

No presente caso, o magistrado a quo procedeu com a intimação do autor para que comprovasse sua hipossuficiência econômica (EP. 6), porém esse deixou de atender a solicitação (EP. 13), bem como não efetuou o pagamento das custas (ep. 16), motivos pelos quais a sentença merece ser mantida.

Dessa forma tem se posicionado a jurisprudência deste Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL - (...) PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.16.825499-2, Câmara Cível, Relator: Des. Almiro Padilha - p.: 12/05/2017)

AGRAVO INTERNO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JULGADOR - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DA AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC. 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais" (STJ, AgInt no REsp 1630945/RS, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão - p.: 02/02/2017). 2. Não demonstrada a

necessidade do benefício, justifica-se a decisão que indefere a assistência judiciária gratuita." (TJRR, AgInt 0000.17.001641-4, Primeira Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 25/09/2017)
Diante do exposto, com fulcro no art. 90, V, do RITJRR, NEGÓ PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos.
Boa Vista, 09 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.923391-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARLI FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA – OAB/RR Nº 951-N
APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, interposta em desfavor da sentença proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, nos autos na Ação de execução de título extrajudicial nº 0923391-64.2010.8.23.0010.

Preliminarmente, requereu a parte Apelante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Às fls. 04, considerando a ausência de preparo, mas à vista da existência de pedido preliminar de assistência judiciária gratuita em grau de recurso, determinei a intimação da parte Recorrente para demonstrar, documentalmente, a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento do pedido.

Diante da não comprovação da hipossuficiência, o pedido preliminar de justiça gratuita restou indeferido (fls. 06), razão pela qual fora determinada a intimação da parte Recorrente, para recolher o valor do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Às fls. 08 consta certidão de que não houve manifestação da parte apelante.

É o sucinto relato. DECIDO.

No caso sub judice, verifico que o presente recurso não comporta conhecimento.

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, cabendo a ele decretar a deserção nos recursos cíveis (RI – TJE/RR: art. 90, inc. XIX).

Dispõe o artigo 1007, § 4º, do novo Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º - O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção". (grifei)

Desta feita, considerando que o pedido preliminar de justiça gratuita restou indeferido, bem como que o preparo não fora apresentado quando da intimação para o pagamento do preparo, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois configurada está a deserção.

Ressalte-se que, em homenagem ao princípio da cooperação, amplamente consagrado no Novo Código de Processo Civil, a parte Recorrente foi devidamente intimada para promover o respectivo pagamento, porém, quedou-se inerte (vide certidão de fls. 08).

Assim sendo, o reconhecimento da deserção do presente recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

P. I.

Boa Vista (RR), em 10 de outubro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.14.800439-4 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B
APELADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MAGISTERIO E LICENCIADOS DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da r. sentença proferida pelo douto Juízo da Comarca de Rorainópolis/RR, nos autos da ação de cobrança de verbas salariais n.º 0800439-30.2014.8.23.0047, a qual julgou procedente a pretensão inicial assegurando aos professores do Magistério Público Municipal o terço adicional de férias com base em 45 (quarenta e cinco) dias, conforme Art. 54 da Lei Municipal nº 091/2003, a qual dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Em suas razões recursais, aduziu a parte Apelante, em síntese, que a Lei Municipal Nº091/2003, que trata do plano de carreira e remuneração do magistério público municipal e seu artigo 54, tem por finalidade garantir aos professores o gozo de férias anuais; que o instituto das férias é uma modalidade de interrupção do trabalho, o que significa que o empregado deixa de realizar sua contraprestação na relação trabalhista; que o período aquisitivo é aquele referente a 12 meses de vigência em que o servidor estabeleceu a relação de trabalho; que a cada período de 12 meses, o empregado adquire o direito às férias, e nos próximos 12 meses deve ser concedido a ele o gozo das férias; e que decorrido o período aquisitivo, o empregador deverá nos próximos 12 meses conceder as férias ao empregado, em um único período de 30 dias, e no momento em que for melhor para a organização.

Pontuou, ainda, que somente em casos excepcionais é que as férias ocorrerão em dois períodos, e não mais que dois, sendo que um deles não poderá ser inferior a 10 dias, segundo as normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Todavia, a Convenção 132 da OIT – Organização Internacional do Trabalho – fala em, no mínimo, duas semanas ininterruptas, ou seja, 14 dias.

Afirmou também que o gozo de 45 (quarenta e cinco) dias de férias é somente para os professores que estão em efetivo exercício, de acordo com o calendário escolar e que o artigo 54 da Lei Municipal 091/2003 diz respeito somente ao gozo das férias, seguindo sua remuneração normal, sendo pagos o abono de 1/3 somente referente aos 30 dias de acordo com o calendário escolar e os demais 15 dias de férias sem remuneração.

Requeru o provimento do recurso, a fim de que sentença de piso seja reformada.

Instada a se manifestar, a parte Apelada apresentou contrarrazões (EP n.º 53), requerendo a manutenção da sentença de piso.

Eis o breve relato. DECIDO

Dispõe o art. 932, III, do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que as razões apresentadas pela parte Apelante não atendem ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, o princípio da Dialeticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.

Trata-se, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

No caso em análise, verifico que o recurso de apelação juntado no EP n.º 47 não ataca especificamente os fundamentos da sentença vergastada, cingindo-se, tão somente, a repetir as razões já expostas na contestação apresentada no EP n.º 14, para discorrer, genericamente, sobre período aquisitivo e concessivo de gozo de férias e que a Lei Municipal Nº 091/2003, que trata das férias anuais dos professores e demais profissionais da educação, disciplina que os professores gozarão de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, sendo pagos o abono de 1/3 somente referente aos 30 dias de acordo com o calendário escolar. E sua remuneração será a devida na data da concessão.

Todavia, a sentença de piso julgou procedente a pretensão inicial decidindo que "ao estatuir período de férias superior a 30 (trinta) dias, como em regra nas demais carreiras, o Requerido fez nascer para os professores do Magistério Público Municipal direito ao recebimento do terço de férias assegurado na Constituição Federal com aditivo no salário com base nos 45 (quarenta e cinco) dias a qual fazem jus, conforme o Art. 54 da Lei Municipal nº 091/2003 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal), não cabendo ao Município de Rorainópolis restringir terço adicional de férias ao período de 30 (trinta) dias, conforme apurado nos autos".

Ou seja, os pontos decididos na sentença de piso não foram atacados especificamente pela parte Apelante, a qual se ateve a transcrever as razões explanadas em sua contestação.

Quanto ao tema, a jurisprudência do Colendo STJ já se posicionou no sentido de que há ofensa à dialeticidade quando o Recorrente se atém a fazer simples transcrição de petições anteriormente apresentadas, sem enfrentar a fundamentação eleita pelo ato decisório, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM ANTE A NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO.

1. O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, segundo interpretação conferida ao art. 514, II, do CPC.

Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que não obstante a legislação processual exija que a apelação contenha "os fundamentos de fato e de direito", a parte não fica impedida de reiterar os fundamentos expendidos na inicial ou em outras peças processuais se estas forem suficientes para demonstrar os motivos da irresignação do insurgente, bem como do possível desacerto da decisão que se pretende desconstituir/modificar. Precedentes.

Na hipótese, as razões do agravo de instrumento apresentado na origem são se mostram aptas a demonstrar e adequadamente infirmar os termos da decisão interlocutória, que teceu a minúcias e explicitou extensivamente os motivos pelos quais estaria acolhendo parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, apenas para excluir do cálculo a multa de 10% fixada com base no art. 475-J.

Em atenção ao princípio da dialeticidade, não basta ao agravante o desenvolvimento de arrazoado genérico em sentido contrário à decisão que pretende ver reformada, sendo imprescindível formular alegações e explicitar fundamentação que possa influir na análise da controvérsia. Precedentes.

(...)

(AgRg no AgRg no REsp 1309851/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 19/09/2013)

Assim sendo, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, em atenção ao que alude o art. 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso.

P. I.

Boa Vista (RR), em 11 de outubro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.911664-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O E. DE RR

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

APELADOS: L. D. F. - ME E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível de Boa Vista, na execução fiscal nº 0163846-12.2007.8.23.0010.

No vertente caso, o feito versa acerca da inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei. nº 6.830/80, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública. Tal assunto encontra-se afetado como demanda repetitiva no STJ, aguardando o julgamento do Resp. 1.340.553/RS (Tema 571) e também objeto de repercussão geral no STF, nos autos do RE 636562 (Tema 390).

Por essas razões, suspendo este processo.

Intimem-se as partes.

Transcorridos seis meses a contar da data da publicação, volte-me para verificação da necessidade de continuidade ou não da suspensão.

Boa Vista, 09 de outubro de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.163846-3 - BOA VISTA/RR**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N****APELADA: 3M REPRESENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES URBANAS LTDA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível de Boa Vista, na execução fiscal nº 0163846-12.2007.8.23.0010.

No vertente caso, o feito versa acerca da inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei. nº 6.830/80, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública. Tal assunto encontra-se afetado como demanda repetitiva no STJ, aguardando o julgamento do Resp. 1.340.553/RS (Tema 571) e também objeto de repercussão geral no STF, nos autos do RE 636562 (Tema 390).

Por essas razões, suspendo este processo.

Intimem-se as partes.

Transcorridos seis meses a contar da data da publicação, volte-me para verificação da necessidade de continuidade ou não da suspensão.

Boa Vista, 09 de outubro de 2017.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901286-7 - BOA VISTA/RR**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N****APELADA: ISABELA CRISTINA LEÃO DE AGUIAR****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível de Boa Vista, na execução fiscal nº 0163846-12.2007.8.23.0010.

No vertente caso, o feito versa acerca da inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei. nº 6.830/80, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública. Tal assunto encontra-se afetado como demanda repetitiva no STJ, aguardando o julgamento do Resp. 1.340.553/RS (Tema 571) e também objeto de repercussão geral no STF, nos autos do RE 636562 (Tema 390).

Por essas razões, suspendo este processo.

Intimem-se as partes.

Transcorridos seis meses a contar da data da publicação, volte-me para verificação da necessidade de continuidade ou não da suspensão.

Boa Vista, 09 de outubro de 2017.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909283-4 - BOA VISTA/RR**APELANTE: O E. DE R.****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE****APELADOS: F. T. DE L. – ME E OUTROS****RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposto pelo Município de Boa Vista contra sentença (E.P.177), que reconheceu e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, aplicando ao caso o art. 174 CTN.

Em síntese, o feito versa sobre a possibilidade do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, bem como sobre a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6830/1980.

A matéria discutida aguarda posicionamento vinculante do STF (Tema 390) e do STJ (Resp. 1.340.553/RS-Tema 571).

Portanto, determino o sobrestamento do recurso até a decisão do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça sobre os temas.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908489-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

APELADOS: DALVANIRA MOURÃO E RONDINELE LTDA – ME E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposto pelo Município de Boa Vista contra sentença (E.P.287), que reconheceu e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, aplicando ao caso o art. 174 CTN.

Em síntese, o feito versa sobre a possibilidade do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, bem como sobre a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6830/1980.

A matéria discutida aguarda posicionamento vinculante do STF (Tema 390) e do STJ (Resp. 1.340.553/RS-Tema 571).

Portanto, determino o sobrestamento do recurso até a decisão do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça sobre os temas.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915356-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N

APELADO: ANTONIO AYRES DA NOBREGA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível de Boa Vista, na Execução Fiscal nº. 0915356-18.2010.8.23.0010

No vertente caso, discute-se a aplicabilidade do § 4º. do art. 40 da Lei. nº 6.830/80, que regula a prescrição intercorrente nas execuções, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública. Tal assunto encontra-se afetado como demanda repetitiva no STJ, aguardando o julgamento do Resp. 1.340.553/RS (Tema 571) e também é objeto de repercussão geral no STF nos autos do RE 636562 (Tema 390).

Por essas razões, suspendo este processo.

Intimem-se as partes.

Transcorridos seis meses a contar da data da publicação, volte-me para verificação da necessidade de continuidade ou não da suspensão.

Boa Vista, 09 de outubro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157587-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N

APELADA: B. A. DOS SANTOS – ME

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível de Boa Vista, na execução fiscal nº 0163846-12.2007.8.23.0010.

No vertente caso, o feito versa acerca da inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei. nº 6.830/80, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública. Tal assunto encontra-se afetado como demanda repetitiva no STJ, aguardando o julgamento do Resp. 1.340.553/RS (Tema 571) e também objeto de repercussão geral no STF, nos autos do RE 636562 (Tema 390).

Por essas razões, suspendo este processo.

Intimem-se as partes.

Transcorridos seis meses a contar da data da publicação, volte-me para verificação da necessidade de continuidade ou não da suspensão.

Boa Vista, 09 de outubro de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921847-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N

APELADO: SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposto pelo Município de Boa Vista contra sentença (E.P.124), que reconheceu e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, aplicando ao caso o art. 174 CTN.

Em síntese, o feito versa sobre a possibilidade do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, bem como sobre a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6830/1980.

A matéria discutida aguarda posicionamento vinculante do STF (Tema 390) e do STJ (Resp. 1.340.553/RS-Tema 571).

Portanto, determino o sobrestamento do recurso até a decisão do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça sobre os temas.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918527-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N

APELADO: MESSIAS MONTEIRO DE SOUZA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposto pelo Município de Boa Vista contra sentença (E.P.100), que reconheceu e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, aplicando ao caso o art. 174 CTN.

Em síntese, o feito versa sobre a possibilidade do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, bem como sobre a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6830/1980.

A matéria discutida aguarda posicionamento vinculante do STF (Tema 390) e do STJ (Resp. 1.340.553/RS-Tema 571).

Portanto, determino o sobrestamento do recurso até a decisão do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça sobre os temas.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901797-3 - BOA VISTA/RR**APELANTE: O E. DE R.****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – OAB/RR Nº 215-P****APELADO: A. J. DE A.****ADVOGADO: DR. ANTONIO XIMENES DE MACÊDO NETO – OAB/RR Nº 1044-A****RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposto pelo Município de Boa Vista contra sentença (E.P.242), que reconheceu e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, aplicando ao caso o art. 174 CTN.

Em síntese, o feito versa sobre a possibilidade do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, bem como sobre a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6830/1980.

A matéria discutida aguarda posicionamento vinculante do STF (Tema 390) e do STJ (Resp. 1.340.553/RS-Tema 571).

Portanto, determino o sobrestamento do recurso até a decisão do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça sobre os temas.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903376-0 - BOA VISTA/RR**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****APELADOS: J. VIEIRA GOMES E CIA LTDA E OUTROS****RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposto pelo Município de Boa Vista contra sentença (E.P.246), que reconheceu e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, aplicando ao caso o art. 174 CTN.

Em síntese, o feito versa sobre a possibilidade do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, bem como sobre a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6830/1980.

A matéria discutida aguarda posicionamento vinculante do STF (Tema 390) e do STJ (Resp. 1.340.553/RS-Tema 571).

Portanto, determino o sobrestamento do recurso até a decisão do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça sobre os temas.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901353-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N

APELADO: T. C. DA SILVA – ME

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposto pelo Município de Boa Vista contra sentença (E.P.158), que reconheceu e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, aplicando ao caso o art. 174 CTN.

Em síntese, o feito versa sobre a possibilidade do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, bem como sobre a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6830/1980.

A matéria discutida aguarda posicionamento vinculante do STF (Tema 390) e do STJ (Resp. 1.340.553/RS-Tema 571).

Portanto, determino o sobrestamento do recurso até a decisão do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça sobre os temas.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.002236-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSA MARIA PINHEIRO

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RR Nº 134307-N

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ROSA MARIA PINHEIRO em face da Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª. Vara Cível de Boa Vista, que julgou improcedente a Ação de Cobrança nº. 0839329-52.2014.8.23.0010, por ausência de comprovação do dano permanente alegado, nos termos do art. 487, I, do CPC (EP. 78).

A Apelante alega, em suma, que:

sofreu acidente automobilístico no dia 07/08/2014, que ocasionou lesão no pé, conforme documentos do hospital;

o seguro DPVAT tem a finalidade de amparar as vítimas de acidente de trânsito, não importando de quem seja a culpa do ocorrido;

o laudo pericial "... não apresenta o mínimo exigido para chegar a alguma conclusão, tendo em vista que vai de encontro com todos os documentos juntados aos autos e apresentados no momento da realização da perícia..." (fl.04 - EP.85);

"... é perfeitamente admissível a designação de uma nova perícia médica, não desconsiderando inteiramente a primeira perícia defeituosa ou incompleta, mas valendo-se dessa segunda para a melhor formação de seu convencimento" (fl.04 - EP.85);

a perícia foi realizada por médica com especialidade diversa da necessária para a apreciação de sua lesão.

Ao final, requer o provimento do Apelo para que seja anulada a Sentença, retornando os autos ao juízo de 1º. Grau, para que seja designada nova perícia com médico especializado em ortopedia (EP. 85).

Apesar de intimada para contrarrazoar, a Apelada manteve-se inerte (EP. 89).

É o relatório. Decido.

Constata-se que a Sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC c/c o art. 90, IV, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do presente recurso e passo à análise do mérito.

Observo que não assiste razão à parte Apelante.

O seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, encontra fundamento na alínea "I" do art. 20 do Decreto-Lei nº. 073/1966, bem como na Lei Federal nº. 6194/1974.

Segundo esta última, "O pagamento da indenização [além de outros requisitos] será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (art. 5º.). Assim, é necessário que haja o nexo de causalidade entre o acidente e o dano.

Ademais, em caso de invalidez permanente, "(...) deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais" (art. 3º., II e §1º.).

No caso em tela, o pedido autoral foi julgado improcedente, em face da ausência de comprovação da invalidez alegada, de acordo com o resultado do laudo médico pericial.

Irresignada, a Apelante apresenta alguns argumentos no sentido de invalidar tal prova, alegando ausência de conhecimento técnico, falhas e omissões na realização da perícia.

Entretanto, não vislumbro fundamento razoável e plausível para que seja anulado o respectivo laudo médico e, conseqüentemente, realizada nova perícia, tendo em vista que não há provas cabais contrárias à conclusão médica.

Consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n.º 475, A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Outrossim, entendo que, em relação à suscitada incapacidade técnica do perito, apesar de a Requerente ter apresentado pedido substituição da perita (EP.51), o Magistrado rejeitou-o (EP.59), e não há notícia de recurso em face de tal decisão. Digo o mesmo sobre o resultado da perícia (EP.57), uma vez que, mesmo tendo sido impugnado (EP.69), o Juiz indeferiu o requerimento (EP.71) e a Parte não se utilizou de recurso próprio no momento.

Diante disso, é certo que ocorreu a preclusão temporal quanto à nomeação da Médica Perita e a irresignação do resultado do laudo pericial.

Corroborando com todo o posicionamento ora esboçado, faço menção a precedente desta Corte de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.

2. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TJRR - AC 0010.16.801560-9, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016)" - Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJRR - AC 0000.16.000674-8, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 15/06/2016, p. 12)" - Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO NÃO APRESENTADA OPORTUNAMENTE. MATÉRIA PRECLUSA, NOS TERMOS DO ART. 278 DO NCP. EVENTUAL NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ARGUIDA PRELIMINARMENTE NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJRR - AC 0010.15.833892-0, Rel. Juiz(a) Conv. MARIA APARECIDA CURY, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 49)" - Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJRR - AC 0000.16.000674-8, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 15/06/2016, p. 12)" - Grifo nosso.

Ademais, a Médica nomeada é especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, Pós-graduada em Direito Médico e em Medicina do Trabalho (EP.57). Sendo assim, não existe razão o pedido de designação de nova perícia, como permite o art. 480 do CPC/2015, porque a matéria está suficientemente esclarecida.

Por essas razões, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantenho incólume a Sentença.

É como voto.

Ademais, condeno a Apelante ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, estes elevados 5% (cinco por cento) do valor fixado pelo Magistrado, nos termos do art. 85, §11, do CPC e observando-se o art. 98, §3º., CPC.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.827351-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EMERSON DOUGLAS FÉLIX CONSOLIN
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Compulsando os autos para prolação do Voto, verifico que proferi Decisão no EP. 24, razão pela qual declaro-me impedido para atuar no presente feito, nos termos do art. 252, III, do CPP.

Redistribuíam-se os autos, com oportuna compensação.

Boa Vista (RR), 10 de outubro de 2017.

Jésus Nascimento

Desembargador

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002099-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ADRIANE PERES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264
AGRAVADO: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DR. MARLON RUSSO – OAB/SP Nº 112251
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ADRIENE PERES FERREIRA DA SILVA interpôs agravo de instrumento, com pedido liminar, em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, no cumprimento de sentença nº 0825718-61.2016.8.23.0010, ajuizado pela UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

O Magistrado a quo deferiu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para "(...) a) manter o benefício de gratuidade de Justiça à impugnada; b) reconhecer a base de cálculo da sanção processual cominada nos autos como o valor da causa; c) indeferir o pleito de condenação de litigância de má-fé da impugnada; d) decotar do montante global das despesas os valores apresentados pela impugnada, que não foram comprovados materialmente, período de janeiro de 2009 a junho de 2010, com relação à "alimentação e outros"; e) estabelecer como valor devido a quantia efetuada pela impugnada antes do levantamento do primeiro alvará nos autos, no dia 28.06.2007, no importe não atualizado de R\$ 19.860,54, desconsiderando os demais gastos, uma vez que foram abarcados pelos valores recebidos nos autos (R\$ 27.000,00 e R\$ 300.000,00). Custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios pela parte exequente, ora impugnada, estes fixados no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma do parágrafo único do artigo 86 c/c §8º do artigo 85, ambos do CPC; isentando-a, contudo, do pagamento em razão da gratuidade de Justiça concedida (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC)" (EP. 33-destaquei).

Irresignada, a Agravante sustenta, em síntese, que:

a) "(...) deve a decisão recorrida ser reformada para reverter a decisão que afastou a valoração da multa por ato atentatório a dignidade da Justiça sobre o percentual aplicado ao valor da causa na fase executiva e não na fase de conhecimento, pois o valor obtido na execução é o real valor da causa enquanto o apontado na inicial da fase de conhecimento era meramente estimativo" (fl. 08);

b) "(...) deve a decisão agravada ser reformada para admitir a liquidação conforme apresentada pela Agravante na inicial executiva, com a atualização dos valores gastos, aplicando-se os índices utilizados pelo TJRR e juros de mora como se dá em quaisquer casos de condenação em danos materiais e, ao depois, a dedução dos valores das multas, estas simplesmente atualizadas, em mora, porque não decorrente de dívida" (fl. 08);

c) "Inexiste, por fim, o que se decotar dos gastos apresentados na liquidação da inicial executiva, porque não se pode penalizar a Recorrente pelo extravio de documentação de parte do período em que sabidamente realizou gastos, ainda mais diante da minudência com que guardou documentação por lapso temporal (...)" (fl. 10).

Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, requer o provimento do recurso a fim reformar a decisão agravada.

É o breve relato. Decido.

Recebo o presente Agravo de Instrumento e defiro seu processamento, uma vez que é tempestivo e preenche os demais requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC. O recurso é cabível, porque se enquadra na situação prevista no inc. I do art. 1.015 do CPC.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, faz-se necessária a presença dos requisitos exigidos pelo art. 995, parágrafo único, do CPC: probabilidade de provimento do recurso e o perigo de risco grave, de difícil ou impossível reparação.

In casu, não vislumbro nítida a probabilidade de este Agravo ser provido, porque, nesta apreciação perfunctória, entendo que a Decisão do Magistrado singular foi aparentemente acertada e os pontos impugnados pelo ora Agravante foram analisados escorreitamente.

Ademais, não vislumbro presente o perigo da demora, porque a Agravante não demonstrou quais seriam os prejuízos, manifestamente suscetíveis de causar grave dano de difícil ou incerta reparação, a serem suportados com a manutenção do decisum recorrido.

Com efeito, os pontos controvertidos no presente agravo, tais como: aplicação de multa por ato atentatório a justiça sobre o valor da causa do processo de conhecimento ou sobre o valor da execução e diminuição dos valores que devem ser ressarcidos à Agravante em face da não comprovação de gastos, merecem uma análise mais acurada dos autos, com atenção aos valores indicados pelas partes em sede de cumprimento de sentença.

Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.

Intime-se o Agravado para que responda ao recurso na forma do inc. II do art. 1019 do CPC.

Após, volte-me.

Boa Vista, 11 de outubro de 2017.

Des. Almiro Padilha

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002428-5 – RORAINÓPOLIS/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTES: ANA PAULA SANTOS DA COSTA E OUTRO

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Ana Paula Santos da Costa e André Costa Silva Neto, presos em flagrante desde o dia 30 de março do ano de 2017 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 e 35 da Lei 11.343/06, e art. 244-B do ECA.

O impetrante alega, em síntese, que os pacientes estão presos há mais de 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias, sem previsão de finalização do processo, configurando, destarte, patente excesso de prazo.

Por fim, requer a concessão da medida para que os Pacientes possam responder ao processo em liberdade, sob a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello

Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002344-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO – OAB/RR Nº 185

PACIENTE: CHRISLANY DA SILVA LIMA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, em face da decisão da autoridade coatora que decretou a custódia civil da paciente, pelo prazo de 1 (um) mês, até que seja pago o valor devido, em virtude do débito alimentar.

Sustenta o impetrante que a paciente comprovou que se encontra desempregada e que a única renda que tem é inferior ao valor da pensão devida, o que impossibilita de efetuar ao pagamento das pensões alimentícias devidas.

Alega que vive atualmente apenas com o benefício do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais), e com a ajuda de familiares, além de custear as despesas com a educação e criação de seu outro filho.

Acrescenta que a determinação de prisão é uma medida extrema que agravará o problema do débito alimentar, tendo em vista que não terá condições de continuar procurando emprego. Além disso, declara que se encontra acobertada pela excludente de responsabilidade, por sua incapacidade econômica, o que impossibilita de cumprir satisfatoriamente com sua obrigação alimentar.

Requer dilação probatória para comprovar o alegado e, por fim, pede que as suas justificativas sejam aceitas e requer a concessão de liminar, com a suspensão dos efeitos da decisão que decretou a prisão civil, expedindo-se o salvo-conduto, sendo ao final concedida a ordem.

O art. 647 do CPP prevê a hipótese geral de impetração do habeas corpus. O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e pela jurisprudência, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita de demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: o periculum in mora e o fumus boni juris.

Quando se trata da liberdade do indivíduo, o perigo da demora está sempre presente. Além disso, deve-se conjugar também a fumaça do bom direito em favor da paciente. Entretanto, os referidos requisitos não foram sequer citados na peça inicial.

No presente caso, apesar da argumentação do impetrante, observa-se que o mesmo não se desincumbiu do ônus de comprovar a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando do julgamento definitivo do presente remédio.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora.

Após, encaminhem-se à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Boa Vista - RR, 04 de outubro de 2017

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002377-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: LAZINHO FERREIRA CLOBINO FILHO

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Lazinho Ferreira Clobino Filho, preso em flagrante desde o dia 29 de abril do ano de 2015 pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, III e IV do CPB.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente está preso há mais de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses, sem previsão de finalização do processo, configurando, destarte, patente excesso de prazo.

Por fim, requer a concessão da medida para que o Paciente possa responder ao processo em liberdade, sob a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002405-3 - PACARAIMA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: MIZAEI SANTOS DA LUZ

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Mizael Santos da Luz, preso desde o dia 11 de abril do ano de 2017, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06.

O impetrante alega, em síntese, a ausência de fundamentos válidos para a manutenção da prisão preventiva.

Ao final, requer a concessão da liminar para que os pacientes sejam colocados em liberdade, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni jûris e reversibilidade da decisão.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2017.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002420-2 - RORAINÓPOLIS/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: SAID DOS SANTOS RIBEIRO

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de Said dos Santos Ribeiro, o qual foi preso em decorrência de prisão preventiva no dia 13 de maio de 2017, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, caput, do Código Penal.

Em síntese, o impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, tendo em vista já terem se passado mais de 06 (seis) meses, sem ter terminado a instrução do processo.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello

Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002335-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTES: CARLOS MAGNO FRANCO VILA REAL E OUTRO – OAB/RR Nº 1724

PACIENTE: DELIVAN ELIAS EDUARDO

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS MAGNO FRANCO VILA REAL e DOMINGOS SÁVIO MOURA REBELO, em favor de DELIVAN ELIAS EDUARDO, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações

Criminosas, em virtude de o paciente encontrar-se preso preventivamente desde 17/05/2017, por suposta infração aos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que há excesso de prazo na formação da culpa, não causado pela defesa.

Juntaram documentos (fls. 08/14).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre salientar que o rito do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a demonstrar o suposto constrangimento ilegal, descabendo conhecer de impetração mal instruída, onde não tenham sido juntados os documentos essenciais para a adequada análise do pedido.

In casu, os impetrantes sustentam que há excesso de prazo na formação da culpa, não causado pela defesa.

Entretanto, mostra-se patente a deficiência instrutória dos autos, visto que não foram acostadas peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, quais sejam, cópia da denúncia e de documentos indicativos do andamento processual. Saliente-se que o último documento apresentado foi a cópia de um despacho proferido em 04/09/2017, ou seja, há mais de um mês (fl. 14).

Assim, não há no presente feito elementos satisfatórios que confirmem a veracidade dos fatos e que demonstrem, com segurança, o constrangimento indevido, o que torna inviável o conhecimento da causa.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS - Homicídio - Revogação da prisão preventiva - Excesso de prazo - Impetração não instruída com a documentação necessária - Ausência de elementos mínimos que comprovem o alegado na inicial. Indeferimento in limine." (TJSP, HC n.º 00417696620158260000 SP 0041769-66.2015.8.26.0000, Rel. Camilo Léllis, j. 28/07/2015, 4.ª Câmara de Direito Criminal, DJ 04/08/2015).

Ademais, sabe-se que os habeas corpus em trâmite neste Tribunal ainda são físicos, e não virtuais, não bastando a simples expectativa de que todos os documentos possam ser acessados no sistema PROJUDI, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante, mormente quando o pedido vem subscrito por defensor constituído, público ou dativo (defesa técnica).

Sobre o tema, há recente julgado desta Corte:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Não há no presente feito elementos satisfatórios que confirmem a veracidade dos fatos e que demonstrem, com segurança, o constrangimento ilegal, o que torna inviável o conhecimento da causa.

2. Sabe-se que os habeas corpus em trâmite neste Tribunal ainda são físicos, e não virtuais, não bastando a simples alegação de que todos os documentos podem ser acessados no sistema PROJUDI, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante, mormente quando o pedido vem subscrito por defensor constituído, público ou dativo (defesa técnica)." (TJRR, HC 0000.17.001839-4, C. Crim., Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. 29/08/2017, DJe 01/09/2017, p. 08).

Com efeito, não tem o menor cabimento que esta relatoria procure no processo virtual documentos que sustentem as teses invocadas na inicial.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 184 do NRITJRR, indefiro liminarmente o habeas corpus, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002444-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: LEANDRO GOTARDO PLÁCIDO OLIVEIRA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Leandro Gotardo Plácido Oliveira, preso desde o dia 06/06/2017 pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso I do CP. Em síntese, o impetrante alega que a decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva carece de fundamentação legal, alega ainda, que o paciente está é primário, possuidor de bons antecedentes, com residência fixa, portanto, pode responder ao processo em liberdade.

Ao final, requer a concessão da liminar para que o paciente seja colocado em liberdade, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva com a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni júris e reversibilidade da decisão.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2017.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002418-6 - PACARAIMA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: CARLOS JUAN FLORES PALACIOS

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIRIETO DA COMARCA DE PACARAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de Carlos Juan Flores Palácios, o qual foi preso em decorrência de prisão em flagrante no dia 02 de março de 2017, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal.

Em síntese, o impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, tendo em vista já terem se passado mais de 07 (sete) meses, sem ter terminado a instrução do processo.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello

Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002398-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: MAURÍCIO PEREIRA DOS SANTOS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Maurício Pereira dos Santos, preso em flagrante desde o dia 25 de abril do ano de 2016 pela suposta prática do crime previsto no art. 155, §4º, I e II do CPB.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente está preso há mais de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses, sem previsão de finalização do processo, configurando, destarte, patente excesso de prazo.

Ao final, requer a concessão da liminar para que os pacientes sejam colocados em liberdade, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello

Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002413-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: MATEUS HENRIQUE GOMES DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor do Paciente acima nomeado, em face do suposto excesso de prazo da prisão cautelar do mesmo.

Relata o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante dia 26/01/2017, pela suposta prática do crime do art. 157, §2º, inc. I e II, do CP, permanecendo custodiado desde então, ou seja, há 08 (oito) meses e 11 (onze) dias (254 dias).

Afirma que a instrução teve início em 28/07/2017 (ep 55), somente se encerrou em 29/08/2017 (ep 84), com a oitiva das testemunhas de acusação; após a juntada do laudo em definitivo (ep 85), em 04/09/2017, os autos seguiram para o Ministério Público em 06/09/2017, para apresentação das alegações finais; no entanto, passados mais de um mês desde a remessa dos autos para a acusação, e até a presente data não foram juntados os memoriais.

Aduz que não se desconhece a sumula 21, do STJ, entretanto, aduz que a prisão por quase um ano sem encerramento da instrução processual é ilegal.

Requer, por fim, seja concedida medida liminar e consequente expedição de alvará, e, após o processamento do feito, na forma da lei, seja concedida a ordem impetrada.

É o breve relato dos fatos. DECIDO.

Verifico que o presente writ não merece deferimento, de plano. Explico.

Em que pesem as argumentações do Impetrante, não cabe ao juízo ad quem providenciar a colheita de informações ou provas que dão sustentação às razões do pedido.

Verifico que o único documento juntado pela Impetrante é um espelho processual, com parte dos eventos processuais dos autos digitais, cujo último evento é de 25/09/2017, portanto, desatualizado.

Segue jurisprudência de outras Cortes indeferindo liminarmente habeas corpus sem a instrução adequada:

"[...] Decido. A insurgência não merece prosseguir. Com efeito, os autos não foram instruídos com quaisquer documentos que possam comprovar o alegado constrangimento ilegal (nem mesmo o acórdão da apelação foi juntado na íntegra - consta apenas a ementa às fls. 7/8), o que inviabiliza o adequado exame do alegado constrangimento ilegal.

Lembre-se, a propósito, a lição dos Professores Titulares de Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes, e Antonio Magalhães Gomes Filho a respeito da necessidade de se promover a devida instrução da ação mandamental:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed. rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Dada a necessidade de existência de prova pré-constituída acerca do constrangimento ilegal no seio do remédio heroico, esta Corte assim tem decidido:

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA. AUSÊNCIA DE DEFENSOR NA AUDIÊNCIA. ACÓRDÃO CONSTANDO A PRESENÇA DE DOIS CAUSÍDICOS NA INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. INVERSÃO DA ORDEM PARA O INTERROGATÓRIO DO RÉU. INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR PRECATÓRIA. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA REQUERER DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONSTATADO QUE HOVE A SOLICITAÇÃO E INDEFERIDA A PRETENSÃO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 402 DO CPP. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

5. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído. 6. Recurso improvido. (RHC 75.921/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016)

Ante o exposto, com base no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 02 de outubro de 2017. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora" (STJ. HC 419.098 SP, DJe 05/10/2017)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AUSÊNCIA APFD E DENÚNCIA. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Sendo impossível de se verificar a existência ou não de constrangimento a ser sanado pela presente via, não há como conhecer a ordem de habeas corpus.

Não conhecer da impetração." (TJMG, 1.0000.17.073290-3, Rel. Des. Sálvio Chaves, 05/10/2017).

Destaco, ainda, decisão desta Corte Estadual de Justiça nessa linha:

"DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, em favor de MANOEL MAGALHÃES RODRIGUES, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, em virtude de o paciente encontrar-se preso preventivamente desde 23/10/2016.

Sustenta a impetrante, em síntese, que há excesso de prazo na formação da culpa, não causado pela defesa.

Juntou documentos (fls. 08/13).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre salientar que o rito do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a demonstrar o suposto constrangimento ilegal, descabendo conhecer de impetração mal instruída, onde não tenham sido juntados os documentos essenciais para a adequada análise do pedido.

In casu, a impetrante sustenta que há excesso de prazo na formação da culpa, não causado pela defesa.

Entretanto, mostra-se patente a deficiência instrutória dos autos, visto que não foram acostadas peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, quais sejam, cópia da denúncia, da decisão que decretou a prisão preventiva e de documentos indicativos do andamento processual.

Assim, não há no presente feito elementos satisfatórios que confirmem a veracidade dos fatos e que demonstrem, ao menos em tese, o constrangimento indevido, o que torna inviável o conhecimento da causa.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS - Homicídio - Revogação da prisão preventiva - Excesso de prazo - Impetração não instruída com a documentação necessária - Ausência de elementos mínimos que comprovem o alegado na inicial. Indeferimento in limine." (TJSP, HC n.º 00417696620158260000 SP 0041769-66.2015.8.26.0000, Rel. Camilo Léllis, j. 28/07/2015, 4.ª Câmara de Direito Criminal, DJ 04/08/2015).

Ademais, sabe-se que os habeas corpus em trâmite neste Tribunal de Justiça ainda são físicos, e não virtuais, não bastando a simples menção ao número dos autos principais sob a pretensão de que tais documentos possam ser acessados no PROJUDI, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante, mormente quando o pedido vem subscrito por defensor constituído, público ou dativo (defesa técnica).

O Tribunal de Justiça do Paraná, que também adota o PROJUDI, assim decidiu:

"Decisão: 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Dr. Horcino Luiz Rosa Velozo em favor de Marcos Juliano da Fonseca, em face da suposta omissão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Barracão que, após decretar a prisão preventiva do paciente, deixou de analisar o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. (...) 2. A presente ordem do habeas corpus impetrado não pode ser conhecida, porquanto não está instruída com os documentos necessários à análise do pedido, eis que o douto defensor não trouxe aos autos cópia de nenhum documento necessário ao exame do alegado. Por se tratar de procedimento sumário, não comporta dilação probatória, assim, cabe ao impetrante instruí-lo com provas pré-constituídas para que o pedido tenha condições de ser examinado, sendo, portanto, indispensável a apresentação de documentos suficientes para sustentar a pretensão e os fundamentos nele aduzidos, não bastando a simples alegação de que todos os documentos podem ser acessados no sistema PROJUDI, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante. (...) Assim, ante a ausência de documentos imprescindíveis à instrução do pedido, não conheço do presente habeas corpus." (TJPR, HC n.º 1636106-3, Decisão Monocrática, Rel. Des. Marcedo Pacheco, j. 27/01/2017, DJ 01/02/2017).

Com efeito, não tem o menor cabimento que esta relatoria procure no processo virtual documentos que sustentem as teses invocadas na inicial.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 184 do NRITJRR, indefiro liminarmente o habeas corpus, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça. P. R. I. Boa Vista, 10 de agosto de 2017. Des. RICARDO OLIVEIRA (TJ/RR. Habeas Corpus 000.17.001903-8, DJe: 15/08/2017)"

Pelo exposto, com fundamento no art. 184, do RI-TJ/RR, indefiro liminarmente o presente habeas corpus, e extingo o processo sem resolução do mérito.

Intime-se o Ministério Público graduado desta decisão.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 10 de outubro de 2017.

Leonardo Cupello

Desembargador

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002360-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: WILLIAM DE ALMEIDA SILVA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de William de Almeida Silva, preso desde o dia 17/04/2017, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II do CP e art. 244-B da Lei 8.069/90.

Em síntese, o impetrante alega que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva carece de fundamentação legal.

Aduz, ainda, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, pois não há audiência designada tendo em vista que encontra-se pendente o mandado de citação de corré em liberdade.

Ao final, requer a concessão da liminar para que o paciente seja colocado em liberdade, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni jûris e reversibilidade da decisão.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2017.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002371-7 - CARACARAÍ/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: DANIEL RAND SENA SANTOS

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor do Paciente acima nomeado, em face da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, alegando a necessidade da restrição da liberdade em virtude da garantia da ordem pública.

Relata o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 09/09/2017, pela suposta prática do crime de tráfico previsto no art. 33 e 35, da Lei n. 11.343/06; após as comunicações de praxe, a autoridade converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, alegando a necessidade da restrição da liberdade em virtude da garantia da ordem pública.

Afirma que "o simples fato de o paciente trazer consigo considerável quantidade de droga, bem como pequena quantia em dinheiro que se suponha ser produto de venda, isso não é suficiente para abalar a ordem pública, até porque 'manter drogas em depósito' configura a própria prática do verbo núcleo previsto no crime, ou seja, a fundamentação da prisão preventiva recai sob a constatação de que o agente praticou um crime, e só".

Aduz que a fundamentação apresentada expressa o raciocínio e errôneo de que a prática de tráfico de drogas inevitavelmente leva à decretação da prisão preventiva; que como se sabe, tal raciocínio foi extirpado pelo STF, quando do julgamento de inconstitucionalidade incidental do art. 44, da lei n. 11.343/06, ao explicitar que deve o Magistrado, em cada caso concreto, analisar a necessidade ou não da custódia cautelar.

Ressalta que o factível afastamento da imputação de associação para o tráfico, é possível que a pena final a ser fixada seja inferior a quatro anos, possibilitando, inclusive, a fixação do regime aberto, o que torna a prisão preventiva manifestamente ilegal; a fundamentação é inidônea, e portanto, nula para garantir a custódia cautelar.

Requer, por fim, a concessão da liminar, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente; e no mérito, seja o presente julgado procedente.

Vieram-me os autos.

É o breve relato dos fatos. DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni jûris.

In casu, a liminar não merece deferimento. Explico.

Em que pesem as argumentações do Impetrante, não estou convencido, por ora, de ambos os requisitos para deferimento da medida.

Em análise sumária dos documentos juntados no writ, verifico que durante seu interrogatório na delegacia (fls. 26/27), o Paciente confirmou que no dia da prisão encontrava-se em sua casa, na companhia de sua esposa Fátima, e de Yuri (amigo do filho de sua esposa), quando os policiais chegaram perguntando pela existência de drogas, e, após revistarem a casa, encontraram, além da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na posse de Yuri, um invólucro de pasta-base dentro de um bicho de pelúcia que estava na sua casa, bem como, os policiais encontraram no quintal da casa do Paciente, algumas porções de drogas (maconha e pasta base) enterradas próximo a divisa com quintal do vizinho.

Desta feita, não obstante a decisão que converteu o flagrante em preventiva não tenha se fundamentado na gravidade em concreto dos fatos, estou convencido, ao menos por ora, da necessária manutenção da cautelar, pelos eventos destacados acima.

Esclareço que mesmo o Paciente tendo negado qualquer envolvimento com Yuri, o qual assumiu ser dono das porções de drogas, as mesmas estavam enterradas em seu quintal, dando indicativo de ocultar produto de traficância.

Sendo assim, por não vislumbrar a presença do periculum in mora e do fumus boni juris -, indefiro a liminar. Requistem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno, deve-se observar ainda, que nas informações devem constar todos os dados necessários à apreciação do mérito.

Abra-se vista ao d. Ministério Público graduado para manifestação, no prazo legal.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 10 de outubro de 2017.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002381-6 - PACARAIMA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTES: JOSÉ ANTONIO ORTIZ VILLARROEL E OUTROS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor dos Pacientes supracitados, presos desde o dia 12/01/2016, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, artigos 180 e 329, ambos do CP e artigo 244-B, da Lei 8.069/90.

Em síntese, o impetrante alega que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, pois já transcorreram quase dois anos desde a prisão dos réus sem que a instrução tenha sido concluída.

Alega, ainda, que não há complexidade na causa que justifique a morosidade da justiça, que a defesa não causa ao retardamento da instrução.

Ao final, requer a concessão da liminar para que os pacientes sejam colocados em liberdade, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni júris e reversibilidade da decisão.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requistem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2017.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002411-1 - BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA****PACIENTE: JHONATA LIMA TELES****AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS****RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Jhonata Lima Teles, preso em flagrante desde o dia 19 de março do ano de 2016 pela suposta prática do crime previsto no art. 33 e 35 da Lei 11.343/06.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente está preso há mais de 01 (um) ano e 07 (sete) meses, sem previsão de finalização do processo, configurando, destarte, patente excesso de prazo.

Por fim, requer a concessão da medida para que o Paciente possa responder ao processo em liberdade, sob a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002429-3 - BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: JOSÉ VANDER MAIA – OAB/RR Nº 716****PACIENTE: JAMENSON CAMPOS SILVA****AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS****RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Jamenson Campos Silva, preso em flagrante desde o dia 06 de maio do ano de 2016 pela suposta prática do crime previsto nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, e art. 2 da Lei 12.850/13, em concurso material.

O impetrante alega, em síntese, a ausência de fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, ainda, que o paciente está preso há mais de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, sem previsão de finalização do processo, configurando, destarte, patente excesso de prazo. Além, da possibilidade de aplicar ao paciente medidas cautelares diversas da prisão, pois alega o impetrante que o paciente tem residência fixa e ocupação lícita.

Por fim, requer a concessão da medida liminar para que o Paciente possa responder ao processo em liberdade, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem. Alternativamente, que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002316-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: ARLENE BANDEIRA FREITAS

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Arlene Bandeiras Freitas, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Boa Vista-RR, a qual foi denunciada pela suposta prática do art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal, estando custodiado desde sua prisão em flagrante ocorrida em 11/02/17.

Sustenta que a ora paciente está presa cautelarmente há mais de 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias, sendo que foram designadas várias audiências, contudo, até o presente momento, a instrução probatória ainda não se findou devido a não apresentação da acusada pelo DESIPE.

Alega que não estão presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, tendo em vista que a ora paciente possui endereço e residência no distrito da culpa e que não dificultará a instrução processual.

Aduz que a audiência de instrução e julgamento do processo deve ser realizado no prazo de 60 (sessenta dias) do recebimento da denúncia, sendo responsabilidade do poder público apresentar o acusado quando estiver custodiado, de modo que no caso em análise o referido prazo já se ultrapassou sem que a ora paciente tenha contribuído para a morosidade no trâmite processual.

Ao final, requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem, mediante expedição do competente alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V do CPP (cf. inicial de fls. 02/20, com documentos juntados às fls. 21/45).

É o relatório. Decido.

In casu, tenho que as circunstâncias presentes conduzem ao indeferimento da medida liminar requerida. Explico.

Em consulta ao Projudi, nos autos da ação penal de n.º 0803934-91.2017.8.23.0010, verifico que a paciente foi presa em flagrante no dia 10/02/2017 (Cf. EP. 01), tendo sido denunciada pelo órgão ministerial em 07/04/2017 (Cf. EP. 28), pela suposta prática de crime de roubo capitulado no art. 157, §2º, inc. I, do Código Penal.

A autoridade coatora recebeu a exordial acusatória no dia 11/04/2017 (Cf. EP. 31), e no mesmo ato determinou a citação da ora paciente, a qual se realizou em 13/06/2017 (Cf. EP. 47), com a apresentação da Resposta à Acusação no dia 03/07/2017 (Cf. EP. 52).

Posteriormente, foram realizadas audiências nos dias 10/08/2017 e 29/08/2017, sendo que na primeira todas as testemunhas arroladas foram ouvidas, e a segunda, que tinha por finalidade o interrogatório da ora paciente, não se realizou em virtude da não apresentação da acusada.

É cediço que é atribuição do Estado apresentar os custodiados aos atos processuais necessários para o desenvolvimento da persecução penal, contudo o não cumprimento pelo poder público dessa atribuição não gera constrangimento ilegal de forma automática, devendo ser analisado no caso em concreto se a não apresentação do custodiado criou um excesso de prazo desproporcional ao trâmite do processo que imponha como única solução a soltura do réu.

Diante disso, verifica-se que no presente caso o feito segue regularmente seu curso processual, de modo que a não apresentação da ora paciente para a última audiência gerou um simples retardamento no

encerramento da instrução probatória, não havendo que se falar em constrangimento ilegal na manutenção da segregação cautelar da ora paciente, estando a ação penal inclusive com nova audiência designada para o dia 31/10/2017 (Cf. EP. 112), demonstrando que a autoridade coatora está tomando as medidas necessárias para que a instrução probatória finde o quanto antes.

Ademais, ainda estão presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, haja vista a gravidade do delito, que trata-se de crime que se revestiu de grave ameaça à pessoa, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, RHC 73.953/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 18/10/2016, DJe 03/11/2016), razão pela qual não assiste razão ao impetrante.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar, ante a ausência do requisito *fumus boni iuris*, e, por conseguinte, pela impossibilidade de concessão da medida cautelar pleiteada.

Publique-se e intime-se.

Julgo desnecessárias as prestações de informações.

Abra-se vista a Douta Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Por fim, voltem-me os autos.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO

Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002253-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTES: IZAQUIEL DE SOUZA NUNES E OUTRO

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de Izaquiel de Souza Nunes e Regiomantanus da Silva Gomes, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Boa Vista-RR.

Aduz o impetrante que os ora pacientes foram presos em flagrante em 16/10/16, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II (primeiro fato) e art. 157, §2º, inciso II (segundo fato) do Código Penal, tendo a referida prisão sido convertida em prisão preventiva por ocasião da audiência de custódia realizada em 17/10/16.

Alega que, em que pese tenha sido negado o pedido de relaxamento de prisão após longa instrução processual, diversas audiências foram designadas, a saber, 24.05.17, 13.06.17, 22.08.17 e 19.09.17, sendo que todas foram canceladas em razão da ausência de apresentação dos presos, ora pacientes, pelo DESIPE - Departamento do Sistema Prisional, embora requisitados, ou seja, passados 11 (onze) meses e 07 (sete) dias, sem a conclusão da instrução processual.

Relata que desnecessária se faz a custódia preventiva, tendo em vista que tratam-se de pacientes que possuem residência no distrito da culpa, que possuíam trabalho lícito e que não irão atrapalhar a instrução processual.

Ao final, requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, expedindo-se o esperado alvará de soltura, e, ao final, a concessão da ordem em definitivo (cf. fls. 02/21, com documentos juntados às fls. 22/58).

Foram requisitadas informações a autoridade coatora às fls. 62, as quais foram prestadas às fls. 63/65.

É o relatório.

Decido.

Não obstante haja um excesso prazal no trâmite do processo penal no juízo a quo, há uma situação anômala no sistema prisional roraimense que precisa ser sopesada quando da análise de eventual concessão de ordem de soltura por constrangimento ilegal. Vejamos.

Conforme se verifica nas certidões constantes dos autos, os ora pacientes não se apresentam para serem conduzidos para as audiências e/ou para serem citados/intimados, o que acarreta dúvida se fazem isso voluntariamente ou se são impedidos por outros presos.

De qualquer forma, a sociedade não pode ficar a mercê de tal situação, pois os próprios presos causarão o excesso prazal com o intuito de se beneficiarem. Destarte, cada pedido de habeas corpus deve ser analisado caso a caso.

No caso vertente, observa-se pelas certidões que os pacientes não se apresentaram, o que dá uma ideia de voluntariedade, não havendo, portanto, o *fumus boni iuris*, indefiro o pedido liminar.

Publique-se e intime-se.

Após, abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça para manifestação no prazo legal.

Boa Vista (RR), 10 de outubro de 2017.

JÉBUS NASCIMENTO

Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002276-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: RAILTON FERREIRA CARVALHO

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. JÉBUS NASCIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Felipe Railton Ferreira Carvalho, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Residual de Boa Vista-RR.

Aduz o impetrante que foi ora paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §§ 1º e 2º, incisos I e II do CP, sendo a referida prisão em flagrante convertida em prisão preventiva em 08/01/17, por ocasião da audiência de custódia.

Relata que recebida a peça acusatória em 24/03/17, o acusado foi citado e apresentou resposta à acusação no prazo legal. Entretanto, em que pese a defesa ter requerido a revogação da prisão preventiva do ora paciente, o pedido foi indeferido.

Entretanto, alega que a instrução processual se delonga por 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias, sem que a instrução processual tenha se iniciado, em flagrante constrangimento ilegal em desfavor do ora paciente por culpa que não pode ser atribuída à defesa, pois as diversas audiências designadas e canceladas de deram em razão da não apresentação do ora paciente pelo DESIPE - Departamento do Sistema Prisional, embora devidamente requisitado nas seguintes datas: 08/08/17, 23/08/17, 20/09/17.

Ao final requer, inclusive liminarmente pela concessão da medida liminar em favor do paciente para ser posto em liberdade provisória com a expedição de alvará de soltura, mediante a aplicação de medidas cautelares, e, subsidiariamente, o relaxamento da prisão por excesso de prazo na formação da culpa (cf. fls. 02/20, com documentos juntados às fls. 21/45).

Foi requerido pedido de informações a autoridade coatora às fls. 41, tendo a mesma as prestado às fls. 50, com documentos juntados às fls. 50v/53.

É relatório.

Decido.

Não obstante haja um excesso prazal no trâmite do processo penal no juízo a quo, há uma situação anômala no sistema prisional roraimense que precisa ser sopesada quando da análise de eventual concessão de ordem de soltura por constrangimento ilegal. Vejamos.

Conforme se verifica nas certidões constantes dos autos, os oras pacientes não se apresentam para serem conduzidos para as audiências e/ou para serem citados/intimados, o que acarreta dúvida se fazem isso voluntariamente ou se são impedidos por outros presos.

De qualquer forma, a sociedade não pode ficar a mercê de tal situação, pois os próprios presos causarão o excesso prazal com o intuito de se beneficiarem.

No caso vertente, observa-se pelas certidões que os pacientes não se apresentaram, o que dá uma ideia de voluntariedade, não havendo, portanto, o fumus boni juris, razão pela qual indefiro o pedido liminar.

Publique-se e intime-se.

Após, abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça para manifestação no prazo legal.

Boa Vista (RR), 10 de outubro de 2017.

JÉBUS NASCIMENTO

Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002392-3 - BONFIM/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: ADRIANO BEZERRA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BONFIM

RELATOR: DES. JÉBUS NASCIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Adriano Bezerra, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Bonfim-RR, a qual foi denunciada pela suposta prática de crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal, estando custodiado desde o dia 20/09/17.

Sustenta que a decisão judicial que decretou a prisão preventiva do ora paciente está desprovida de fundamentação válida, uma vez que não ficou demonstrada a necessidade de imposição da referida medida cautelar, situação que gera constrangimento ilegal na manutenção da segregação cautelar.

Alega que o fato do ora paciente não residir no distrito da culpa, e a consideração realizada pela autoridade coatora de que o denunciado fugirá, em virtude de morar em região fronteiriça, são motivos que não podem ensejar a decretação da prisão preventiva, porquanto violaria o princípio da presunção da inocência.

Aduz que é imputado fato delituoso ao ora paciente datado de 14/05/2016, com a prisão preventiva decretada somente em 20/07/2017 e o respectivo mandado cumprido no dia 20/09/2017, portanto, entre a data do fato e a da prisão transcorreu 01 (ano), 04 (quatro) e 06 (seis) dias.

Destaca ainda que o magistrado de 1º grau não demonstrou a ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão ao presente caso, visto que a prisão preventiva somente pode ser aplicada à luz dos princípios da necessidade, excepcionalidade e proporcionalidade.

Ao final, requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem, mediante expedição do competente alvará de soltura (cf. inicial de fls. 02/04, com documentos juntados às fls. 05/25).

É o relatório. Decido.

In casu, tenho que as circunstâncias presentes conduzem ao indeferimento da medida liminar requerida. Explico.

Em consulta ao Projudi, nos autos da ação penal de n.º 0000371-13.2016.8.23.0090, verifica-se que o órgão ministerial ofereceu denúncia em desfavor do ora paciente pela suposta prática de crime de homicídio capitulado no art. 121, caput, do Código Penal, e no mesmo ato pediu a prisão preventiva (Cf. EP. 1.2).

A autoridade coatora recebeu a exordial acusatória no dia 16/02/2017, e no mesmo ato decretou a prisão preventiva da ora paciente, sob o fundamento da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (Cf. EP. 1.3), com o respectivo cumprimento do mandado de prisão em 20/09/2017 (Cf. EP. 4).

Verifica-se que os elementos informativos colhidos no inquérito policial revelam indícios de autoria e a prova da materialidade, requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, inclusive com a confissão extrajudicial dos fatos pelo ora paciente (Cf. EP. 1.7).

Quanto à inidoneidade da fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, entendo que o magistrado de 1º grau fundamentou devidamente sua decisão, visto que observou as particularidades do caso em concreto, estando amplamente demonstrada a necessidade de medida cautelar extrema, haja vista tratar-se de crime que revestiu grave ameaça à pessoa, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, RHC 73.953/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 18/10/2016, DJe 03/11/2016), razão pela qual não assiste razão ao impetrante.

Ademais, não há óbice na decretação da prisão preventiva em qualquer momento ao cometimento do crime, vez que para a segregação cautelar deve ser observado se estão presentes os requisitos para a sua aplicação, não sendo o transcurso de prazo razoável entre a data do crime e o recebimento da denúncia fator que gera impedimento na decretação dessa medida.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar, ante a ausência do requisito fumus boni iuris, e, por conseguinte, pela impossibilidade de concessão da medida cautelar pleiteada.

Publique-se e intime-se.

Julgo desnecessárias as prestações de informações.

Abra-se vista a Douta Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Por fim, voltem-me os autos.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO

Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002442-6 - RORAINÓPOLIS/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: DHÔNATHA SILVA OLIVEIRA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Dhônatha Silva Oliveira, preso desde o dia 22/08/2017 pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 155, § 4, incisos I, II e IV, por quatro vezes, na forma do artigo 71, ambos do CP; artigo 244-B da Lei n.º 8069/90; art. 288 do CP, em concurso material.

Em síntese, o impetrante alega que a decisão que converteu o flagrante em preventiva carece de fundamentação legal, alega ainda, que o paciente é primário, possuidor de bons antecedentes, com residência fixa, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, portanto, pode responder ao processo em liberdade.

Ao final, requer a concessão da liminar para que o paciente seja colocado em liberdade, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva com a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris e reversibilidade da decisão.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Dispensa-se o pedido de informações.

Abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2017.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002396-4 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: RAFAEL OLIVEIRA DE MELO

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor do Paciente acima nomeado, em face do suposto excesso de prazo da prisão cautelar do mesmo.

Relata o Impetrante que o Paciente foi preso em 15/07/2017, por força de prisão preventiva por suposta prática das infrações tipificada nos art. 155, §4º, inc. I e II, do CP; que consoante movimentação processual, verifica-se que até o presente momento o assistido não foi citado para apresentar resposta à acusação; que o paciente já se encontra custodiado preventivamente por um período de aproximadamente 3 (três) meses.

Afirma que o Requerente atende os requisitos legais autorizadores da concessão da contracautela; se colocado em liberdade, não apresenta perigo algum à ordem pública, pois não tem personalidade voltada à prática de crimes; não há nos autos qualquer indício de que, solto, irá delinquir; que não há nos autos qualquer prova ou sequer indício de que o réu tentará obstruir a instrução processual penal.

Requer, por fim, seja concedida da ordem liminar, expedindo-se o alvará de soltura; no mérito, requer a confirmação da liminar.

É o breve relato dos fatos. DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

In casu, a liminar não merece deferimento. Explico.

Em que pesem as argumentações do Impetrante, não estou convencido, por ora, de ambos os requisitos para deferimento da medida.

Em análise sumária dos documentos juntados no writ, verifico que não há prova que demonstre a alegação da defesa, ainda que tenham sido juntadas cópias de parte dos autos originais, pois os autos não se encontram paralisados, mas com marcha processual normal.

Ademais, não está presente o perigo na demora, pois a liberdade nesse momento não põe em risco a presunção de inocência do acusado, como já é farta a jurisprudência das Cortes Superiores nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E DEVIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar. 2. A significativa quantidade do estupefaciente apreendido em poder do recorrente - três quilos de maconha - e os demais fatores que circundaram a prisão, especialmente o envolvimento de corréu que comandava a operação de dentro do presídio em que se encontrava recolhido, evidenciam que a constrição processual encontra-se justificada e mostra-se necessária, a bem da ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a preventiva. 5. Recurso ordinário improvido. (STJ - RHC: 54431 PA 2014/0325358-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 28/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2015) (grifei)

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DUPLO HOMICÍDIO. PERICULOSIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DECRETAÇÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. "A antecipação cautelar da prisão", conforme lição do eminente Ministro Celso de Mello, "não se revela incompatível com o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade" (HC 94.194/CE, decisão monocrática, 28.8.2008, DJE nº 165, de 2.9.2008). Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 3 Na espécie, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada e embasada em elementos concretos comprobatórios de sua necessidade. 4. Bons antecedentes, primariedade e residência fixa não impedem a decretação da prisão preventiva, quando presentes seus pressupostos e fundamentos, como ocorre no presente caso. Precedentes. 5. Writ denegado. (STF - HC: 106474 BA , Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/03/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012) (grifei)

Pelo exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos - o periculum in mora e o fumus boni juris - , indefiro a liminar.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno, deve-se observar ainda, que nas informações devem constar todos os dados necessários à apreciação do mérito.

Abra-se vista ao d. Ministério Público graduado para manifestação, no prazo legal.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 11 de outubro de 2017.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002393-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: JAIR SOBRAL SILVA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, em favor de JAIR SOBRAL SILVA, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, em virtude de o paciente encontrar-se preso preventivamente desde 21/09/2017, por suposta infração aos arts. 155, § 1.º, e 180, ambos do CP.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o decreto cautelar carece de fundamentação e que há ofensa ao princípio da proporcionalidade / homogeneidade, pois a prisão provisória seria mais severa que eventual pena a ser aplicada ao final do processo.

Juntou documentos (fls. 10/50).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre salientar que o rito do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a demonstrar o suposto constrangimento ilegal, descabendo conhecer de impetração mal instruída, onde não tenham sido juntados os documentos essenciais para a adequada análise do pedido.

In casu, a impetrante sustenta que o decreto cautelar carece de fundamentação e que há ofensa ao princípio da proporcionalidade / homogeneidade, pois a prisão provisória seria mais severa que eventual pena a ser aplicada ao final do processo.

Entretanto, mostra-se patente a deficiência instrutória dos autos, visto que não foram acostadas peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, quais sejam, cópia da denúncia e cópia completa do decreto de prisão preventiva (fl. 10).

Assim, não há no presente feito elementos satisfatórios que confirmem a veracidade dos fatos e que demonstrem, com segurança, o constrangimento indevido, o que torna inviável o conhecimento da causa.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS - Homicídio - Revogação da prisão preventiva - Excesso de prazo - Impetração não instruída com a documentação necessária - Ausência de elementos mínimos que comprovem o alegado na inicial. Indeferimento in limine." (TJSP, HC n.º 00417696620158260000 SP 0041769-66.2015.8.26.0000, Rel. Camilo Léllis, j. 28/07/2015, 4.ª Câmara de Direito Criminal, DJ 04/08/2015).

Ademais, sabe-se que os habeas corpus em trâmite neste Tribunal ainda são físicos, e não virtuais, não bastando a simples expectativa de que todos os documentos possam ser acessados no sistema PROJUDI, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante, mormente quando o pedido vem subscrito por defensor constituído, público ou dativo (defesa técnica).

Sobre o tema, há recente julgado desta Corte:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Não há no presente feito elementos satisfatórios que confirmem a veracidade dos fatos e que demonstrem, com segurança, o constrangimento ilegal, o que torna inviável o conhecimento da causa.

2. Sabe-se que os habeas corpus em trâmite neste Tribunal ainda são físicos, e não virtuais, não bastando a simples alegação de que todos os documentos podem ser acessados no sistema PROJUDI, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante, mormente quando o pedido vem subscrito por defensor constituído, público ou dativo (defesa técnica)." (TJRR, HC 0000.17.001839-4, C. Crim., Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. 29/08/2017, DJe 01/09/2017, p. 08).

Com efeito, não tem o menor cabimento que esta relatoria procure no processo virtual documentos que sustentem as teses invocadas na inicial.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 184 do NRITJRR, indefiro liminarmente o habeas corpus, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002409-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: CHARLES ANDRÉ PINTO DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, em favor de CHARLES ANDRÉ PINTO DA SILVA, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, em virtude de o paciente encontrar-se preso preventivamente desde 14/08/2016, por suposta infração ao art. 155, §§ 1.º e 4.º, I, c/c o art. 14, II, ambos do CP.

Sustenta a impetrante, em síntese, que há excesso de prazo na formação da culpa, não causado pela defesa.

Juntou documentos (fls. 06/08).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre salientar que o rito do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a demonstrar o suposto constrangimento ilegal, descabendo conhecer de impetração mal instruída, onde não tenham sido juntados os documentos essenciais para a adequada análise do pedido.

In casu, a impetrante sustenta que há excesso de prazo na formação da culpa, não causado pela defesa.

Entretanto, mostra-se patente a deficiência instrutória dos autos, visto que não foram acostadas peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, quais sejam, cópia da denúncia, do decreto de prisão preventiva e de documentos indicativos do andamento processual.

Assim, não há no presente feito elementos satisfatórios que confirmem a veracidade dos fatos e que demonstrem, com segurança, o constrangimento indevido, o que torna inviável o conhecimento da causa.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS - Homicídio - Revogação da prisão preventiva - Excesso de prazo - Impetração não instruída com a documentação necessária - Ausência de elementos mínimos que comprovem o alegado na inicial. Indeferimento in limine." (TJSP, HC n.º 00417696620158260000 SP 0041769-66.2015.8.26.0000, Rel. Camilo Léllis, j. 28/07/2015, 4.ª Câmara de Direito Criminal, DJ 04/08/2015).

Ademais, sabe-se que os habeas corpus em trâmite neste Tribunal ainda são físicos, e não virtuais, não bastando a simples expectativa de que todos os documentos possam ser acessados no sistema PROJUDI, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante, mormente quando o pedido vem subscrito por defensor constituído, público ou dativo (defesa técnica).

Sobre o tema, há recente julgado desta Corte:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Não há no presente feito elementos satisfatórios que confirmem a veracidade dos fatos e que demonstrem, com segurança, o constrangimento ilegal, o que torna inviável o conhecimento da causa.

2. Sabe-se que os habeas corpus em trâmite neste Tribunal ainda são físicos, e não virtuais, não bastando a simples alegação de que todos os documentos podem ser acessados no sistema PROJUDI, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante, mormente quando o pedido vem subscrito por defensor constituído, público ou dativo (defesa técnica)." (TJRR, HC 0000.17.001839-4, C. Crim., Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. 29/08/2017, DJe 01/09/2017, p. 08).

Com efeito, não tem o menor cabimento que esta relatoria procure no processo virtual documentos que sustentem as teses invocadas na inicial.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 184 do NRITJRR, indefiro liminarmente o habeas corpus, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002389-9 - BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA****PACIENTE: RAMON JESUS LOPEZ ACOSTA****AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, em favor de RAMON JESUS LOPEZ ACOSTA, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, em virtude de o paciente encontrar-se preso preventivamente desde 31/03/2017, por suposta infração ao art. 157, § 2.º, I e II; ao art. 121, c/c o art. 14, II; e ao art. 288, todos do CP.

Sustenta a impetrante, em síntese, que há excesso de prazo na formação da culpa, não causado pela defesa.

Juntou documentos (fls. 06/08).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre salientar que o rito do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a demonstrar o suposto constrangimento ilegal, descabendo conhecer de impetração mal instruída, onde não tenham sido juntados os documentos essenciais para a adequada análise do pedido.

In casu, a impetrante sustenta que há excesso de prazo na formação da culpa, não causado pela defesa.

Entretanto, mostra-se patente a deficiência instrutória dos autos, visto que não foram acostadas peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, quais sejam, cópia da denúncia e de documentos indicativos do andamento processual.

Assim, não há no presente feito elementos satisfatórios que confirmem a veracidade dos fatos e que demonstrem, com segurança, o constrangimento indevido, o que torna inviável o conhecimento da causa.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS - Homicídio - Revogação da prisão preventiva - Excesso de prazo - Impetração não instruída com a documentação necessária - Ausência de elementos mínimos que comprovem o alegado na inicial. Indeferimento in limine." (TJSP, HC n.º 00417696620158260000 SP 0041769-66.2015.8.26.0000, Rel. Camilo Léllis, j. 28/07/2015, 4.ª Câmara de Direito Criminal, DJ 04/08/2015).

Ademais, sabe-se que os habeas corpus em trâmite neste Tribunal ainda são físicos, e não virtuais, não bastando a simples expectativa de que todos os documentos possam ser acessados no sistema PROJUDI, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante, mormente quando o pedido vem subscrito por defensor constituído, público ou dativo (defesa técnica).

Sobre o tema, há recente julgado desta Corte:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Não há no presente feito elementos satisfatórios que confirmem a veracidade dos fatos e que demonstrem, com segurança, o constrangimento ilegal, o que torna inviável o conhecimento da causa.

2. Sabe-se que os habeas corpus em trâmite neste Tribunal ainda são físicos, e não virtuais, não bastando a simples alegação de que todos os documentos podem ser acessados no sistema PROJUDI, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante, mormente quando o pedido vem subscrito por defensor constituído, público ou dativo (defesa técnica)." (TJRR, HC 0000.17.001839-4, C. Crim., Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. 29/08/2017, DJe 01/09/2017, p. 08).

Com efeito, não tem o menor cabimento que esta relatoria procure no processo virtual documentos que sustentem as teses invocadas na inicial.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 184 do NRITJRR, indefiro liminarmente o habeas corpus, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002341-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: HILDO DA SILVA ALVES

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, em favor de HILDO DA SILVA ALVES, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara de Execução Penal, em virtude de demora na análise do pleito de progressão de regime, formulado em 05/07/2017.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o excesso de prazo noticiado viola o art. 5.º, LXXVIII, da CF, motivo pelo qual requer seja deferida a liminar, para que o pedido seja apreciado pelo Juízo a quo no prazo de 03 (três) dias. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.

Juntou documentos (fls. 09/19).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre salientar que o rito do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a demonstrar o suposto constrangimento ilegal, descabendo conhecer de impetração mal instruída, onde não tenham sido juntados os documentos essenciais para a adequada análise do pedido.

In casu, a impetrante sustenta que há excesso de prazo para a análise do pleito de progressão de regime.

Entretanto, mostra-se patente a deficiência instrutória dos autos, visto que não foram acostadas peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, quais sejam, cópias de documentos indicativos do andamento processual, a fim de que se possa aferir eventual error in procedendo na execução penal.

Assim, não há no presente feito elementos satisfatórios que confirmem a veracidade dos fatos e que demonstrem, com segurança, o constrangimento indevido, o que torna inviável o conhecimento da causa.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS - Homicídio - Revogação da prisão preventiva - Excesso de prazo - Impetração não instruída com a documentação necessária - Ausência de elementos mínimos que comprovem o alegado na inicial. Indeferimento in limine." (TJSP, HC n.º 00417696620158260000 SP 0041769-66.2015.8.26.0000, Rel. Camilo Léllis, j. 28/07/2015, 4.ª Câmara de Direito Criminal, DJ 04/08/2015).

Ademais, sabe-se que os habeas corpus em trâmite neste Tribunal ainda são físicos, e não virtuais, não bastando a simples expectativa de que todos os documentos possam ser acessados no sistema SEEU, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante, mormente quando o pedido vem subscrito por defensor constituído, público ou dativo (defesa técnica).

Sobre o tema, há recente julgado desta Corte:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Não há no presente feito elementos satisfatórios que confirmem a veracidade dos fatos e que demonstrem, com segurança, o constrangimento ilegal, o que torna inviável o conhecimento da causa.

2. Sabe-se que os habeas corpus em trâmite neste Tribunal ainda são físicos, e não virtuais, não bastando a simples alegação de que todos os documentos podem ser acessados no sistema PROJUDI, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante, mormente quando o pedido vem subscrito por defensor constituído, público ou dativo (defesa técnica)." (TJRR, HC 0000.17.001839-4, C. Crim., Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. 29/08/2017, DJe 01/09/2017, p. 08).

Com efeito, não tem o menor cabimento que esta relatoria procure no processo virtual documentos que sustentem as teses invocadas na inicial.

Por fim, "o remédio heróico não é instrumento adequado para acelerar o trâmite de processos nem apressar julgamento de pedidos formulados perante o Juízo das Execuções" (TJSP, HC 001967357201158260000, Rel. Des. Alcides Malossi, j. 16/07/2015, DJe 21/07/2015), salvo quando claramente ilegal ou abusiva a situação, o que não se vislumbra no caso em apreço.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 184 do NRITJRR, indefiro liminarmente o habeas corpus, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Dê-se ciência à douda Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002369-1 - RORAINÓPOLIS/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: WALBERLAN DA SILVA ALVES

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, em favor de WALBERLAN DA SILVA ALVES, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis, em virtude de o paciente encontrar-se preso preventivamente desde 15/03/2017, por suposta infração ao art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06; e aos arts. 180, caput, e 307, ambos do CP.

Sustenta a impetrante, em síntese, que há excesso de prazo na formação da culpa, não causado pela defesa.

Juntou documentos (fls. 07/15).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre salientar que o rito do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a demonstrar o suposto constrangimento ilegal, descabendo conhecer de impetração mal instruída, onde não tenham sido juntados os documentos essenciais para a adequada análise do pedido.

In casu, a impetrante sustenta que há excesso de prazo na formação da culpa, não causado pela defesa.

Entretanto, mostra-se patente a deficiência instrutória dos autos, visto que não foram acostadas peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, quais sejam, cópia do decreto de prisão preventiva e de documentos indicativos do andamento processual.

Assim, não há no presente feito elementos satisfatórios que confirmem a veracidade dos fatos e que demonstrem, com segurança, o constrangimento indevido, o que torna inviável o conhecimento da causa.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS - Homicídio - Revogação da prisão preventiva - Excesso de prazo - Impetração não instruída com a documentação necessária - Ausência de elementos mínimos que comprovem o alegado na inicial. Indeferimento in limine." (TJSP, HC n.º 00417696620158260000 SP 0041769-66.2015.8.26.0000, Rel. Camilo Léllis, j. 28/07/2015, 4.ª Câmara de Direito Criminal, DJ 04/08/2015).

Ademais, sabe-se que os habeas corpus em trâmite neste Tribunal ainda são físicos, e não virtuais, não bastando a simples expectativa de que todos os documentos possam ser acessados no sistema PROJUDI, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante, mormente quando o pedido vem subscrito por defensor constituído, público ou dativo (defesa técnica).

Sobre o tema, há recente julgado desta Corte:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Não há no presente feito elementos satisfatórios que confirmem a veracidade dos fatos e que demonstrem, com segurança, o constrangimento ilegal, o que torna inviável o conhecimento da causa.

2. Sabe-se que os habeas corpus em trâmite neste Tribunal ainda são físicos, e não virtuais, não bastando a simples alegação de que todos os documentos podem ser acessados no sistema PROJUDI, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante, mormente quando o pedido vem subscrito por defensor constituído, público ou dativo (defesa técnica)." (TJRR, HC 0000.17.001839-4, C. Crim., Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. 29/08/2017, DJe 01/09/2017, p. 08).

Com efeito, não tem o menor cabimento que esta relatoria procure no processo virtual documentos que sustentem as teses invocadas na inicial.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 184 do NRITJRR, indefiro liminarmente o habeas corpus, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Dê-se ciência à d. Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002414-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: FELIPE SILVA DE OLIVEIRA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Numa leitura destes autos, verifico que o presente writ não deve ser conhecido, vez que, conforme consta nos autos do APF nº 0820167-66.2017.8.23.0010 (Cf. EP. 40) - Projudi, o ora paciente foi solto pela autoridade coatora no dia 04/10/2017, data anterior a impetração deste remédio constitucional, sendo assim, trata-se de pedido manifestamente incabível, em virtude de sua impossibilidade jurídica.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 184 do RITJRR, não conheço do presente Habeas Corpus, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

Dê-se ciência à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se e intime-se e archive-se.

Boa Vista (RR), 11 de setembro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO

Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002390-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: ANDRE LUIZ CRUZ

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Numa leitura destes autos, verifico que o presente writ não possui os de elementos necessários para sua apreciação, vez que o pedido veio desacompanhado da ata de audiência de custódia, peça informativa necessária para compreensão da controvérsia.

Semelhantemente ao mandado de segurança, o pedido de habeas corpus deve ser instruído com prova pré-constituída, ônus este que compete ao impetrante.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Não há no presente feito elementos satisfatórios que confirmem a veracidade dos fatos e que demonstrem, com segurança, o constrangimento ilegal, o que torna inviável o conhecimento da causa. 2. Sabe-se que os habeas corpus em trâmite neste Tribunal ainda são físicos, e não virtuais, não bastando a simples alegação de que todos os documentos podem ser acessados no sistema PROJUDI, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante, mormente quando o pedido vem subscrito por defensor constituído, público ou dativo (defesa técnica)." (TJRR, HC 0000.17.001839-4, C. Crim., Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. 29/08/2017, DJe 01/09/2017, p. 08 - grifei).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 184 do NRITJRR, não conheço do presente Habeas Corpus, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

Dê-se ciência à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se e intime-se e archive-se.
Boa Vista (RR), 10 de outubro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002383-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: ADRIANO DA CONCEIÇÃO SILVA

**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS**

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar, postulado em favor de Adriano da Conceição Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas da Comarca de Boa Vista/RR.

Informa o impetrante que o ora paciente foi preso em flagrante delito em 31/07/17 pela suposta prática do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, tendo sido convertida sua prisão em preventiva por ocasião da audiência de custódia.

Sustenta que a decisão judicial que decretou a prisão preventiva do ora paciente está desprovida de fundamentação válida, uma vez que não ficou demonstrada a necessidade de imposição da referida medida cautelar, situação que gera constrangimento ilegal na manutenção da segregação cautelar.

Destaca ainda que o magistrado de 1º grau não demonstrou a ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão ao presente caso, visto que a prisão preventiva somente pode ser aplicada à luz dos princípios da necessidade, excepcionalidade e proporcionalidade.

Ao final, requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem, mediante expedição do competente alvará de soltura (cf. inicial de fls. 02/03, com documentos juntados às fls. 04/09).

É o relatório. Decido.

In casu, tenho que as circunstâncias presentes conduzem ao indeferimento da medida liminar requerida. Explico.

Verifico do Projudi, nos autos de n.º 0821118-60.2017.8.23.0010, que chegou ao conhecimento da Polícia Militar que um foragido do sistema prisional estaria em uma residência no bairro Liberdade.

No local, o ora paciente foi encontrado, e dentro da residência foram apreendidos 184, 5 (Cento e oitenta e cinco gramas e cinco miligramas) de substâncias que, segundo o laudo preliminar, seria cocaína e maconha, uma balança de precisão e material para embalagem de entorpecentes (Cf. EP. 1.1).

Assim sendo, o ora paciente foi preso em flagrante, com a conversão da prisão em preventiva em audiência de custódia, tendo o órgão ministerial oferecido denúncia pela prática de crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (Cf. EP. 08).

Verifica-se que os elementos informativos colhidos no inquérito policial revelam indícios de autoria e a prova da materialidade, requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, inclusive com a confissão extrajudicial dos fatos pelo ora paciente (Cf. EP. 1.1).

Ademais, os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva pela autoridade coatora se subsidiam em dados concretos dos autos, como a quantidade de drogas apreendidas e os elementos que demonstram possível mercância das substâncias, ou seja, os fundamentos utilizados são idôneos à manutenção da constrição cautelar do ora paciente, visto que houve análise particularizada ao caso em concreto pelo magistrado de 1º grau. Perfilhando tal entendimento é o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão está lastreada em circunstâncias concretas e relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade concreta do delito, dada a natureza, a quantidade e o modo de acondicionamento da droga apreendida. 2. As circunstâncias concretas do caso e as condições pessoais do paciente não recomendam a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental a que se nega

provimento (STF - HC: 125528 MG, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 10/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015).

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar, ante a ausência do requisito fumus boni iuris, e, por conseguinte, pela impossibilidade de concessão da medida cautelar pleiteada.

Entendo dispensável o pedido de informações.

Publique-se e intime-se.

Após, abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça para manifestação no prazo legal.

Boa Vista (RR), 11 de outubro de 2017.

JÉBUS NASCIMENTO

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.14.801077-4 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS G. ALMEIDA – OAB/RR Nº 157-B

APELADO: FRANCINALDO DA FONSECA GALVÃO

ADVOGADO: DR. JORCI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR – OAB/RR Nº 749-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da r. sentença proferida pelo douto Juízo da Comarca de São Luiz do Anauá, nos autos da ação de cobrança n.º 0801077-24.2014.823.0060, o qual julgou procedente a pretensão inicial para determinar o enquadramento do Autor/Apelado no cargo de Padrão 5, Classe B, a partir de 14/06/2007, progressão funcional para Padrão 5, Classe C, a partir de 14/06/2010, e Padrão 5, Classe D, a partir de 14/06/2013, nos moldes dos anexos I e III da Lei nº 212/10, com a remuneração correspondente no período, cumprindo à parte acionada, MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ, efetuar o pagamento do valor retroativo correspondente à categoria funcional que enquadrada o autor, observado o prazo prescricional, com juros contados a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súm. 43, do STJ).

Em suas razões recursais, aduziu a parte Apelante, em síntese, que a parte Apelada não comprovou seu direito, uma vez que a legislação apresentada por ele não seria condizente com a situação fática e jurídica, bem como que a peça inicial interposta pela parte Apelada se afigura inepta, uma vez que lhe falta causa de pedir exposta de maneira abrangente e fundamentada.

Defendeu, ainda, que a aquisição da progressão funcional demanda a avaliação de diversos critérios; que as progressões estão suspensas desde 2008, em decorrência da precária situação financeira do município; que as progressões estão condicionadas à disponibilidade de vagas e de recursos; e que o atual prefeito não pode pagar qualquer débito contraído nos últimos oito meses, sem que o ex-prefeito tenha deixado dinheiro em caixa, sob pena de concorrer para a prática de crime de responsabilidade fiscal.

Pugnou pela reforma da sentença de piso, para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugnou pela manutenção da sentença recorrida.

É o sucinto relato. DECIDO.

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, podendo monocraticamente não conhecer do recurso nas hipóteses do artigo 932, III a V, todos do CPC.

Neste contexto, após análise das razões do recurso de Apelo, verifico que o presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque, é dever da parte interessada impugnar com precisão os fundamentos da decisão/sentença recorrida, sob pena de tornar inviável a apreciação do recurso.

É o que dispõe o artigo 932, inciso III, do CPC, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Por conseguinte, referido artigo positiva o chamado "Princípio da Dialética", segundo o qual se exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.

É, portanto, um ônus atribuído ao Recorrente a fim de que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

No caso em análise, verifico que o recurso de apelação não ataca especificamente os fundamentos da sentença vergastada, cingindo-se, tão somente, a repetir as razões já expostas na contestação apresentada no EP n.º 11, para alegar, genericamente, que a aquisição da progressão funcional demanda a avaliação de diversos critérios; que as progressões estão suspensas desde 2008, em decorrência da precária situação financeira do município; que as progressões estão condicionadas à disponibilidade de vagas e de recursos; etc.

Todavia, a sentença de piso julgou procedente a pretensão inicial em razão de o Autor/Apelado ter preenchido o requisito temporal para a progressão pleiteada, bem como pela ausência de impugnação quanto ao precitado requisito e pela ausência de impugnação quanto à existência de lei municipal com os padrões de progressão para o cargo em referência.

Ou seja, os pontos decididos na sentença de piso não foram atacados especificamente pela parte Apelante, a qual se ateve a transcrever as razões explanadas em sua contestação.

Quanto ao tema, a jurisprudência do Colendo STJ já se posicionou no sentido que há ofensa à dialeticidade quando o Recorrente se atém a fazer simples transcrição de petições anteriormente apresentadas, sem enfrentar a fundamentação eleita pelo ato decisório, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM ANTE A NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO.1. O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, segundo interpretação conferida ao art. 514, II, do CPC. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que não obstante a legislação processual exija que a apelação contenha "os fundamentos de fato e de direito", a parte não fica impedida de reiterar os fundamentos expendidos na inicial ou em outras peças processuais se estas forem suficientes para demonstrar os motivos da irresignação do insurgente, bem como do possível desacerto da decisão que se pretende desconstituir/modificar. Precedentes. Na hipótese, as razões do agravo de instrumento apresentado na origem são se mostram aptas a demonstrar e adequadamente infirmar os termos da decisão interlocutória, que teceu a minúcias e explicitou extensivamente os motivos pelos quais estaria acolhendo parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, apenas para excluir do cálculo a multa de 10% fixada com base no art. 475-J. Em atenção ao princípio da dialeticidade, não basta ao agravante o desenvolvimento de arrazoado genérico em sentido contrário à decisão que pretende ver reformada, sendo imprescindível formular alegações e explicitar fundamentação que possa influir na análise da controvérsia. Precedentes.(...) (AgRg no AgRg no REsp 1309851/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 19/09/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ PARA O PRESENTE AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. 1. É dever da agravante (em virtude do princípio da dialeticidade) demonstrar o desacerto da decisão que inadmitiu o recurso especial, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não impugnou todos os seus fundamentos. A ausência de impugnação específica impede o conhecimento do agravo em recurso especial. 2. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 863.182/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

Em outras palavras, as razões do recurso estão dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida, eis que o Apelante insurge-se sem impugnar especificamente os termos da sentença de piso.

Mostra-se, portanto, que o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC, combinado com o artigo 90, IV, do RI-TJE/RR, não conheço do recurso, por ausência de dialeticidade.

Publique-se.

Boa Vista (RR), em 10 de outubro de 2017

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802526-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ISRAEL DA SILVA CRUZ

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES – OAB/RR Nº 503-N

APELADO: BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO: DR. MARLI RODRIGUES MONTEIRO – OAB/RR Nº 955-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança nº 0802526-70.2014.823.0010, que acolheu a preliminar levantada de falta de uma das condições da ação, qual seja: interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, haja vista a ausência de prévio requerimento do autor para fins de recebimento do seguro na esfera administrativa.

O Apelante afirma, em suma, que, em 17-10-2014, fora vítima de acidente de trânsito, restando invalidez no membro inferior direito, e superior direito; que tinha apólice de seguro com a apelada, com cobertura por invalidez por acidente, razão pela qual ingressou com a ação na origem.

Argumenta que o simples fato de o recorrente buscar o judiciário para ver seu direito observado, já demonstra seu interesse de agir, não havendo a necessidade de esgotamento das vias administrativas para se socorrer do judiciário.

Conclui que toda a narração dos fatos da inicial fora comprovada com a juntada dos documentos necessários e suficientes, tendo sido demonstrado o interesse de agir do recorrente e comprovado o fato constitutivo de seu direito, por meio da juntada do boletim de ocorrência e laudos do médico especialista, apólice de seguro, que relatam os fatos afirmados na inicial.

Pugna, ao final, pela reforma da sentença de piso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

Estabelece o artigo 932, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil, que:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

IV – negar provimento a recurso que for contrário a:

(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;"

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Excelso STF.

No caso em tela, verifico que a sentença recorrida extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, haja vista a ausência de prévio requerimento do autor, para fins de recebimento do seguro na esfera administrativa.

Deveras, o interesse de agir, ou interesse processual, é a condição da ação que manifesta-se pela necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial. Acerca do tema, o Excelso STF firmou compreensão pelo Plenário da Corte em sede de julgamento com repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (STF - RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206, grifo nosso).

Destarte, as condições da ação referem-se a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência da ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma de suas condições.

Assim, para o Supremo Tribunal Federal, o requerimento prévio do recebimento do seguro não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas.

Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do seguro, ao passo que o requerimento é exigível. Nesse sentido, vejamos os precedentes abaixo colacionados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. [...] 3.

In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." [...] É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014) (grifei)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. [...] Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). [...] Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014) (Grifei)

No caso em tela, verifico que a ausência de prévio pedido administrativo é fato incontroverso, visto que se limitou o Apelante a alegar que "o simples fato de o recorrente buscar o judiciário para ver seu direito observado, já demonstra seu interesse de agir".

Pelo exposto, com fundamento no artigo nº 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO monocraticamente ao Apelo, para manter a sentença nos seus exatos termos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), em 10 de outubro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002368-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTES: FRANCISCO CARVALHO DE QUEIROZ E OUTRO

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Francisco Carvalho de Queiroz e Wailth Oliveira de Carvalho, preso desde o dia 12 de Dezembro do ano de 2016, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso I e IV do CPB.

O impetrante alega, em síntese, a ausência de fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, não observando os requisitos de proporcionalidade e homogeneidade da prisão cautelar.

Ao final, requer a concessão da liminar para que os pacientes sejam colocados em liberdade, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni jûris e reversibilidade da decisão.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 9 de outubro de 2017.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002362-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: CHARLYTON LIMA DOS SANTOS JÚNIOR

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Charlyton Lima dos Santos Junior, preso desde o dia 17 de agosto do ano de 2017, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 180, caput, do CPB, art. 28 da Lei 11.343/2006 e art. 16 da Lei nº 10.826/03.

O impetrante alega, em síntese, a ausência de fundamentos para a conversão da prisão em flagrante para a prisão preventiva, alegando que a fundamentação se baseou em critérios genéricos.

Ao final, requer a concessão da liminar para que o paciente seja colocado em liberdade, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni jûris e reversibilidade da decisão.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 9 de outubro de 2017.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002388-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: RAMSES SAMIR GOMES FLORES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de Ramses Samir Gomes Flores, o qual foi preso em decorrência de prisão em flagrante no dia 31 de março de 2017, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, § 2º, c.c art. 288 e art. 121, c/c art.14, II, ambos do Código Penal.

Em síntese, o impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, tendo em vista já terem se passado mais de 07 (sete) meses, sem ter terminado a instrução do processo.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002406-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: ROMÁRIO MARTINS DA CONCEIÇÃO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de Romário Martins da Conceição, o qual foi preso em decorrência de decisão de prisão preventiva no dia 12 de janeiro de 2017, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, II e IV, c.c art. 14. Inciso II, ambos do Código Penal.

Em síntese, o impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, tendo em vista já terem se passado mais de 07 (sete) meses, sem ter terminado a instrução do processo.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002421-0 - RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: ANDRÉ AZEVEDO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor do Paciente acima nomeado, em face do suposto excesso de prazo da prisão cautelar do mesmo.

Relata o Impetrante que o Paciente foi preso em 19/11/2014 o paciente foi preso por força de mandado de prisão expedido pela Autoridade Coatora nos autos da ação penal epigrafada, pela prática, em tese, do delito de drogas, encontrando-se custodiado até o presente momento; a denúncia foi recebida em 10/12/2014, o paciente encontra-se há aproximadamente 1.065 (um mil e sessenta e cinco) dias recolhido ao sistema prisional; que sem dar qualquer causa à precitada postergação do feito, o réu encontra-se preso há quase 03 (três) anos .

Afirma que o paciente encontra-se preso preventivamente somente por este processo, não respondendo a nenhum outro processo criminal; que é patente o constrangimento ilegal por excesso de prazo; que ainda não há previsão para encerramento da instrução criminal, ofende-se o princípio da razoabilidade.

Requer, por fim, seja decretado o relaxamento da prisão do acusado, expedindo-se o alvará de soltura, colocando-o imediatamente em liberdade; no mérito, requer a confirmação da liminar.

É o breve relato dos fatos. DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

In casu, a liminar não merece deferimento. Explico.

Em que pesem as argumentações do Impetrante, não estou convencido, por ora, de ambos os requisitos para deferimento da medida.

Em análise sumária dos documentos juntados no writ, e em pesquisa pelo sistema SISCOM verifiquei que os autos tratam de feito complexo, com pluralidade de réus, os quais possuem diversidade de advogados, o que, de certo causa marcha processual mais lenta que se constasse apenas um réu com um único defensor.

Assim, quando se trata de feito complexo, com pluralidade de réus, o excesso de prazo na cautelar deve ser avaliado com vistas a ausência de morosidade injustificada do Estado, como já é farta a jurisprudência do e. STJ e desta Corte Estadual de Justiça, nesse sentido:

HABEAS CORPUS . CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 35 DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 288 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS, RECOLHIDOS EM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS, EM VÁRIAS REGIÕES DO ESTADO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DIVERSAS CARTAS PRECATÓRIAS. ASSISTÊNCIA PRESTADA POR DEFENSORES PÚBLICOS E ADVOGADOS DISTINTOS. INÚMEROS INCIDENTES PROCESSUAIS E DILIGÊNCIAS. LIMITE DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. A extrema complexidade da causa, em que se apura a prática dos crimes de associação para o tráfico de drogas e formação de quadrilha (autointitulada PCC - Primeiro Comando da Capital), consistente em interceptações telefônicas distribuídas em mais de vinte volumes e inúmeros CDs, resultado de investigações que perduraram por cerca de um ano, envolvendo vinte e nove acusados, recolhidos em diversos estabelecimentos prisionais, em várias regiões do Estado, e os inúmeros incidentes processuais e diligências - necessidade de expedição de cartas precatórias para a notificação dos denunciados, assistência prestada por diferentes advogados constituídos, réus foragidos, suspensão do prazo prescricional, necessidade de nova carta precatória para a citação do acusado Nilson, em razão da transferência de penitenciária, necessidade de intimação pessoal do corréu Vanderlei Pessoa para

constituição de novo defensor, citação por edital do corréu Sérgio Adriano, inclusive determinação do Tribunal de origem para desmembramento do feito em relação ao ora paciente e de alguns corréus e posterior rememoração - autorizam maior elasticidade na solução da causa. Aplicação do princípio da razoabilidade.

3. Não se constatam indícios de desídia do Estado-Juiz, o qual se tem empenhado no sentido de dar andamento ao feito. 4. Ordem denegada. (STJ. HC 297.123 SP, Min. Sebastião Reis Júnior, T6, Dje 15/06/2015) (grifei)

HABEAS CORPUS - CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - COMPLEXIDADE DA CAUSA E CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 64 DO STJ - INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO PASSÍVEL DE CONFIGURAR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AÇÃO PENAL NA FASE DE DILIGÊNCIAS E DE ALEGAÇÕES FINAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ - ORDEM DENEGADA. (TJRR - HC 0000.17.001894-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Criminal, julg.: 29/08/2017, DJe 01/09/2017, p. 12) (grifei)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (217-A, C.C ART 226, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. FEITO COMPLEXO QUE ENVOLVE 04 (QUATRO) ACUSADOS. MARCHA PROCESSUAL PROPORCIONAL À COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. PACIENTE DEVIDAMENTE CITADO. DEFESA PERMANECEU COM OS AUTOS EM CARGA DURANTE 04 MESES (DE NOVEMBRO DE 2016 ATÉ MARÇO DE 2017) TENDO DEVOLVIDO OS AUTOS SEM A DEFESA PRELIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ATRASO CAUSADO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 64 DO STJ. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO (TJRR - HC 0000.17.001226-4, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, Câmara Criminal, julg.: 06/06/2017, DJe 09/06/2017, p. 30)

Pelo exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos - o periculum in mora e o fumus boni juris - , indefiro a liminar.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno, deve-se observar ainda, que nas informações devem constar todos os dados necessários à apreciação do mérito.

Abra-se vista ao d. Ministério Público graduado para manifestação, no prazo legal.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 11 de outubro de 2017.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002419-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: IGOR DA SILVA LOGOIN

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor da paciente Igor da Silva Logoin, preso preventivamente em 25/06/2017, pela suposta prática de crime previsto no art. 155 do Código Penal.

Alega o impetrante que o ora paciente foi preso em flagrante no dia 25/06/2017, com a prisão em flagrante convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia

Sustenta que o magistrado de 1º grau equivocou-se nos fundamentos usados para a decretação da prisão preventiva, visto que tal medida deve ser aplicada como última opção do Magistrado, devendo ser adotada somente em situações limítrofes, quando as outras medidas cautelares sejam insuficientes.

Aduz que, mesmo com uma possível condenação, o ora paciente receberia uma pena inferior a 8 (oito) anos, razão pela qual a presente prisão cautelar é manifestamente desproporcional.

Requer liminarmente que cesse imediatamente os abusos praticados contra a paciente, ante a presença do fumus boni iuris e periculum in mora, mediante expedição de alvará de soltura, e, ao final, que seja ratificado a liminar com a concessão da ordem (cf. fls. 02/03, com documentos juntados às fls. 04/06).

É o relatório. Decido

In casu, tenho que as circunstâncias presentes conduzem ao indeferimento da medida liminar requerida. Explico.

Consta nos autos do processo de n.º 0817063-66.2017.8.23.0010, que a Polícia Militar recebeu informação de uma possível ocorrência de furto, e, chegando ao local, o ora paciente se encontrava imobilizado por populares (Cf. EP. 01).

Na posse do ora paciente foi localizado R\$ 500,00 (Quinhentos reais) e 01 (um) cabelo tipo mega hair, com valor de mercado de aproximadamente R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), todos produtos do furto.

Assim sendo, o ora paciente foi preso em flagrante, com a conversão da prisão em preventiva em audiência de custódia, tendo o órgão ministerial oferecido denúncia pela prática de crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal (Cf. EP. 11).

Verifica-se que os elementos informativos colhidos no inquérito policial revelam indícios de autoria e a prova da materialidade, requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, inclusive com a confissão extrajudicial dos fatos pelo ora paciente (Cf. EP. 1.1).

Ademais, os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva pela autoridade coatora se subsidiam em dados concretos dos autos, como a reincidência criminosa e a existência de outras ações penais anda em trâmite, ambos tendo como objeto o mesmo delito que ora se encontra preso preventivamente, demonstrando de forma efetiva o risco concreto de possível reiteração delituosa caso o ora paciente seja solto, ou seja, os fundamentos utilizados pela autoridade coatora são idôneos à manutenção da constrição cautelar do ora paciente, visto que houve análise particularizada ao caso em concreto pelo magistrado de 1º grau. Perfilhando tal entendimento é o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Assim, como acertadamente decidiu o juízo a quo, restou amplamente demonstrada a necessidade de medida cautelar extrema para garantia da ordem pública, uma vez que a contumácia delitiva impõe a segregação cautelar da ora paciente para que se previna a reprodução de novos fatos típicos (STJ, RHC 75.438/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe 03/11/2016), razão pela qual não assiste razão ao impetrante.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar, ante a ausência do requisito fumus boni iuris, e, por conseguinte, pela impossibilidade de concessão da medida cautelar pleiteada.

Publique-se e intime-se.

Julgo desnecessárias as prestações de informações.

Abra-se vista a Douta Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Por fim, voltem-me os autos.

Boa Vista-RR, 11 de outubro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002361-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: ALLYSSON DA SILVA E SILVA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, em favor de ALLYSSON DA SILVA E SILVA, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, em virtude de o paciente encontrar-se preso preventivamente desde 12/10/2016, por suposta infração ao art. 157, § 2.º, I, do CP.

Sustenta a impetrante, em síntese, que há excesso de prazo na formação da culpa, não causado pela defesa.

Juntou documentos (fls. 16/21).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre salientar que o rito do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a demonstrar o suposto constrangimento ilegal, descabendo conhecer de impetração mal instruída, onde não tenham sido juntados os documentos essenciais para a adequada análise do pedido.

In casu, a impetrante alega que há excesso de prazo na formação da culpa, não causado pela defesa.

Entretanto, mostra-se patente a deficiência instrutória dos autos, visto que não foram acostadas peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, quais sejam, cópia da denúncia, do decreto de prisão preventiva e de documentos indicativos do andamento processual (o espelho de fl. 21 não supre a omissão).

Assim, não há no presente feito elementos satisfatórios que confirmem a veracidade dos fatos e que demonstrem, com segurança, o constrangimento indevido, o que torna inviável o conhecimento da causa.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS - Homicídio - Revogação da prisão preventiva - Excesso de prazo - Impetração não instruída com a documentação necessária - Ausência de elementos mínimos que comprovem o alegado na inicial. Indeferimento in limine." (TJSP, HC n.º 00417696620158260000 SP 0041769-66.2015.8.26.0000, Rel. Camilo Léllis, j. 28/07/2015, 4.ª Câmara de Direito Criminal, DJ 04/08/2015).

Ademais, sabe-se que os habeas corpus em trâmite neste Tribunal ainda são físicos, e não virtuais, não bastando a simples expectativa de que todos os documentos possam ser acessados no sistema PROJUDI, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante, mormente quando o pedido vem subscrito por defensor constituído, público ou dativo (defesa técnica).

Sobre o tema, há recente julgado desta Corte:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Não há no presente feito elementos satisfatórios que confirmem a veracidade dos fatos e que demonstrem, com segurança, o constrangimento ilegal, o que torna inviável o conhecimento da causa.

2. Sabe-se que os habeas corpus em trâmite neste Tribunal ainda são físicos, e não virtuais, não bastando a simples alegação de que todos os documentos podem ser acessados no sistema PROJUDI, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante, mormente quando o pedido vem subscrito por defensor constituído, público ou dativo (defesa técnica)." (TJRR, HC 0000.17.001839-4, C. Crim., Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. 29/08/2017, DJe 01/09/2017, p. 08).

Com efeito, não tem o menor cabimento que esta relatoria procure no processo virtual documentos que sustentem as teses invocadas na inicial.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 184 do NRITJRR, indefiro liminarmente o habeas corpus, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002295-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: BRENDENSON THAUAN PEREIRA CRUZ

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Brendenson Thauan Pereira Cruz, preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 155, §§ 1 e 4º, incisos I e II do Código Penal, em 19/03/17.

Alega o impetrante que o ora paciente encontra-se custodiado há mais de 192 (cento e noventa e dois dias) sem que tenha se iniciado a instrução criminal, e, em que pese tratar-se de feito complexo dada a pluralidade de réus, resta configurado o excesso de prazo em desfavor do mesmo.

Aduz que a defesa não contribuiu com o atraso processual, mormente pelo paciente ter sido intimado na primeira tentativa de citação (28/06/17) e ter-lhe sido concedido em audiência de custódia o benefício da liberdade mediante o pagamento de fiança, a qual não foi recolhida ante a hipossuficiência do paciente.

Ao final requer, inclusive liminarmente, pela expedição do competente alvará de soltura em favor do ora paciente, para que seja sanado o alegado constrangimento ilegal em desfavor do mesmo; e a confirmação da ordem ao final (cf. fls. 02/07, com documentos juntados às fls. 09/30).

Foi requerido pedido de informações a autoridade coatora às fls. 32, tendo a mesma as prestado às fls. 35, com documentos juntados às fls. 35v/39.

É relatório.

Decido.

In casu, tenho que as circunstâncias presentes conduzem ao deferimento da medida liminar requerida. Explico.

Consta das informações prestadas pela autoridade coatora, que foi concedido ao ora paciente o benefício da liberdade provisória, mediante aplicação de medida cautelares em audiência de custódia, sendo arbitrada fiança no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a qual não foi recolhida, razão pela qual permanece segregado.

No caso, o ora paciente não recolheu o valor da fiança arbitrada, o que demonstra que o valor arbitrado demonstrou-se excessivo aos seus auferimentos financeiro, sendo que mesmo após o deferimento da decisão que lhe concedeu a liberdade mediante o pagamento da fiança, ficou custodiado até a decisão liminar do presente writ.

Ademais, em razão do crime não ter sido cometido mediante violência à pessoa, defiro o pedido liminar para dispensar a fiança arbitrada pela autoridade coatora nos termos do art. 350 do CPP, e concedo a liberdade provisória mediante com aplicação das medidas cautelares contidas no art. 319 do referido diploma legal, as quais devem ser cumpridas sob pena de revogação do benefício, devendo o paciente:

I - Comparecer quinzenalmente perante o Fórum Criminal Min. Evandro Lins e Silva;

II - Apresentar comprovante de endereço atualizado no prazo de 10 dias;

III - Comunicar qualquer alteração de endereço;

IV - Não frequentar bares ou congêneres que vendam bebida alcoólica;

V - Recolher-se em seu domicílio no período noturno, entre 20h e 06h;

VI - Não ausentar-se da Comarca por mais de 8 dias sem autorização do Juízo processante;

VII - Manter distância mínima de 300m das vítimas; e

VIII - Não fazer uso de substâncias entorpecentes.

Expeça-se o Alvará de Soltura, comunique-se, de ordem, a autoridade coatora da presente decisão.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 11 de outubro de 2017.

JESUS NASCIMENTO

Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002367-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: EDSON DOS SANTOS ROCHA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de Edson dos Santos Rocha, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Entorpecentes e Organização Criminosa da Comarca de Boa Vista/RR.

Alega o impetrante, em síntese, que o ora paciente encontra-se preso preventivamente desde a data de 21/01/17, pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 28 da Lei de n.º 11.343/2006 e art. 2º da Lei 12.850/13, tendo ocorrido excesso de prazo para a conclusão do respectivo inquérito policial e eventual oferecimento da denúncia, sem que o ora mesmo tenha contribuído com a demora processual, encontrando-se custodiado preventivamente há aproximadamente 10 (dez) meses.

Destaca que não mais existem os requisitos autorizadores da prisão preventiva, requerendo, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura por flagrante constrangimento ilegal em desfavor do ora paciente, mediante termo de comparecimento a todos os atos (cf. petição inicial fls. 02/10, com documentos juntados às fls. 11/63).

É relatório. Decido.

In casu, verifico que a liminar merece deferimento. Explico:

Verifico às fls. 63, que o inquérito policial foi apensado ao Auto de Prisão em Flagrante no Projudi em 31/08/17, sendo que ainda não foi oferecida a denúncia, em que pese o Órgão Ministerial tenha requerido diligências em 09/02/2017, nos referido APF de n.º 0801593-92.2017.823.0010.

No caso em análise, o indiciado encontra-se preso preventivamente desde 21/01/17, sendo que até a presente data, não foi concluído o inquérito policial ou oferecida a exordial acusatória.

Dispõe o art. 5º, LXV, da CF/88, que "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária". Assim sendo, vê-se que o relaxamento da prisão do acusado é a medida que se impõe. Perfilhando tal entendimento é o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DELONGA NÃO JUSTIFICADA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. É direito do preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n.678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5). 2. Está evidenciado, no simples exame dos autos, que o excesso de prazo ocorrido na instância singular deve-se ao longo tempo para oferecimento da denúncia, pois decorrido mais de um ano até tal ato ser finalmente praticado. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 4. O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, apontou, de modo genérico, a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, além ter afirmado que condutas como a das acusadas tumultuariam a rotina do estabelecimento prisional, sem, contudo, indicar nenhum elemento concreto da conduta por elas perpetrada que indicasse sua maior periculosidade. 5. Ordem concedida para, confirmada a liminar que determinou a soltura das pacientes, assegurar-lhes o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. (HC 318.020/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016)

Pelo exposto, defiro o pedido liminar e relaxo a prisão de EDSON DOS SANTOS ROCHA, nos termos do art. 5º LXV, da Constituição Federal. Expeça-se Alvará de Soltura em favor da ora paciente, para cumprimento imediato, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Entendo desnecessário o pedido de informações.

Comunicações devidas.

Após, ao Ministério Público Graduado para emissão de parecer, após, voltem-me os autos.

Boa Vista/RR, 11 de outubro de 2017

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.097704-2 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE: ALMIR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550

2º APELANTE: ISIDIO ANICETO CRUZ

ADVOGADO: DR. HENRIQUE EDUARDO F. FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 270-B

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao 2.º apelante Isidio Aniceto Cruz, através de seu advogado constituído Dr. Henrique Eduardo F. Figueiredo (fl. 218), para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) - fl. 217.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões recursais.

Ao final, abra-se vista ao Parquet graduado.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805529-2

1º APELANTE / 3º APELADO: IRMÃOS LOPES EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO: DR. AUREO DA SILVEIRA BATISTA JÚNIOR – OAB/AM Nº 6725

2ª APELANTES: CLARISSA VENCATO ROSA DA SILVA E OUTRA

ADVOGADAS: DRA. CLARISSA VENCATO ROSA DA SILVA E OUTRA – OAB/RR Nº 755

3º APELANTE / 1º APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS – OAB/RR Nº 379-P

2º APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA – DETRAN

ADVOGADOS: DRA. DEBORA PINTO CARVALHO E OUTRO – OAB/RR Nº 1110

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Embora tenha sido determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para realizar o juízo de admissibilidade, observo que as partes não foram intimadas para oferecerem contrarrazões. Apenas o DETRAN/RR as apresentou.

Dessa forma, excepcionalmente, em consonância com o princípio da celeridade, determino a intimação dos apelados para oferecerem contrarrazões no prazo legal.

À Secretaria das Câmaras Reunidas e ao Distribuidor de 2º Grau para atender ao requerido às fls. 10, bem como retificar a autuação e etiqueta quanto aos apelantes e apelados.

Após, retornem os autos conclusos com urgência.

Boa Vista, 18 de setembro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002339-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: GIOVANNI FALABELA SCOTTI

ADVOGADOS: DR. LEANDRO SOUZA BENEVIDES E OUTRO – OAB/AM Nº 491-A

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a procuração de fls. 19, bem o recurso interposto não contém assinatura original, mas tão somente reprodução de assinatura por meio de processo de escaneamento, o que não garante sua autenticidade.

Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, em análise à questão, já se manifestaram no sentido de ser considerada inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso. Precedentes: STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data do julgamento em 14/02/2006; STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do julgamento em 03/12/2002; STJ, REsp 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014.

Portanto, intime-se o patrono da Agravante, para regularizar a sua representação processual, bem como subscrever o recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do presente agravo.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Boa Vista – RR, em 04 de outubro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva

Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001637-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: GIOVANA MINERIOS DA AMAZONIA LTDA – ME

ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO – OAB/RR Nº 839

AGRAVADA: TSI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

(...)

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR.
Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I do artigo 110 do RITJRR.
Após, voltem-me concluso.
Boa Vista, 10 de outubro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001883-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: JUVERLEI ETRO HENRIQUE ALVES
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

(...)
Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no RITJRR.
Boa Vista - RR, 04 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800738-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA – BOVESA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264-N
APELADA: GLEICIANE COSTA DOS SANTOS ABREU
ADVOGADA: DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES CARDOSO DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 1183-N
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

(...)
Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR.
Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I e II do artigo 110 do RITJRR.
Havendo requerimento de sustentação oral, os autos serão incluídos em pauta de sessão de julgamento presencial, independentemente de nova conclusão.
Após, voltem-me conclusos.
Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.000619-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADA: MARIA DA GUIA GOMES COSTA
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 285-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do NCPD.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 10 de outubro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801149-8 – BOA VISTA/RR
1º EMBARGANTE / 2º EMBARGADO: R. F. ISOLAMENTO TÉRMICO LTDA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES – OAB/SP Nº 216472

2º EMBARGANTE / 1º EMBARGADO: F. A. SANTOS BONFIM – ME
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

(...)
Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.000514-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: PRICIANO SILVA LIMA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Segue o relatório;
Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
Boa Vista, 04 de outubro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.15.800936-2 - MUCAJÁ/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADOS: DRA. DANIELA DA SILVA NOAL E OUTRO – OAB/RR Nº 447-N
APELADO: WALLYSON FÁBIO CHAVES HOLANDA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

(...)
Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
Habilite-se o patrono do apelado conforme requerido nas contrarrazões (ep. 40).
Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.004439-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO ADRIANO LOPES SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

(...)
Inclua-se em pauta para julgamento eletrônico, na forma prevista do art. 109 do RITJRR.
Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000199-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
PACIENTES: CESAR TEIXEIRA DE SOUSA E OUTRO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

- 1) Ciente da decisão de fls. 213-v/216;
- 2) Arquive-se
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista, 11 de outubro de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001042-9 - BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: WALLA ADAIRALBA BISNETO – OAB/RR Nº 542****PACIENTE: JOSÉ RAIMUNDO PENHA NUNES****AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS****RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

- 1) Ciente da decisão de fls. 480-v/486;
- 2) Arquive-se
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista, 11 de outubro de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002441-8 - BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA****PACIENTE: FERNANDO BARBOSA ALVES****AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS****RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO**

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido liminar, por cautela, solicitem-se informações da autoridade apontada como coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 173, I do NRITJRR, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2.º, II da Resolução n.º 16, de 5/8/2009, do Tribunal Pleno.

Após a juntada das informações, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista (RR), 11 de outubro de 2017

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.17.002342-8 - BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: ENDSON DA SILVA OLIVEIRA****ADVOGADA: DRA. SARA PATRÍCIA RIBEIRO FARIAS – OAB/RR Nº 1008****IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BOA VISTA****RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

1. Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora, no prazo legal.

2. Em seguida, retornem os autos conclusos.
3. Publique-se e intimem-se.
Boa Vista (RR), em 9 de outubro de 2017.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.809237-6 - BOA VISTA/RR
1ª APELANTE / 2º APELADA: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – OAB/PE Nº 21678-N
2º APELANTE / 1º APELADO: FRANCISCO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO: DR. JEFFERSON RIBEIRO MACHADO MACIEL – OAB/RR Nº 356-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

(...)
Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
Defiro o pedido de publicação exclusiva em nome do advogado Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei, contido no EP 64.
Boa Vista, 04 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817352-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAS SERRA – OAB/SP Nº 119859-N
APELADO: JOSÉ HILSON DA COSTA
ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO – OAB/RR Nº 725-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

(...)
Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
Defiro o pedido de publicação exclusiva em nome do advogado RUBENS GASPAS SERRA (EP 61).
Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800282-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SIMONE GUALBERTO
ADVOGADA: DRA. BRUNA RÉGIA ARAÚJO GOMES – OAB/RR Nº 1115-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

(...)
Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
Boa Vista, 09 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000626-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: IRLÂNDES VIEIRA GUIVARA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
AGRAVADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO DAVID ANTUNES E OUTRO – OAB/BA Nº 1141
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

(...)

É o relatório. Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.

Boa Vista (RR), em 04 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002379-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: ANDERSON THIAGO DOS SANTOS DE MORAES

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o presente writ é afeto a apelação criminal de n.º 0000.2344-20.2014.823.0010 (AC 0010.14.002344-0), no qual o Des. Leonardo Cupello é prevento.

Destarte, redistribuam-se os autos com oportuna compensação nos termos do art. 73, do NRITJ/RR.

Boa Vista (RR), 10 de outubro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO

Desembargador

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002401-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: SÉRGIO SOUZA DA SILVA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido liminar, por cautela, solicitem-se informações da autoridade apontada como coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 173, I do NRITJRR, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2.º, II da Resolução n.º 16, de 5/8/2009, do Tribunal Pleno.

Após a juntada das informações, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista (RR), 10 de outubro de 2017

JÉSUS NASCIMENTO

Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001368-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS – OAB/RR Nº 325-B

AGRAVADAS: LUCIANA CRISTINA BRIGLIA FERREIRA E OUTRAS

ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA – OAB/RR Nº 114-A

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para corrigir um erro formal constante na Ementa à fl.101. Para tanto, onde se lê: "(...) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO MANTIDA (...)".

Leia-se:

"(...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA (...)".

Aproveito o ensejo para deferir o pedido de carga dos autos (fl. 106), nos termos do art. 107, §2º., CPC.

Boa Vista, 09 de setembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002399-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: UANDERSON MACÁRIO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido liminar, por cautela, solicitem-se informações da autoridade apontada como coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 173, I do NRITJRR, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2.º, II da Resolução n.º 16, de 5/8/2009, do Tribunal Pleno.

Após a juntada das informações, voltem-me os autos conclusos.
Boa Vista (RR), 11 de outubro de 2017

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DES. RICARDO OLIVEIRA, RELATOR, na forma da lei etc. ...

INTIMAÇÃO de: A. C. A., vulgo "Caboquinho", brasileiro, marceneiro, convivente em união estável, filho de José Carvalho Alves e Marlene Ramires, natural de Fonte Boa/MA, nascido em 28/03/1988, RG 357024-0/SSP/RR, CPF 003.884.742-62, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º 0010.14.000488-7, APELAÇÃO CRIMINAL, no qual figuram como Apelante Abraão Carvalho Alves, e como Apelado Ministério Público de Roraima. Como não foi possível a intimação pessoal de ABRAÃO CARVALHO ALVES, fica através deste intimado para que, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, designe novo patrono com a finalidade de apresentar as razões recursais, ciente de que a não constituição de advogado importará na remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual para patrocínio da causa, conforme despacho de fl. 13. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. Eu, Cristine Rodrigues, Diretora da Secretaria das Câmaras Reunidas, de ordem do Excelentíssimo Senhor Des. Ricardo Oliveira – Relator, assino.

CRISTINE RODRIGUES
Diretora da Secretaria das Câmaras Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813253-9 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A
ADVOGADO: DR. ANDRÉ NIETO MOYA – OAB/SP Nº 235738
EMBARGADA: LACERDA E OLIVEIRA EMPREENDIMENTO SERVIÇO COMÉRCIO LTDA – ME
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

FINALIDADE: Intimação da parte Embargante, através do seu advogado constituído DR. ANDRÉ NIETO MOYA – OAB/SP Nº 235738, para efetuar o recolhimento das custas para realização de diligência do Oficial de Justiça.

Boa Vista, 16 de outubro de 2017.

Cristine Helena Miranda Ferreira Rodrigues

Diretora da Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.17.802826-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIVALDO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADA: DRA. ÂNGELA DI MANSO – OAB/RR Nº 231-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte Apelante, através da sua advogada constituída DRA. ÂNGELA DI MANSO – OAB/RR Nº 231-N, para apresentar as razões recursais no prazo legal.
Boa Vista, 16 de outubro de 2017.

Cristine Helena Miranda Ferreira Rodrigues
Diretora da Secretaria

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001867-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANTONIO MECIAS PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550-N
AGRAVADA: DESENVOLVE SOLUÇÕES DE INTERNET LTDA – EPP
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

FINALIDADE: Intimação da parte Agravante, através do seu advogado constituído DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550-N, para efetuar o recolhimento das custas para expedição de Carta Precatória.
Boa Vista, 16 de outubro de 2017.

Cristine Helena Miranda Ferreira Rodrigues
Diretora da Secretaria

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002310-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADA: DRA. ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – OAB/RR Nº 545-A
AGRAVADO: ERISMAR FERREIRA DA ROCHA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

FINALIDADE: Intimação da parte Agravante, através da sua advogada constituída DRA. ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – OAB/RR Nº 545-A, para efetuar o recolhimento das custas para realização de diligência do Oficial de Justiça.
Boa Vista, 16 de outubro de 2017.

Cristine Helena Miranda Ferreira Rodrigues
Diretora da Secretaria

BOA VISTA, 16 DE OUTUBRO DE 2017

CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES
DIRETORA DA SECRETARIA

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

PRESIDÊNCIA

Expediente de 16/10/2017

PORTARIA N.º 2063, DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0012704-95.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Exonerar o servidor **SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Juiz da Sexta Vara Cível, a contar de 04/10/2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI

Presidente

PORTARIA N.º 2064, DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0012704-95.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor **PATRICK GERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para exercer a Função Técnica de Assessoramento, Código TJ/FC-3, do Setor de Atividade de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI

Presidente

PORTARIA N.º 2065, DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0012704-95.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Art.1º Designar a servidora **AURILENE MOURA MESQUITA**, Analista Judiciário - Pedagogia, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Atividade de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI

Presidente

PORTARIA N.º 2066, DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0012704-95.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Art.1° Nomear **RYNASDER SOUZA PEREIRA** para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Primeira Vara da Fazenda Pública.

Art.2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 2067, DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0015106-52.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Determinar a atuação da Equipe de Processamento Remoto, junto a comarca de Rorainópolis, pelo período de 60 (sessenta) dias, a contar de 16/10/2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 2068, DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0016533-84.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde ao servidor **REUBENS MARIZ DE ARAÚJO NOVO**, Secretário-Geral, em exercício, no período de 16/10/2017 a 27/10/2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 2069, DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0016533-84.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Designar a servidora **GEYSA MARIA BRASIL XAUD**, Analista Judiciária, para, com prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria-Geral, no período de 16/10/2017 a 27/10/2017, em virtude de afastamento do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 2070, DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0016533-84.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Designar a servidora **GLAUCIA DA CRUZ JORGE**, Técnica Judiciária, para, com prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, no período de 16/10/2017 a 27/10/2017, em virtude de afastamento do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIAS DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o despacho proferido no evento 0233025 do Processo SEI n.º 0008040-21.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

N.º 2071 - Designar o **Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da Quarta Vara Cível, para, cumulativamente, responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 16/10/2017 a 20/10/2017, em virtude de licença do titular.

N.º 2072 - Designar a **Dra. LILIANE CARDOSO**, Juíza Substituta, para auxiliar no Terceiro Juizado Especial Cível, no dia 16/10/2017.

N.º 2073 - Designar a **Dra. LILIANE CARDOSO**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Pacaraima, no período de 17/10/2017 a 20/10/2017, em virtude de dispensa do expediente do titular.

N.º 2074 - Cessar os efeitos, a contar de 16/10/2017, da designação do **Dr. BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz de Direito titular da Segunda Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para, cumulativamente, responder pela Primeira Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 1378, de 28/06/2017, publicada no DJE n.º 6006, de 03/07/2017 e republicada no DJE n.º 6008, de 05/07/2017.

N.º 2075 - Designar o **Dr. REINALDO PAIXAO BEZERRA JUNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela Primeira Vara Criminal, a contar de 16/10/2017, até ulterior deliberação.

N.º 2076 - Convalidar a designação do **Dr. REINALDO PAIXAO BEZERRA JUNIOR**, Juiz Substituto, para auxiliar no Primeiro Juizado de Violência Doméstica, no dia 11/10/2017, sem prejuízo de sua designação para responder pelo Segundo Juizado de Violência Doméstica, objeto da Portaria n.º 2045, de 09/10/2017, publicada no DJE n.º 6072, de 10/10/2017.

N.º 2077 - Tornar sem efeito a designação da **Dra. NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA**, Juíza Substituta, para responder pelo Primeiro Juizado de Violência Doméstica, objeto da Portaria n.º 1992, de 29/09/2017, publicada no DJE n.º 6068, de 02/10/2017.

N.º 2078 - Designar a **Dra. NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA**, Juíza Substituta, para responder pelo Segundo Juizado de Violência Doméstica, a contar de 16/10/2017, até ulterior deliberação.

N.º 2079 - Designar a **Dra. NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA**, Juíza Substituta, para auxiliar no Primeiro Juizado de Violência Doméstica, a contar de 16.10.2017, até ulterior deliberação, sem prejuízo de sua designação para responder pelo Segundo Juizado de Violência Doméstica, objeto da Portaria n.º 2076, do dia 16 de outubro de 2017.

N.º 2080 - Designar o **Dr. MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA**, Juiz Substituto, para responder pela Primeira Vara da Infância e da Juventude, no período de 18/10/2017 a 20/10/2017, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2081 - Designar o **Dr. MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA**, Juiz Substituto, para responder pela Coordenadoria da Infância e da Juventude, no período de 18/10/2017 a 20/10/2017, em virtude de afastamento do titular, sem prejuízo da designação para responder pela Primeira Vara da Infância e da Juventude, objeto da Portaria n.º 2078, do dia 16 de outubro de 2017.

N.º 2082 - Tornar sem efeito a designação do **Dr. MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca Alto Alegre, no dia 16/10/2017, objeto da Portaria n.º 2049, de 09/10/2017, publicada no DJE n.º 6072, de 10/10/2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI

Presidente

Presidência**SEI n.º 0007613-24.2017.8.23.8000****Assunto: licença prêmio magistrado.****DECISÃO**

[...]

Resta, por fim, tão somente a análise dos elementos discricionários da Administração na concessão do benefício. Neste ponto, acolho as manifestações da DGM ([0154506](#)) e da SLA ([0148435](#)), no sentido de não ser possível, neste momento, deferir a licença prêmio para usufruto no período indicado (08/01/17 a 06/02/18), em razão da inexistência da escala anual de férias 2018, impossibilitando, portanto a verificação da permanência do quantitativo mínimo de magistrados em exercício no intervalo sugerido, consoante estabelecido no art. 6.º da Resolução TP n.º 051/11.

Destaco que, remanescendo o interesse da magistrada requerente no usufruto da licença prêmio no exercício de 2018, o pedido poderá ser reformulado quando já houver sido publicada escala anual de férias dos magistrados.

Dê-se ciência à requerente. Publique-se.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Desa. ELAINE BIANCHI

Presidente

ERRATA

Na Portaria n.º 2039, de 09.10.2017, publicada no DJE n.º 6072, de 10.10.2017, que cessou os efeitos da designação do **Dr. MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA**, Juiz Substituto, para auxiliar na Primeira Vara da Infância e da Juventude,

Onde se lê: "no período de 10/10/2017 a 16/10/2017"

Leia-se: "no período de 10/10/2017 a 15/10/2017"

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI

Presidente

INTER ↔ AÇÃO

**SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR**

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 16/10/2017

Precatório n.º 009/2010

Requerente: Massa falida de S/A – Viação Aérea Riograndense (atual denominação da Varig S/A)

Advogado: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto - OAB/RR n.º 178 e Fernando Crespo Queiroz Neves – OAB/SP n.º 138.094

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimação da parte requerente para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Procuradoria Geral do Estado de Roraima, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta publicação.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**PORTARIA Nº 133 DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2017**

A JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por meio da Portaria nº 1055, do dia 18 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o teor do procedimento SEI nº 0016569-29.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima, dispensa do expediente nos dias 17, 18, 19 e 20.10.2017, em virtude de sua designação para atuar como plantonista na Comarca de Rorainópolis no mês de novembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juíza Bruna Zagallo
Auxiliar da Presidência

PORTARIA Nº 134 DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2017

A JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por meio da Portaria nº 1055, do dia 18 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o teor do procedimento SEI nº 0016320-78.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **REINALDO PAIXÃO BEZERRA JÚNIOR**, Juiz Substituto, 08 (oito) dias de recesso forense, referente ao exercício de 2016, no período de 06 a 13.11.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juíza Bruna Zagallo
Auxiliar da Presidência

PORTARIAS DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2017

A JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por meio da Portaria nº 1055, do dia 18 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o teor do procedimento SEI nº 0015998-58.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Nº 135 – Conceder ao Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, dispensa do expediente nos dias 15.12.2017 e 28.05.2018, em virtude de sua designação para atuar como plantonista na Comarca de São Luiz do Anauá no mês de outubro de 2014.

Nº 136 – Conceder ao Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, dispensa do expediente nos dias 29 e 30.05, 04, 05 e 06.06.2018, em virtude de sua designação para atuar como plantonista na Comarca de Mucajaí no mês de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juíza Bruna Zagallo
Auxiliar da Presidência

Informações institucionais para Magistrados e Servidores



Para Receber os informes:

Adicione o Contato do ZapJus
Envie seu Nome e Matrícula

NOVO número
(95) 98403-3518



TJRORAIMA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 16/10/2017

SEI Nº 0008698-38.2017.8.23.60301-380

Assunto: Falsificação de Documento

Origem: Cartório Loureiro

Decisão

Trata-se de expediente oriundo do Cartório 1º Ofício de Notas, Protesto e Registro de Boa Vista, – Cartório Loureiro, solicitando providências para o bloqueio de duas escrituras públicas de compra e venda, as quais teriam sido originadas mediante a apresentação de documentação falsa lavrada no Cartório 2º Ofício de Boa Vista.

(...)

É o relatório. Decido.

Conforme se depreende dos autos, o Cartório Loureiro agiu com cautela após comunicar e solicitar providências à CGJ, buscando evitar maiores prejuízo aos envolvidos. Em razão disso, não vislumbro a necessidade de instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar em desfavor do Tabelião, vez que as informações colhidas neste procedimento e no SEI relacionado nº 0007285-87.2017.8.23.8000 foram suficientes para identificar que não houve infração disciplinar ou ilícito penal praticada pelo referido.

Além do mais, conforme acima mencionado, tramita perante o Juízo da Comarca de Bonfim/RR ação (nº 0800176-58.2017.8.23.0090) Declaratória de Anulação de Negócio Jurídico ajuizada pelas partes buscando a solução do conflito. Outrossim, a decisão administrativa proferida pela Corregedoria Geral de Justiça não tem o condão de cancelar o registro já realizado, devendo ser promovida em ação judicial específica a ser proposta pelas partes envolvidas.

Pelas razões acima expostas, determino o arquivamento do feito, na forma do art. 126, inciso I, do Provimento/CGJ nº 001/2017.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intimem-se.

RODRIGO FURLAN

Juiz Auxiliar da Corregedoria

SEI Nº 0006713-75.2016.8.23.8000

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Advogado: Dr. Mamede Abrão Neto (OAB/RR 223-a)

Decisão

Cuida-se de recurso administrativo interposto contra a Decisão SEI nº [0139802](#), que aplicou a penalidade de suspensão de 5 (dias) ao servidor (...), nos termos do Art. 129 LCE nº053/2001.

O art. 29, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima estabelece o rito correlato às fases do processo administrativo para aplicação de pena disciplinar aos servidores do Poder Judiciário, dispõe que o recurso contra decisão que impuser pena disciplinar deverá ser interposto no prazo de 15 dias, contados da ciência pelo interessado, in verbis:

Art. 29. Das decisões originárias do Corregedor-Geral de Justiça, salvo disposição em contrário, cabe recurso para o Conselho da Magistratura, no prazo de quinze dias, a partir do conhecimento da decisão pelo interessado.

O recurso administrativo interposto após decorrido o prazo de 15 dias, a contar da data da ciência pela recorrente da decisão impugnada é manifestamente intempestivo.

Posto isso, não conheço do Recurso Administrativo, com base na certidão SEI nº [0228301](#).

Encaminhe-se à SGP, para providências.

Publique-se. Intime-se.

RODRIGO FURLAN

Juiz Auxiliar da Corregedoria

SEI Nº 0008584-43.2017.8.23.8000

Assunto: Incidente de Insanidade Mental

Origem: Corregedoria-Geral de Justiça

Advogado: Dr. Mamede Abrão Neto (OAB/RR 223-a)

Decisão

1. Cuida-se de Incidente de Insanidade Mental para avaliação da situação psicológica do servidor de que trata o PAD instaurado por meio da Portaria/CGJ nº 100/2016.

2. Foi apresentado relatório pela Comissão Permanente de Sindicância sobre Laudo médico pericial n.º 044/2017 - DPMST/CGRH/SEGAD acostado no SEI [0206354](#), fornecido após perícia e análise de vasta documentação fornecida pela CPS, para avaliar a situação psicológica do servidor (...).

3. É o breve relato. Decido.

4. Inicialmente, acolho do relatório da Comissão Permanente de Sindicância, o qual relatou minuciosamente os fatos deste Incidente, bem como do Processo Administrativo Disciplinar relacionado.

(...)

7. Considerando a permanência dos sintomas e os possíveis riscos que isto pode gerar, resta prejudicada a questão disciplinar, o que afasta a competência desta Corregedoria Geral de Justiça, por envolver matéria de saúde, portanto, afeta à Gestão de Pessoas. Dessa forma, sugiro o encaminhamento de cópia deste procedimento à Subsecretaria de Saúde para que as medidas necessárias sejam adotadas: concessão de licença médica ou aposentadoria por invalidez, se for o caso, de acordo com o laudo médico pericial n.º 044/2017, como **medida preventiva**.

8. Posto isso, em face da conclusão do incidente de sanidade mental no sentido do comprometimento comportamental do servidor, que não se mostra em pleno gozo de suas faculdades mentais, tendo, sua capacidade laborativa comprometida, acolho a preliminar levantada pela Comissão Permanente de Sindicância para determinar o arquivamento do PAD nº 0008459-75.2016.8.23.8000.

9. Junte-se cópia desta decisão ao PAD nº 0008459-75.2016.8.23.8000, promovendo-se o seu arquivamento.

10. Após, não havendo providência disciplinar a ser tomada no âmbito desta CGJ, encaminhe-se o presente SEI à Presidência do TJRR para conhecimento e caso entenda, abertura de procedimento administrativo, no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas, para concessão de licença de saúde ou para aposentadoria por invalidez do servidor (...).

RODRIGO FURLAN

Juiz Auxiliar da Corregedoria

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**PORTARIAS DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2017**

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 8º, VIII da Portaria n.º 1055 de 18 de maio de 2017, bem como na exceção prevista no art. 1º da Portaria n.º 1522/2017;

RESOLVE:

Nº 388 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0003265-60.2017.8.23.8000**, bem como a Portaria GP nº 1951/2017: retifico a Portaria nº385/2017, ao tempo em que autorizo o pagamento das diárias abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Valor Complementar
Adilson Oliveira das Neves	Diretor de Gestão	4,0 (quatro)
Robervando Magalhães e Silva	Assessoro Jurídico	4,0 (quatro)
Edimar de Matos Costa	Assessor de Segurança e Transporte	4,0 (quatro)
Rodrigo Cardoso Furlan	Juiz de Direito	4,0 (quatro)
Vivaldo Barbosa De Araujo Neto	Chefe de Setor	4,0 (quatro)
Alexandre Martins Ferreira	Chefe de Setor	2,5 (duas e meia)
Thiago dos Santos Duailibi	Analista Judiciário	4,0 (quatro)
Isabela Pagani Heringer De Miranda	Assessora Estatística	4,0 (quatro)
Sabrina Selly Scheffer Duarte	Oficial de Gabinete	1,5 (uma e meia)
Destinos:	Serventias Judiciais e extrajudiciais do Estado de Roraima	
Motivo:	Correição e Inspeção.	
Data:	13 a 18/10/2017 e 23 a 24/10/2017.	

Nº 389 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0015182-76.2017.8.23.8000**, bem como a Portaria GP nº 1951/2017: autorizar o pagamento das diárias abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Valor Complementar
Marina Nádia Becker	Assessora-Técnica I	0,5 (meia)
Ana Lilian Maia Costa	Motorista em Extinção	0,5 (meia)
Destino:	Comarca de Bonfim.	
Motivo:	Realizar avaliação das residências oficiais.	
Data:	18/09/2017.	

Nº 390 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI 0013955-51.2017.8.23.8000**, bem como a Portaria GP nº 1951/2017: autorizar das diárias abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Valor Complementar
ALESSANDRO AUGUSTINHO DE CASTRO	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação	1,5 (uma e meia)
Destino:	Comarca de São Luiz	
Motivo:	Readequação e instalação de pontos de rede	
Data:	29 a 30/08/2017.	

Publique-se e certifique-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2017.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Processo SEI n.º 0016347-61.2017.8.23.8000****Origem: Subsecretaria de Desenvolvimento de Pessoal****Assunto: Progressão Funcional****DECISÃO**

1. Trata-se de processo originado pela Subsecretaria de Desenvolvimento de Pessoal, visando à concessão de progressão funcional aos servidores elencados no evento 0230550.
2. Foram juntados os quadros contendo as médias das avaliações de desempenho dos servidores em comento (0230547) e o quadro de acompanhamento individual para fins de progressão funcional (0230548).
3. A Subsecretária de Desenvolvimento de Pessoal informou que, em consulta ao sistema ADMRH, verificou-se que alguns servidores usufruíram de licenças ou afastamentos que suspendem/interrompem o desenvolvimento na carreira, em razão disso, tiveram suas datas para progressão alteradas, conforme os quadros individuais constantes no documento 0230548.
4. Informou, ainda, que não há registro de penalidade de suspensão nos últimos 12 (doze) meses em desfavor dos servidores.
5. Importante salientar, inicialmente, que a Lei Complementar Estadual n.º 227, de 04.08.2014, da mesma forma como a legislação anterior, LCE n.º 142/2008, dispôs que o desenvolvimento do servidor na carreira processar-se-á por meio da Progressão Funcional.
6. O art. 12, com redação dada pela LCE n.º 230/2014, prevê que a progressão "é a passagem do servidor efetivo estável de uma referência de vencimento para outra", sendo que "cada progressão funcional corresponderá ao incremento de 10% (dez por cento) sobre o valor de referência do padrão do vencimento anterior, conforme previsto no Anexo E" da referida Lei, não sendo concedida Progressão Funcional ao servidor punido nos últimos 12 (doze) meses com pena de suspensão, convertida ou não em multa.
7. No que concerne à avaliação de desempenho, o art. 13 do diploma legal em questão previu que os procedimentos e os critérios para a avaliação de desempenho e a participação em cursos de qualificação seriam estabelecidos em Resolução do Tribunal Pleno.
8. Merece registro que, embora a LCE n.º 227/2014 esteja vigente e tenha determinado que os critérios de avaliação serão estabelecidos por Resolução do Tribunal Pleno, verifica-se que as avaliações dos servidores foram realizadas utilizando os critérios previstos na Portaria n.º 43/2005, a qual possui dez fatores de avaliação, onde a nota varia de 0 a 10 pontos para cada item, de acordo com o desempenho do avaliado.
9. Isso ocorre em razão de que, não obstante esteja em tramitação o Processo Sei n.º 0008775-54.2017.8.23.8000, com proposta de minuta de Resolução para regulamentação do estágio e da avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade e desenvolvimento na carreira dos servidores, até a presente data a norma não foi editada, não sendo razoável prejudicar os servidores em razão da demora administrativa.
10. Insta salientar que, consoante disposição da LCE n.º 142/2008, a média igual ou superior a 7,0 (sete) pontos, na avaliação de desempenho, dava ao servidor direito à progressão funcional (art. 16, § 2º). Nota-se do documento acostado no evento 0230547 que os aludidos servidores obtiveram nota superior a 7,0 (sete) em suas avaliações.
11. Diante disso, ainda que não haja norma que efetivamente declare que o critério a ser utilizado será por meio de nota, tendo em vista que os servidores foram efetivamente avaliados, atendendo positivamente aos anseios da Administração Pública em dar cumprimento ao Princípio da Efetividade, não podendo estes servidores serem prejudicados pela demora da administração em regulamentar o art. 13 da LCE n.º 227/2014, com base no Princípio da Segurança Jurídica e da Razoabilidade, é prudente a concessão da progressão.

12. Merece registro, por oportuno, que a omissão da LCE n.º 227/2014, em sua redação original, quanto ao Anexo E foi sanado pela vigência da LCE n.º 230 de 18 de dezembro de 2014, a qual publicou o referido anexo.
13. Ante o exposto, considerando o disposto no art. 6.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 1055/2017, homologo as avaliações de desempenho conforme relação de servidores constantes na instrução (0230550) e concedo progressão funcional aos servidores, em suas respectivas carreiras, nos níveis ali elencados, com aplicação a contar das datas informadas, com fundamento nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014.
14. Publique-se.
15. Após, à Subsecretaria de Desenvolvimento de Pessoal para providências.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2017.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária

Processo SEI n.º 0014066-35.2017.8.23.8000

Origem: Samuel Oliveira da Silva

Assunto: Solicita a concessão de Auxílio-Natalidade e outros

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo em que o servidor Samuel Oliveira da Silva requer o pagamento do auxílio-natalidade e auxílio creche em razão do nascimento de seu filho J.L. de O. da S., em 19/08/2017, conforme indicado na certidão de nascimento às fls. 04 do EP 0206598, bem como inclusão deste no imposto de renda e no plano de saúde (0206592).
2. Foi juntada cópia da certidão de nascimento da criança e declaração de que a genitora não é servidora pública. (0206598)
3. Ressalto que o auxílio creche, a inclusão do menor no imposto de renda do servidor e no plano de saúde foram providenciados pelos Setores competentes.
4. Quanto ao auxílio natalidade, este é devido à servidora em virtude do nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual, e é pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora, consoante previsão do Art. 179, da Lei nº 053/2001.
5. Concernente ao auxílio natalidade, a Lei Complementar nº. 053/2001 concede o mencionado benefício à servidora pública, no valor equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual:
6. Art. 179. O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual, inclusive no caso de natimorto.
7. § 1º. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento, por nascituro, a partir do segundo.
8. § 2º. O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.
9. O Setor de Cálculos informou que o menor vencimento do serviço público estadual a que se refere o caput do Art. 179 é inferior ao salário mínimo. Porém, o Governo do Estado tem efetuado complemento para igualá-lo ao salário mínimo, conforme Ofício nº. 296/11 da Coordenadoria Geral de Folha de Pagamento do Estado, enviado ao Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas em 27/04/2011 (0206934).
10. Relatou, ainda, que o valor do salário mínimo no mês de nascimento do filho do servidor é de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), ressaltando que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com pagamento do citado auxílio.

11. Pelo exposto, considerando o disposto no art. 6.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 1055/2017, defiro o pedido de concessão auxílio-natalidade, com fulcro no art. 179, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.

12. Publique-se.

13. Após, remetam-se os autos à Subsecretaria de Folha de Pagamento para providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2017.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES

Secretária



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2017**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017,

RESOLVE:

N.º 2669 - Designar a servidora **ALINE MELO LOPES**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Assessor Jurídico do Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no período de 16 a 25.10.2017, em virtude de férias do titular.

N.º 2670 - Convalidar a designação da servidora **YANE NOGUEIRA SEVERO GAMEIRO**, Assessora Jurídica, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Coordenação do Núcleo Jurídico Administrativo, nos dias 10 e 11.10.2017, em virtude de afastamento da titular.

N.º 2671 - Designar a servidora **JÉSSICA FONTENELLE DE MATOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Subsecretaria de Movimentação de Pessoal, nos períodos de 12 a 21.10.2017, 28.10 a 06.11.2017 e 11 a 20.11.2017, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária de Gestão de Pessoas



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 16/10/2017

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO	063/2017 – Procedimento Administrativo nº 0008964-32.2017.8.23.8000.
OBJETO:	Prestação de Serviço de Treinamento para execução do Programa de Capacitação em Gestão por Competências com dimensionamento da força de trabalho para magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
CONTRATADA	Leme Consultoria em Gestão de RH Ltda. CNPJ: 07.955.535/0001-65.
FUNDAMENTAÇÃO	Art. 25, II c/c/ Art. 13, VI, ambos da lei 8.666/93.
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA	Programa de Trabalho nº 12.601.02.061.0003.2430 pela Rubrica item nº 3.3.90.39.48 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
NOTA DE EMPENHO	Notas de empenho nº 129/2017 – FUNDEJURR.
VALOR GLOBAL	R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).
PRAZO	Este Contrato vigorará pelo prazo de 14 (quatorze) meses, contados da data de sua assinatura, ou até a entrega definitiva de todo o serviço em tela, podendo, no interesse da Administração, ser prorrogado nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93.
CONTRATANTE	Reubens Mariz de Araújo Novo – Secretário-Geral em exercício.
CONTRATADA	Célia Maria Giomo Leme – Representante da Contratada.
DATA	Boa Vista – RR, 16 de outubro de 2017.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Portaria nº 078, de 16 de outubro de 2017.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE CESSÃO DE USO 01/2017.

A SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, bem como a aplicação subsidiária do Decreto-Lei 9760/46 e da Lei 9636/98, considerando a celebração do contrato tendo como objeto a Cessão de Uso à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima do imóvel denominado Casa de Apoio ao Magistrado no Município de São Luiz do Anauá. – Procedimento Administrativo SEI - 0012395-74.2017.8.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor **ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS**, Matrícula nº 3010135, , para exercer a função de fiscal do Contrato em epígrafe;

Art. 2º – Designar o servidor **JOSÉ ANTONIO VILPERT** matrícula nº 3010343, para exercer a função de fiscal substituto do Contrato em epígrafe;

Publique-se.

Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2017.

Gláucia da Cruz Jorge
Secretária de Infraestrutura e Logística
Em Exercício.

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 16/10/2017

PORTARIA Nº. 012/2017

O Dr. **BRENO COUTINHO, MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o pedido de licença médica apresentada pelo serventuário E. Q. V.;

CONSIDERANDO a grande quantidade de mandados devolvidos, cujos prazos ainda não decorreram;

R E S O L V E:

Art. 1º Determinar a imediata redistribuição de todos os mandados devolvidos pela Oficial de Justiça E. Q. V.;

Parágrafo único – A redistribuição dar-se-á de forma igualitária a todos os oficiais de justiça, respeitando-se o critério quantitativo, ressalvados os casos de urgência e excetuando o oficial de justiça encarregado de cumprir os mandados do interior.

Art. 2º - Encaminha-se cópia da presente Portaria à Corregedoria Geral de Justiça;

Art.º 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 16 de Outubro de 2017.

BRENO COUTINHO
Juiz de Direito

Diretor do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000008-RR-N: 002
 000042-RR-B: 002
 000051-RR-B: 002
 000145-RR-N: 002
 000153-RR-B: 010, 011
 000171-RR-B: 009
 000172-RR-N: 013
 000184-RR-A: 009
 000315-RR-B: 001, 003
 000436-RR-E: 002
 000550-RR-N: 012
 000718-RR-N: 004, 005
 000736-RR-N: 001, 003
 000782-RR-N: 006
 000828-RR-N: 004, 005, 006
 000946-RR-N: 002
 001187-RR-N: 014
 001344-RR-N: 009, 015
 001629-RR-N: 016

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 11/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Ação de Exigir Contas

001 - 0000612-96.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.000612-5
 Autor: Noemia Francisca Rosas de Oliveira
 Réu: Flávia Melo Rosas Catao
 R.H. 01 - Manifeste-se a requerida acerca de fls. 187/189. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Boa Vista-RR, 11 de Outubro de 2017. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.
 Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Inventário

002 - 0208246-43.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.208246-9
 Autor: Adalgiza da Silva Neves e outros.
 Réu: de Cujus Joao Camilo dos Santos e outros.
 Analisando minudentemente os autos, observo que o feito caminha para uma solução depois de longos anos. No entanto, antes de finalizar há alguns pontos a serem esclarecidos, senão vejamos: Primeiramente, indefiro o pedido de adjudicação do imóvel rural à inventariante, tendo em vista que a matéria foi analisada e decidida em ação própria de partilha, com sentença transitada em julgado; Quanto aos honorários do perito avaliador, este deverá ser reembolsado à inventariante que arcou sozinha com a despesa, embora os herdeiros tivessem sido intimados de que os honorários seriam arcados pelos sucessores (fl. 355, item 4); Convém ressaltar, por oportuno, que os herdeiros não contestaram o laudo de avaliação do perito, embora devidamente intimados (fl. 479); Superado os pontos acima, determino à inventariante que adote as seguintes providências: 1 - Apresente novo plano de partilha, incluindo o

imóvel rural, bem como os automóveis Caminhonete F-1000-SS, placa JWM 4120 e Corsa Sedan; 2 - Ato contínuo, manifeste-se acerca da forma como se deu a cotação e o recolhimento do ITCMD; Prazo para cumprimento pela inventariante: 15 (quinze) dias úteis; Atendida as determinações acima, intimem-se os herdeiros por seus advogados para, querendo, manifestarem-se acerca do novo plano de partilha no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis; Só então conclusos. Boa Vista-RR, 11 de Outubro de 2017. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.
 Advogados: Maria Dizanete de S Matias, José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Pedro de Araújo, Josenildo Ferreira Barbosa, João Rodrigues da Silva Filho, Lairto Estevão de Lima Silva

003 - 0000884-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000884-1

Autor: G.J. e outros.

Réu: E.T.J.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 182. Concedo à requeute o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente as últimas declarações retificadas; 02 - Atendida a determinação acima, havendo renúncia, o Cartório reduza a termo; 03 - Só então conclusos. Boa Vista-RR, 11 de Outubro de 2017. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.
 Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

2ª Vara de Família

Expediente de 11/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

004 - 0008505-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008505-2

Autor: Renato de Barros Alves e outros.

Réu: Espólio de Alvaro Alves

Despacho: R.H. 1. Intime-se o inventariante, por seu procurador, para requerer o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis; 2. Após, conclusos. Boa Vista, RR 10 de outubro de 2017, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de direito.
 Advogados: Bruno Augusto Alves Gadelha, Chardson de Souza Moraes

Petição

005 - 0000607-74.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000607-5

Autor: Bruno Augusto Alves Gadelha

Réu: Espólio de Alvaro Alves

Despacho: R.H. 1. Manifeste-se o inventariante. Prazo: 15 (quinze) dias; 2. Advirto a douta escritã responsável pela remessa dos autos conclusos, que anote na capa dos autos o número de processos conclusos, tendo em vista o processamento de autos em apenso. Boa Vista, RR 10 de outubro de 2017, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito.
 Advogados: Bruno Augusto Alves Gadelha, Chardson de Souza Moraes

006 - 0000626-80.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000626-5

Autor: Luiz Eduardo Silva de Castilho

Réu: Espólio de Alvaro Alves

Despacho: R.H. 1. Intime-se o inventariante para manifestar-se nos autos acerca do pedido de habilitação de crédito. Prazo: 15 (quinze) dias; 2. Advirto a douta escritã responsável pela remessa dos autos conclusos, que anote na capa dos autos o número de processos conclusos, tendo em vista o processamento de autos em apenso. Boa Vista, RR 10 de outubro de 2017, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito.
 Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Chardson de Souza Moraes

1º JESP. Viol. Domest.

Expediente de 11/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Márcio Rosa da Silva
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho
Luana Rolim Guimarães

Ação Penal - Sumário

007 - 0017637-59.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017637-5

Réu: Criança/adolescente

Intime-se a vítima por edital. Recebo o recurso no seu efeito devolutivo, uma vez que tempestivo. Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl.140), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4º, do CPP. Cumprase, imediatamente. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0017678-26.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017678-9

Em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a incompetência deste Juízo para processo e julgamento de delitos dessa natureza, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior distribuição à VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS, competente para processar e julgar o fato, com as baixas na distribuição deste juizado. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 11/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

009 - 0224301-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224301-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: P.B.S.

DESPACHO

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Boa Vista, 10 de outubro de 2017.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Domingos Sávio Moura Rebelo, Luiama de Matos Azevedo

010 - 0001104-25.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001104-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: C.S.

SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente ficou-se inerte,

situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPD:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 4 de outubro de 2017.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

011 - 0012782-37.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.012782-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: L.S.

SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente ficou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPD:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2017.

PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

Alimentos - Lei 5478/68

012 - 0006693-61.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.006693-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: I.B.W.F.

SENTENÇA

(...)Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Oficie-se a fonte pagadora determinando que o desconto recaia sobre a totalidade da renda percebida pelo requerido, nos termos acordados.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se

Boa Vista, 10 de outubro de 2017.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Deusdedita Ferreira Araújo

Dissol/liquid. Sociedade

013 - 0005442-08.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.005442-2
 Autor: J.B.P.N. e outros.
 DESPACHO

Cadastre-se o patrono do requerente 2 no SISCOB e na capa dos autos.
 Autorizo a extração de cópia do processo mediante o recolhimento do importe devido.
 Aguarde-se manifestação por dez dias.
 Com o transcurso do prazo, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 10/10/17.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Alimentos - Lei 5478/68

014 - 0001000-33.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.001000-4
 Autor: C.G.D.C.
 Réu: R.F.C.
 DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o alimentado Abraão Lincoln Firmo da Costa, nasceu em 25/09/1999 (fl. 20), e que recentemente implementou a maioridade civil, não estando mais sujeito, portanto, ao poder familiar e, por conseguinte, à guarda, uma vez que hoje está plenamente habilitado à prática de todos os atos da vida civil, conforme dispõe o caput do art. 5º do Código Civil.
 Deste modo, reconheço a perda superveniente do objeto da Ação de Modificação de Guarda.
 Retifique-se a classe processual destes autos.
 Quanto à Ação Revisional de Alimentos, intime-se a parte autora para retificar o polo passivo desta demanda, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Em, 4 de outubro de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Marcia de Andrade Alves

Execução de Alimentos

015 - 0005951-36.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.005951-2
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: P.B.S.
 DESPACHO

Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Boa Vista, 09 de outubro de 2017.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Luiama de Matos Azevedo

Regulamentação de Visitas

016 - 0006286-55.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.006286-2
 Autor: F.N.N.
 Réu: J.B.M.P.
 DESPACHO

Remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentação de contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
 Após, ao Ministério Público para emissão de parecer.

Boa Vista, 09 de outubro de 2017.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Glauca Vanessa Ferreira de Souza

Comarca de Caracarái

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 11/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Rayson Alves de Oliveira

Ação Penal

001 - 0000335-84.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000335-4

Réu: João Rodrigues Lopes

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O Ministério Público manejou ação penal contra JOÃO RODRIGUES LOPES, qualificado nos autos em epígrafe, imputando-lhe as condutas que, em tese, amoldam-se ao tipo penal inserto no art. 148, § 1º, I, III e IV, do Código Penal.
 (...)

29. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar JOÃO RODRIGUES LOPES, já qualificado, às sanções do art. 148, § 1º, I, III e IV, do Código Penal.

30. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

31. O preceito secundário do tipo penal do § 1º do art. 148 do Código Penal estabelece a pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

32. Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: É a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa é o Estado, que em nada contribuiu para a prática delituosa. Considerando as qualificadoras dos incisos I (a vítima é companheira do agente), III {(a privação da liberdade durou mais de 15 (quinze) dias)} e IV {(crime

praticado contra menor de 18 (dezoito) anos)), fixo a pena base em quatro (04) anos de reclusão, e multa de dez (30) dias-multa à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente. Pena provisória: Sem agravante, mas conforme aduzido pela defesa, reconheço a atenuante do art. 66 do Código Penal, em decorrência de circunstância relevante posterior, morte por afogamento de dois filhos e de uma enteada do acusado, em naufrágio neste município, estabeleço a pena provisória em três (03) anos de reclusão e pagamento de multa de vinte (20) dias-multa. Pena definitiva: Ausente a causa de diminuição e aumento, concretizo a pena privativa de liberdade em três (03) anos de reclusão, e vinte (20) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida no regime inicialmente aberto.

33. O réu concluiu a ação penal em liberdade e, não vislumbrando, no momento, os pressupostos da prisão preventiva, asseguro-lhe o direito de recorrer em liberdade.

34. O réu foi preso preventivamente em 20/06/2016 e obteve relaxamento da prisão em 30/06/2017, isto é, ficou preso durante um (01) ano e dez (10) dias. Resta-lhe, portanto, cumprir um (01) ano, onze (11) meses e vinte (20) dias de reclusão, em regime inicialmente aberto.

35. O réu não faz jus ao benefício de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nem a suspensão condicional da pena.

36. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

37. Despesas e custas judiciais pelo réu, mas com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública.

38. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

39. Após o trânsito em julgado:

- a) expeça-se guia de execução da pena;
 - b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República, e ao Instituto de Identificação do Estado.
40. Cumpra-se.

Caracará, 11 de outubro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000152-RR-N: 006

000362-RR-A: 001

000369-RR-A: 001, 002, 003, 004

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Erlen Maria da Silva Reis

Procedimento Comum

001 - 0001369-74.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001369-4

Autor: Nazare Grana da Silva

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
Autos nº 0030.10.001369-4

DESPACHO

Considerando que a perícia está agendada para data ulterior à audiência e, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, cancelo a audiência designada para 09/10/2016; Com o laudo, concedo às partes o prazo de 10 dias para manifestação e;
Designo audiência de instrução para 12/12/2017 às 11:30hs.

Data constante do sistema.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz titular da comarca Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/12/2017 às 11:30 horas.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Fernando Favaro Alves

002 - 0000574-34.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000574-8

Autor: Raimundo Gomes

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/11/2017 às 09:30 horas.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

003 - 0000605-54.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000605-0

Autor: Maria Luzinete Pereira do Nascimento

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Autos nº 0030.11.000605-0

DESPACHO

Considerando que a perícia está agendada para data ulterior à audiência e, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, cancelo a audiência designada para 09/10/2016; Com o laudo, concedo às partes o prazo de 10 dias para manifestação e;
Designo audiência de instrução para 12/12/2017 às 11:00hs.

Data constante do sistema.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz titular da comarca Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/12/2017 às 11:00 horas.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

004 - 0000612-46.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000612-6

Autor: José Alves Dias

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
0030.11.000612-6

DESPACHO

Compulsando os autos, verificado que não foi dado às partes a oportunidade de se manifestarem acerca do laudo pericial antes da data da audiência;

Em sendo assim, em homenagem ao princípio do contraditório, concedo às partes o prazo de 10 dias para que se manifestem acerca do laudo pericial, cancelo a audiência anteriormente designada para 09/10/2017 e;

Designo nova audiência para 08/11/2017 às 09:00hs.

Expedientes com urgência.

Mucajai, 04 de outubro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/11/2017 às 09:00 horas.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 11/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Erlen Maria da Silva Reis

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Pedido Busca e Apreensão

005 - 0000482-80.2016.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.16.000482-3
 Autor: A.L.S. e outros.
 Autos nº 0030.16.000482-3

SENTENÇA

Considerando que a finalidade dos autos já foi alcançada e que o mesmo está apensando aos autos principais, conforme certidão de fls. 276.

Arquive-se os autos com as diligências de praxe.

Mucajá/RR, 09 de outubro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000237-69.2016.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.16.000237-1
 Réu: Jéssica Pereira de Lima e outros.
 Autos: 0030.16.000237-1

DECISÃO

Vistos...

No que concerne o pedido do MP de fls. 217v, defiro-o;
 Assim, Converto a Prisão Domiciliar da ré JÉSSICA PEREIRA DE LIMA em Prisão Preventiva, devido ao não cumprimento do item 1 a 4, das fls. 79 da Decisão de Deferimento da Prisão Domiciliar (fls. 78/79v),

- 1) Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva em nome da ré JÉSSICA PEREIRA DE LIMA, incluindo seus últimos endereços informados;
- 2) Realize o cadastro no BNMP e enviado via ofício às Delegacias responsáveis.
- 3) Ciência MP.

Cumpra-se com URGÊNCIA.
 Mucajá. 11/10/2017

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

Comarca de Rorainópolis

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 11/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
Patricia Oliveira dos Reis
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade

Ação Penal Competên. Júri

001 - 0000615-42.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000615-7
 Réu: Josimar Lopes de Souza
 DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de relaxamento de prisão em favor de JOSIMAR LOPES DE SOUSA.

Foi deferido pelo Superior Tribunal de Justiça o relaxamento da prisão preventiva do réu JOSIMAR LOPES DE SOUSA, no Habeas Corpus nº 366.352 - RR(2016/0209726-3) conforme decisão publicada no DJE 2300, no dia 11 de outubro de 2017, pelo Ministro Relator Ribeiro Dantas.

Sendo assim determino ao cartório que cumpra a decisão em anexo, devendo ser expedido incontinenti o respectivo alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso.

Ante a urgência que o caso requer, sirva a presente decisão como mandado, devendo ser repassado imediatamente ao oficial de justiça, para que cumpra neste exato momento não podendo postergar para o dia seguinte, sob pena do crime de desobediência.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o acusado desta decisão e da Sessão do Júri designada para o dia 22/11/2017 às 09:00 nesta comarca.

Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Rorainópolis/RR, 11 outubro de 2017.

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO
 Juiz Substituto - Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 16/10/2017

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Diretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO DE POSSÍVEIS HERDEIROS COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0808803-97.2017.8.23.0010–**Inventário e Partilha**

Polo Ativo: M.D.A.S.

Advogado: OAB 270-B-RR - Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Polo Passivo: de Cujus M.A.B..S.

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: POSSÍVEIS HERDEIROS DE MARCO AURELIO BARBOSA SENA, brasileiro, filho de: Raimundo Alves Sena e Joana Pinheiro Barbosa.

FINALIDADE: CITAÇÃO de possíveis herdeiros para conhecimento da ação em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data ocorrerá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem manifestação, sob pena de não o fazendo se presumirem-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, vinte e 09 de outubro de dois mil e dezessete. Eu, E.M.M.O. (Técnica Judiciária) o digitei.

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA
Diretora de Secretaria

emmo

EDITAL DE CITAÇÃO DE POSSÍVEIS HERDEIROS COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0807437-57.2016.8.23.0010–Inventário e Partilha****Polo Ativo:** R.R.DE.S.S.

Advogado: OAB 270-B-RR - Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Polo Passivo: de Cujus R.F.B.DA.S.

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: POSSÍVEIS HERDEIROS DE ROGÉRIO FERREIRA BARBOSA DA SILVA, brasileiro, filho de: Moacir José da Silva e Edenir Barbosa da Silva.

FINALIDADE: CITAÇÃO de possíveis herdeiros para conhecimento da ação em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data ocorrerá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem manifestação, sob pena de não o fazendo se presumirem-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, vinte e 29 de setembro de dois mil e dezessete. Eu, E.M.M.O. (Técnica Judiciária) o digitei.

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: 0826210-53.2016.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** AURIENE RIBEIRO DE SOUSA**Advogado:** OAB 311D-RR - EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS**Requerido:** EZEQUIAS RIBEIRO DE SOUSA

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, DECRETO a interdição de **EZEQUIAS RIBEIRO DE SOUSA**, declarando-a **RELATIVAMENTE INCAPAZ** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **AURIENE RIBEIRO DE SOUSA**. Limites da curatela: Registro que a curatela afetará tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial. A curadora não poderá alienar, onerar ou contrair dívidas em nome do incapaz, salvo com autorização judicial, devendo destinar os rendimentos do interditado exclusivamente em seu favor. Esta sentença servirá como EDITAL, publicado o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, e ainda, por uma vez, na imprensa local. Esta sentença servirá como a ser inscrita no 1º Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Boa Vista/RR, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o Sr. Oficial de Registro Civil, da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Boa Vista, proceda o seu cumprimento imediato. **ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA**, para todos os fins legais. As custas seguem o regime do art. 98, do CPC. Publique-se. Registro-se. Intime-se.

Boa Vista-RR, 06 de julho de 2017. (Assinado Digitalmente - Lei 11.419/2006) LILIANE CARDOSO Juíza Substituta da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao 16 dia do mês de outubro de dois mil e dezessete. Eu, emmo o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: 0819754-53.2017.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** VÂNIA MARIA PINTO VIANA**Advogado:** OAB 311D-RR - EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS**Requerido:** JOÃO BATISTA FERREIRA PINTO

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de **João Batista Ferreira Pinto**, declarando-a **RELATIVAMENTE INCAPAZ** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Vânia Maria Pinto Viana**. **Limites da curatela:** A curadora terá poderes de representação para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial ou negocial, não podendo alienar ou onerar bens da requerida sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome dela. Preserva-se quanto ao requerido a autonomia para atos de natureza existencial, da esfera familiar e política. os rendimentos do requerido deverão ser destinados unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 553 do NCPC e respectivas sanções. Expeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9.º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento. Proceda-se a IMEDIATA publicação da sentença na forma do art. 755, §3.º do NCPC, dispensando-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistidas pela DPE/RR. Expeça-se o termo de curatela, independentemente dos demais cumprimentos, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias, conforme art.759. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2017. (Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI) PAULO CEZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e dezessete. Eu, emmo o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente de 16/10/2017

**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)**

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista – RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação de Guarda nº. 0803841-31.2017.8.23.0010

Requerido: **HIATO REMO YANOMAMI**

Como se encontra o requerido, Sr. **HIATO REMO YANOMAMI**, brasileiro, atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar ação, nos termos do Art. 195 do ECA, ciente de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 285 do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 16 de Outubro de 2017.

TERCIANE DE SOUZA SILVA
Diretora de Secretaria

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 16/09/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de ARMANDO FERREIRA DO CARMO, brasileiro, natural de Belem-PA, nascido aos 18.07.1980, filho de Maria Mercedes do Carmo e Manoel Luis Ferreira de Sousa, estando em local não sabido, **ACUSADO** nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º **0184646-27.2008.8.23.0010**, **deverá comparecer no dia 16 de novembro de 2017, às 08h, no Auditório da 1ª Vara do Júri do Fórum Criminal, na Av. Cabo PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Bairro Caranã, Boa Vista/RR, a fim de participar como parte na Sessão do Júri designada.** De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 27 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

ALINE MOREIRA TRINDADE

Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a vítima **ESTELISSON CALIXTO DE SOUZA**, brasileiro, natural de Amajari-RR, nascido aos 16.11.1991, filho de Armando Manoel de Souza e Elizete da Silva Calixto, portador do RG nº 350.914-1 SSP/RR, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **GABRIEL RAMALHO NEVES**, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 31.01.1994, filho de Luis das Neves e Elza Ramalho, portador do RG nº 320419-7 SSP/RR e CPF nº 920.846.802-04, acusado nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo Criminal sob o n.º **0010 14 000119-8**, foi **ABSOLVIDO** nos seguintes termos “Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a denúncia e ABSOLBO o réu do crime de homicídio, na forma tentada, da vítima Estelisson Calixto de Souza, nos termos do artigo 415, IV do CPP”. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dezesseis dias de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Aline Moreira Trindade

Diretora de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Júri, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº **0826554-97.2017.8.23.0010**, que tem como acusado **FLÁVIO SILVA DE ARAÚJO**, brasileiro, natural de Santarém/PA, nascido em 10.02.1991, filho de Erimilton Cecílio de Araújo e de Maria de Fátima Silva de Araújo, portador do RG nº 6494016 SSP/RR, CPF nº 008.500.142-20, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, para **SESSÃO DE JÚRI DESIGNADA para o dia 14.11.2017, às 09:00 horas** na sede da 2ª Vara do Júri, situada no Fórum Criminal Evandro Lins e Silva, Av. CB PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Caranã, Boa Vista/RR. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

LUANA ROLIM GUIMARÃES
Diretora de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

Processo nº 0004816-91.2014.8.23.0010
Réu: MARLON CARDOSO SILVA ROCHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Rodrigo Furlan, Titular da 2.ª Vara Criminal de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **MARLON CARDOSO SILVA ROCHA**, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, nascido em 18/04/1994, natural de Boa Vista – RR, filho de Antônio Ribeiro Rocha e Ivaneide Cardoso Silva, portador do RG de n.º 312853-9 SSP/RR, da Sentença a seguir transcrita: “(...) ISTO POSTO, Com efeito, diante do conjunto probatório harmônico constante dos autos, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno os réus MARLON CARDOSO SILVA ROCHA, GUILHERME BARROSO FREITAS SOBRAL e ENDERSON SANTANA BARBOSA, já devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do CPB. Quanto ao acusado **MARLON CARDOSO SILVA ROCHA. fixando a pena em definitivo em 09 (nove) anos de reclusão e 10 (cinquenta) dias-multa, cada dia equivalente a 01 (um) salário mínimo, vigente ao tempo do fato. (...)**” Boa Vista (RR), 04 de novembro de 2016. Juiz Rodrigo Furlan.

Boa Vista, RR, 13 de setembro de 2017.

Marcos Antônio Demézio dos Santos
Diretor de Secretaria

TURMA RECURSAL

PAUTA DE JULGAMENTO DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2017

RECURSOS PROJUDI**01 - Recurso Inominado: 0803533-92.2017.8.23.0010**

Recorrente: RECON Administradora de Consórcios LTDA.

Advogado: Alysson Tosin – OAB/MG 31625736

Recorrida: Maria José Santiago Araújo

Defensor Público: Ernesto Halt – OAB/RR 153-B

Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

02 - Recurso Inominado: 0800836-27.2016.8.23.0045

Recorrente: CERR - Companhia Energética de Roraima

Advogados: Thiago Pires de Melo – OAB/RR 938 e Outros

Recorridos: Amaral Peixoto Barnabé e Valdenora Feliciano

Advogados: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá – OAB/RR 965 e Outro

Sentença: Joana Sarmento De Matos

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

03 - Recurso Inominado: 0822286-34.2016.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes - VRG Linhas Aéreas S/A e Smilles S/A

Advogada: Angela Di Manso – OAB/RR 601191362

Recorrida: Tamy Tayller Carvalho Meireles

Advogado: Parte sem advogado cadastrado

Sentença: Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

04 - Recurso Inominado: 0815510-18.2016.8.23.0010

Recorrente: Nilce Melo dos Santos

Advogada: Liliane Raquel de Melo Cerveira – OAB/RR 639

Recorridos: Banco Honda, Millenium Motos e SERVS/BV / Financeira-CFI / BV Financeira

Advogados: Sílvia Valéria Pinto Scapin – OAB/MS 7069 e Outros

Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

05 - Recurso Inominado: 0811845-57.2017.8.23.0010

Recorrente: Gercineide Leite de Souza

Advogada: Bruna Regia Araújo Gomes – OAB/RR 1115

Recorrida: Eletrobrás Distribuição Roraima - Bovesa

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro – OAB/RR 264 e Outra

Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

06 - Recurso Inominado: 0807179-13.2017.8.23.0010

Recorrente: Luiz Carlos Bitencourt da Silva

Advogado: Ataliba de Albuquerque Moreira – OAB/RR 421

Recorrido: Adriano dos Santos Lima

Advogado: Parte sem advogado cadastrado

Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

07 - Recurso Inominado: 0800286-84.2016.8.23.0060

Recorrente: Centro de Produções Técnicas e Editora Ltda

Advogado: Diego Lima Pauli – OAB/RR 858

Recorrida: Dinamar Santos Costa

Defensora Pública: Juliana Gotardo Heinzen – OAB/BA 25472

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

08 - Recurso Inominado: 0819357-28.2016.8.23.0010

Recorrente: Mirian Estevão

Defensor Público: Ernesto Halt – OAB/RR 153-B

Recorridos: Mirian Vieira da Silva e Éder Carvalho de Sá Júnior

Advogados: Ândria Bonfim de Lima – OAB/RR 1359 e Outro

Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

09 - Recurso Inominado: 0819275-94.2016.8.23.0010

Recorrente: Lojas Riachuelo S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues – OAB/SP 128341

Recorrida: Maria Domingas Reis Souza

Advogada: Bruna Carolina Santos Gonçalves – OAB/RR 801

Sentença: Cleber Gonçalves Filho

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

10 - Recurso Inominado: 0802547-41.2017.8.23.0010

Recorrente: João Tiago Fernandes

Advogada: Fabiana da Silva Nunes – OAB/RR 1144

Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S.A.

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto – OAB/RR 964 e Outra

Sentença: Delcio Dias

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

11 - Recurso Inominado: 0812756-69.2017.8.23.0010

Recorrente: Janaildes de Souza Andrade

Advogado: Jose Carlos Aranha Rodrigues – OAB/RR 584-N

Recorrido: Banco Bmg S/A

Advogado: Flávia Almeida Moura di Latella – OAB/MG 109730-A

Sentença: Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

12 - Recurso Inominado: 0800038-28.2016.8.23.0090

Recorrente: Banco Bradesco

Advogada: Karina de Almeida Batistuci – OAB/RR 350-A

Recorrida: Adelia da Silva Peres

Advogada: Cristiane Monte Santana – OAB/RR 315-B

Sentença: Joana Sarmento de Matos

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

13 - Recurso Inominado: 0802654-85.2017.8.23.0010

Recorrente: Benedito José Magalhães Jóca

Defensores Públicos: Elcianne Viana de Souza e Outro

Recorrido: Banco Pan S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto – OAB/PE 23255
Sentença: Delcio Dias
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

14 - Recurso Inominado: 0803967-81.2017.8.23.0010

Recorrente: João Alves da Silva
Advogada: Cíntia Schulze – OAB/RR 960
Recorrida: Nortecar Veículos
Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva – OAB/RR 821
Sentença: Delcio Dias
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

15 - Recurso Inominado: 0811599-61.2017.8.23.0010

Recorrente: Manoel Ferreira dos Santos
Advogado: Wender de Moura Oliveira – OAB/RR 368-B
Recorrido: Aílton Cabral de Melo
Advogado: Alex Reis Coelho – OAB/RR 986-N
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

16 - Recurso Inominado: 0809320-05.2017.8.23.0010

Recorrente: José Reinaldo Vieira da Silva
Advogado: Gioberto de Matos Júnior – OAB/RR 787
Recorrido: Banco Santander
Advogado: Marco André Honda Flores – OAB/MS 6171
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

17 - Recurso Inominado: 0830312-21.2016.8.23.0010

Recorrente: Francisco Lima da Cruz
Advogado: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho – OAB/RR 839-N e outro
Recorrido: Lira & Cia Ltda
Advogado: Rarison Tataíra da Silva – OAB/RR 263-N
Sentença: Delcio Dias
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

18 - Recurso Inominado: 0809069-84.2017.8.23.0010

Recorrente: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto – OAB/PE 23255-N
Recorrido: Dorivan Silva Ribeiro
Advogado: Joao Alberto Sousa Freitas – OAB/RR 686-N
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Junior
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

19 - Recurso Inominado: 0831987-19.2016.8.23.0010

Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas Soccorro – OAB/RR 264-N e outro
Recorrido: Antonio Ricardo da Silva Saraiva
Advogado: Karla Patrícia da Silva Pinho Santos – OAB/RR 1597-N e outros
Sentença: Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

20 - Recurso Inominado: 0801413-76.2017.8.23.0010

Recorrente: Regina Castro Baessa
Advogado: André Luiz Carvalho Reis – OAB/RR 1375-N e outro
Recorrido: Lira & Cia Ltda
Advogado: Clayton Silva Albuquerque – OAB/RR 937-N
Sentença: Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

21 - Recurso Inominado: 0801220-95.2016.8.23.0010

Recorrente: Recon Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Alysson Tossin – OAB/MG 86925-B
Recorrido: Jozias Lima da Silva
Advogado: Robério de Negreiros e Silva - OAB/RR 847-N
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

22 - Recurso Inominado: 0801610-65.2016.8.23.0010

Recorrente: Unimed Boa Vista
Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos
Recorrido: Vanessa Souto Chaves
Advogado: Cibelle Mota Leitão Pereira - OAB 1164N-RR
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

23 - Recurso Inominado: 0804713-80.2016.8.23.0010

Recorrente: Graciana Rosa Gomes Barbosa
Advogado: Almir Rocha de Castro Júnior - OAB 385N-RR
Recorrido: Leila Almeida de Souza
Advogado: Sara Patrícia Ribeiro Farias - OAB 1008N-RR
Sentença: Delcio Dias
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

24 - Recurso Inominado: 0830432-98.2015.8.23.0010

Recorrente: F.A.L. Comércio de Importação e Exportação Ltda
Advogados: Paula Rafaela Palha de Souza – OAB/RR 340-B e outros
Recorrido: Adriano Almeida Fernandes
Advogado: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

25 - Recurso Inominado: 0820549-93.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérgio Túlio Barcelos – OAB/RR 479-A
Recorrido: Gleide Nádia Lisboa Santos
Advogado: Mamede Abrão Netto – OAB/RR 223-A
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

26 - Recurso Inominado: 0812841-89.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Marcelo Guimarães Marotta – OAB/AM 20763597-P e outro
Recorrido: Halley Paula Jones
Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira – OAB/RR 917-N
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

27 - Recurso Inominado:0820229-43.2016.8.23.0010

Recorrente: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A
Advogado: Luciano da Silva Buratto – OAB/SP 179235-N
Recorrido: Cristian da Silva Santos
Advogado: Waldir do Nascimento Silva – OAB/RR 265-B
Sentença: Elvo Pigari Junior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

28 - Recurso Inominado:0831860-81.2016.8.23.0010

Recorrente: Rodrigo Otávio Guerreiro da Silva
Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra – OAB/RR 943-N
Recorrido: Eletrobrás Distribuição Roraima - Bovesa
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro – OAB/RR 264-N e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

29 - Recurso Inominado:0819458-65.2016.8.23.0010

Recorrente: Silvana de Amorim
Advogado: Pâmela da Silva Costa – OAB/RR 1094-N
Recorrido: Banco de Crédito Bom Sucesso
Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho – OAB/MG 96864-N
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

30 - Recurso Inominado:0832641-40.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S/A
Advogados: Ivan Silva Santana – OAB/SP 148568548-P e outro
Recorrido: Lucas Wanderley Rosado
Advogado: Lucas Wanderley Rosado – OAB/RR 661-N
Sentença: Delcio Dias
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

31 - Recurso Inominado:0816143-29.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Marcelo Guimarães Marotta – OAB/AM 20763597-P e outro
Recorrido: Ana Nery Goncalves Machado
Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho – OAB/RR 468-N
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

32 - Recurso Inominado:0830715-24.2015.8.23.0010

1ª Recorrente/2ª Recorrida: Sharonn Lorryne Mendes Torreias

Advogado: Paula Cristiane Araldi – OAB/RR 289-A
2º Recorrentes/ 1º Recorridos: Mayara Lyza Cabral e Sherisson Bruno O Pinheiro
Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira – OAB/RR 317-A
Sentença: Delcio Dias
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

33 - Recurso Inominado:0812457-29.2016.8.23.0010

Recorrente: Douglas França Lima
Advogados: José de Souza Ferreira – OAB/RR 1317-N e outro
Recorrido: Cerr - Companhia Energética de Roraima
Advogado: Erivaldo Sérgio da Silva – OAB/RR 56-A e outro
Sentença: Delcio Dias
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

34 - Recurso Inominado: 0822676-04.2016.8.23.0010

Recorrente: Welismagton Oliveira
Advogados: Natália Oliveira Carvalho de Freitas Correia – OAB/RR 336-B e outro
Recorrido:Vivo - Telefônica Brasil S.A.
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto – OAB/RR 964-N e outro
Sentença: Delcio Dias
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

35 - Recurso Inominado:0815619-32.2016.8.23.0010

Recorrente: Emildes Pereira dos Santos
Advogados: Jackeline de Fátima Cassimiro de Lima – OAB/RR 275-N
Recorrido:Tropical Veículos Ltda
Advogado: Nelson Braz do Santos Júnior – OAB/RR 514879421-P
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

36 - Recurso Inominado:0817000-12.2015.8.23.0010

Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Thiara Luana Riscado Goes – OAB/PA 13395-N e outro
Recorrido: Juliana de Oliveira Silva
Advogado: Bruno da Silva Mota – OAB/RR 798-N
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

37- Recurso Inominado:0831252-83.2016.8.23.0010

Recorrente: Supermercado Novo Tempo
Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho – OAB/RR 468-N
Recorrido: Maria do Socorro Dantas do Nascimento
Advogado: Tânia Maria dos Santos Sousa – OAB/RR 1265-N
Sentença: Delcio Dias
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

38 - Recurso Inominado: 0822931-59.2016.8.23.0010

Recorrente: Dalva Maria de Freitas Coutinho
Advogados: Elaine Goggi de Souza Morellato – OAB/RR 1225-N e outro
Recorrido: Débora Ferreira
Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana – OAB/RR 493-N
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

39 - Recurso Inominado:0830150-26.2016.8.23.0010

Recorrente: Georgete Mendes Carvalho

Advogados: Paulo Luís de Moura Holanda – OAB/RR 481-N e outro

Recorrido: Eletrobrás Distribuição Roraima - Bovesa

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Soccorro – OAB/RR 264N

Sentença: Rafael Vasconcelos de Araújo Pereira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

40 - Recurso Inominado:0826972-69.2016.8.23.0010

Recorrente: Larah Yasmin Matte Batista

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza – OAB/RR 544-N

Recorrido: Tim Celular S.A.

Advogado: Parte sem advogado cadastrado

Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

41 - Recurso Inominado:0803953-34.2016.8.23.0010

Recorrente: Francisco Fernandes de Souza

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes – OAB/RR 441-N e outro

Recorrido: Banco Itaú BMG Consignado S.A.

Advogado: Ana Tereza de Aguiar Valença – OAB/PE 33980-N

Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

42 - Recurso Inominado:0820682-38.2016.8.23.0010

Recorrente: Francisco Warne Campos de Alencar

Advogados: Ernesto Halt – OAB/RR 153-B

Recorrido: Kátia Gomes da Costa

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes – OAB/RR 441-N e outro

Sentença: Delcio Dias

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

43 - Recurso Inominado:0825840-74.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues – OAB/SP 128341-N

Recorrido: Matheus Brinier de Abreu

Advogado: Matheus Brinier de Abreu – OAB/RR 1453-N

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

44 - Recurso Inominado:0831630-39.2016.8.23.0010

Recorrente: Judith da Silva Marques

Advogados: Ronildo Bezerra da Silva – OAB/RR 1418-N e outro

Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S.A.

Advogado: Márcia Silva Monte – OAB/AM 7851-Ne outro

Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

45 - Recurso Inominado:0826710-22.2016.8.23.0010

Recorrente: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema III Não Padronizado

Advogado: Cauê Tauan de Souza Yaegashi – OAB/SP 357590-N

Recorrido: James Lopes de Magalhães

Advogado: Sara Patrícia Ribeiro Farias – OAB/RR 1008-N

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

46 - Recurso Inominado:0821415-04.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Sandro Domenich Barradas – OAB/SP 115559-N e outro

Recorrido: Edilânia Ferreira Duarte

Advogado: Parte sem advogado cadastrado

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

47 - Recurso Inominado:0820357-63.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Karina de Almeida Batistuci – OAB/RR 350-A

Recorrido: M. Dantas de Assis-ME

Advogado: Rosalvo da Conceição Silva Filho – OAB/RR 1511-N

Sentença: Elvo Pigari Junior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

48 - Recurso Inominado:0827779-89.2016.8.23.0010

Recorrente: Panificadora Nossa Senhora de Fátima Ltda

Advogado: Lúcia Andréa Ferreira – OAB/RR 1039-N

Recorrido: Ariosto Murilo dos Santos Andrade & Cia Ltda Me

Advogado: Ígor Queiroz Albuquerque – OAB/RR720-N

Sentença: Cleber Gonçalves Filho

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

49 - Recurso Inominado:0821052-17.2016.8.23.0010

Recorrente: Rogério Porfirio de Souza

Advogado: Dennis dos Santos Nunes – OAB/RR 1268-N

Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S.A.

Advogado: Márcia Silva Monte – OAB/AM 7851-N e outro

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

50 - Recurso Inominado:0820533-42.2016.8.23.0010

Recorrente: Lojas Renner S/A

Advogados: Thaíza Maria Carvalho de Almeida - OAB/RR 1045

Recorrido: Simone Barbosa Menezes

Advogado: Parte sem advogado cadastrado

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

51 - Recurso Inominado:0815212-26.2016.8.23.0010

Recorrente: BB Leasing S.A

Advogados: Rafael Sganzerla Durand – OAB/SP 211648-N

Recorrido: Sandra Maria da Conceição Amorim

Advogado: Parte sem advogado cadastrado

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

52 - Recurso Inominado:0835083-76.2015.8.23.0010

Recorrente: Talita Adanilce da Silva Santos e Tatiana Mayara da Silva Santos

Advogado: Claudeide Rodrigues Bevolo – OAB/RR 1021-N

Recorrido: Marluce Guimaraes Bayma

Advogado: Glaucemir Mesquita de Campos – OAB/RR 1017-N

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

53 - Recurso Inominado:0808559-08.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco Daycoval

Advogados: Denis Audi Espinela – OAB/SP 198153-N

Recorrido: Geilda de Souza Marcolino Anacleto

Advogado: Angelo Peccini Neto – OAB/RR 791-N

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

54 - Recurso Inominado: 0829486-92.2016.8.23.0010

Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - Bovesa

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro – OAB/RR 264-N

Recorrido: Jânio Uchôa e Silva

Advogado: Geraldo João da Silva – OAB/RR 118-A

Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

55 - Recurso Inominado:0829153-43.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander

Advogado: Marco André Honda Flores – OAB/MS 6171-N

Recorrido: Uilson David de Oliveira

Advogado: Bruna Rodrigues de Oliveira – OAB/RR1542-N

Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

56 - Recurso Inominado:0826700-75.2016.8.23.0010

Recorrente: Escola e Creche Barulinho

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa – OAB/RR 854-N

Recorrido: Érica Maiane Moura Taveira

Advogado: Parte sem advogado cadastrado

Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

57 - Recurso Inominado:0829760-56.2016.8.23.0010

Recorrente: Marinalva Vaz da Costa
Advogados: Ronildo Bezerra da Silva – OAB/RR 1418-N
Recorrido: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima – OAB/RJ 20470787-P
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

58 - Recurso Inominado:0827583-22.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérgio Túlio Barcelos – OAB/RR 479-A e outro
Recorrido: Eliana Palermo Guerra
Advogado: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Delcio Dias
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

59 - Recurso Inominado:0821965-96.2016.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S.A.
Advogado: Christianne Gomes da Rocha – OAB/PE 1057-A
Recorrido: Gian Carlo Dallospedale
Advogado: Cíntia Schulze – OAB/RR 960-N
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

60 - Recurso Inominado:0825060-37.2016.8.23.0010

Recorrente: B2w Viagens e Turismo Ltda
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu – OAB/SP 117417-N
Recorrido: Gustavo Cerqueira Ladeira e Nayra Gleice Mendes de Lima Ladeira
Advogado: Jardel Souza Silva – OAB/RR 1041-N
Sentença: Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

61 - Recurso Inominado:0827722-71.2016.8.23.0010

Recorrente: B2w Viagens e Turismo Ltda
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu – OAB/SP117417-N
Recorrido: Dilvana Ádria Fernandes de Freitas
Advogado: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

62 – Mandado de Segurança: 9000026-33.2017.8.23.0000

Impetrante: Bartolomeu de Almeida
Advogado: Samuel Moraes da Silva – OAB/RR 225-N
Impetrado: Capitais Imóveis
Advogado: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

63 - Mandado de Segurança: 9000028-03.2017.8.23.0000

Impetrante: Margarida Maria Flach
Advogado: Wagner Almeida Pinheiro Costa – OAB/RR 1229-N
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista/Rr
Advogado: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

64 - Recurso Inominado: 0711867-49.2013.8.23.0010

Recorrente: SABEMI Seguradora S/A

Advogado: João Rafael Lopez Alves – OAB/RS 785154670-P e outro

Recorrido: Marli Goncalves do Nascimento

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira – OAB/RR 807-N e outro

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

65 - Recurso Inominado: 0837057-51.2015.8.23.0010

Recorrente: UNIMED de Boa Vista, Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Mariana de Moraes Scheller e Silva – OAB/RR 48312609-P e outros

Recorrido: Elizabeth Pereira de Melo

Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda – OAB/RR 481-N

Sentença: Delcio Dias

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

66 - Recurso Inominado: 0803841-65.2016.8.23.0010

Recorrente: Marinildes de Oliveira Serra

Advogado: Jaques Sonntag – OAB/RR 291-A

Recorrido: Claro S.A.

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha – OAB/RS 674407200-P

Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

67 - Recurso Inominado: 0800412-56.2017.8.23.0010

Recorrente: Lourdes Icassatti Mendes

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes – OAB/RR 441-N e outros

Recorrido: IBBCA – Administradora de Benefícios

Advogado: Mônica Basus Bispo – OAB/RJ 113800-N

Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

68 - Recurso Inominado: 0805820-62.2016.8.23.0010

Recorrente: Vaneide Menezes Vitorino

Advogado: Jádila Costa Cotrim – OAB/RR 1322-N

Recorrido: Marcos David Belo de Andrade

Advogado: Parte sem advogado cadastro

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

69 - Recurso Inominado: 0809377-57.2016.8.23.0010

Recorrente: Thayres Cristina de Sousa Félix Moraes

Advogado: Diego Marcelo da Silva – OAB/RR 897-N

Recorrido: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A

Advogado: Fábio Rivelli – OAB/SP 297608-N

Sentença: Elvo Pigari Junior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

70 - Recurso Inominado: 0811295-96.2016.8.23.0010

Recorrente: Jonária Nascimento

Advogado: Walla Adairalba Bisneto – OAB/RR 542-N

Recorrido: Nathália Simplício Rodrigues

Advogado: Paulo Genner de Oliveira Sarmento – OAB/RR 907-N

Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

71 - Recurso Inominado:0802048-57.2017.8.23.0010

Recorrente: Ingrid Rafaelli Vasconcelos Neves de Queiroz

Advogado: Rarison Tataíra da Silva – OAB/RR 263-N

Recorrido: American Airlines

Advogado: Alfredo Zucca Neto – OAB/SP 154694-N

Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

72 - Recurso Inominado:0803452-46.2017.8.23.0010

Recorrente: Joaquim Oliveira Costa Júnior

Advogado: Thiago Pires de Melo – OAB/RR 938-N e outro

Recorrido: Volkswagen do Brasil Industria de Veiculos Automotores Ltda

Advogado: Bruna Kelly Araújo Dudas – OAB/SP 254058-N

Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

73 - Recurso Inominado: 0801179-31.2016.8.23.0010

Recorrente: Eduardo Magalhães de Araújo

Advogado: Sean da Silva Loureiro – OAB/RR 761-N

Recorrido: Nettai Veiculos Ltda

Advogado: Alexander Sena de Oliveira – OAB/RR 247-B

Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

74 - Recurso Inominado: 0825263-96.2016.8.23.0010

Recorrente: Foto Roraima

Advogado: Mamede Abrão Netto – OAB/RR 223-A

Recorrido: Joaneide da Silva Souza

Advogado: Parte sem advogado cadastrado

Sentença: DELCIO DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

75 - Recurso Inominado: 0808484-32.2017.8.23.0010

Recorrente: João Pereira da Silva

Advogado: Francisco José Pinto de Macedo – OAB/RR 248-B

Recorrido: Omni S/A- Credito Financiamento e Investimento

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho – OAB/MG 96864-N

Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

76 - Recurso Inominado 0800935-94.2016.8.23.0045

Recorrente: CERR - Companhia Energética de Roraima
Advogados: Clayton Silva Albuquerque – OAB/RR 937-N e outros
Recorrido: Milton Rodrigues da Silva
Advogados: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá – OAB/RR 965-N e outro
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

77 - Recurso Inominado 0812145-19.2017.8.23.0010

Recorrente: Edinan Goncalves Nava
Advogado: Rhyká Aguiar de Souza – OAB/RR 1681-N
Recorrido: Banco BMG S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto – OAB/PE 23255-N
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

78 - Recurso Inominado 0800714-85.2017.8.23.0010

Recorrente: Maria do Socorro Soeiro Padilha
Advogado: Adriel Mendes Galvão – OAB/RR 1442-N e outro
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sandro Domenich Barradas – OAB/SP 115559-N e outro
Sentença: Marcos José de Oliveira
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

79 - Recurso Inominado 0805173-33.2017.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S.A.
Advogado: Diogo Ribeiro Ayres – OAB/RJ 148491-N
Recorrido: Geová Rodrigues de Lima
Advogado: Ivonei Darci Stulp – OAB/RR 412-A
Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

80 - Recurso Inominado 0807957-80.2017.8.23.0010

Recorrente: Banco Triângulo S.A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli
Recorrido: Getúlio da Silva Lima
Advogados: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

81 - Recurso Inominado:0807180-32.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand – OAB/SP 211648-N
Recorrido: Cristiane Priscila Araújo Mourão e Mourão & Pachêco Comércio e Serviços Ltd A-ME
Advogado: Almir Rocha de Castro Júnior - OAB/RR 385-N
Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

82 - Recurso Inominado:0811441-40.2016.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S.A.
Advogados: Daniela Noal - OAB/RR 447
Recorrido: Nasser Nader Madeira Abdala

Advogado: Parte sem advogado cadastrado

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

83 - Recurso Inominado 0812373-91.2017.8.23.0010

1ª Recorrente / 2ª Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima

Advogados: Andréa Cristina Montenegro OAB 1463N-RR e outros

2ª Recorrente/ 1º Recorrido: Luci Livramento Campos Camara

Advogado: Fabiana da Silva Nunes – OAB/RR 1144-N

Sentença: Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

84 - Recurso Inominado:0809002-56.2016.8.23.0010

Recorrente: Mina Nurani

Advogado: Fernanda Monteiro – OAB/RR 1055-N

Recorrido: Oi - Telemar Norte-Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima – OAB/RJ 20470787-P

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

85 - Recurso Inominado:0814379-08.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand – OAB/SP 211648-N

Recorrido: João Pereira Alves

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo – OAB/RR 299-B

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

86 - Recurso Inominado:0816321-75.2016.8.23.0010

Recorrente: Maria Ildenê Batista Mendes

Advogados: Lourdes Icassatti Mendes – OAB/RR 747-N

Recorrido: Oi - Telemar Norte-Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima – OAB/RJ 20470787-P

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

87 - Recurso Inominado:0828375-10.2015.8.23.0010

Recorrente: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo – OAB/RR 299-B e outro

Recorrido: GPS Brasil C I E E Ltda

Advogado: Cíntia Schulze – OAB/RR 960-N e outro

Sentença: Delcio Dias

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

88 - Recurso Inominado:0829889-95.2015.8.23.0010

Recorrente: Larissa de Souza Lago

Advogados: Larissa de Souza Lago – OAB/RR 1254-N e outros

Recorrido: Centro Universitário Estácio da Amazônia S/A

Advogado: Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva – OAB/SP 182770-N

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

89 - Recurso Inominado:0815521-47.2016.8.23.0010

Recorrente: Elias Santos Chagas

Advogados: Maclison Leandro Carvalho Chagas – OAB/RR 1198-N

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos – OAB/MG 44698-N

Sentença: Delcio Dias

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Juiz (Vista): Elvo Pigari Júnior

Julgadores:

90 - Recurso Inominado:0822809-46.2016.8.23.0010

Recorrente: Andréia Santos Araújo

Advogado: Thiago Pires de Melo – OAB/RR 938-N

Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima

Advogado: Andréa Cristina Montenegro – OAB/RR 1463-N

Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

91 - Recurso Inominado:0804580-38.2016.8.23.0010

Recorrente: Centro Universitário Claretiano

Advogado: José Luiz Mazaron – OAB/SP 66992-N

Recorrido: Antônio da Silva

Advogado: José Hilton dos Santos Vasconcelos – OAB/RR 1105-N

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

92 - Recurso Inominado:0824555-80.2015.8.23.0010

Recorrente: Tatianny Barros Costa

Advogados: Bruno Lírio Moreira da Silva – OAB/RR 1196-N e outro

Recorrido: Hellen Brenda Dick

Advogado: Roberto Guedes de Amorim Filho – OAB/RR 451-N

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

93 - Recurso Inominado:0808224-86.2016.8.23.0010

Recorrente: Lourdinar Fernandes Gurgel

Advogado: Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues – OAB/RR 1033-N

Recorrido: Natura Cosméticos S/A

Advogado: William Souza da Silva - OAB/RR 809-N

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

94 - Recurso Inominado:0807145-72.2016.8.23.0010

Recorrente: Creuza Cristina Sampaio Melo

Advogado: Vanessa Lopes Gondim – OAB/RR 1418-N

Recorrido: Viação Cidade de Boa Vista Ltda

Advogado: Marli Rodrigues Monteiro – OAB/RJ 86235-N

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

95 - Recurso Inominado:0811508-05.2016.8.23.0010

Recorrente: Ailton Dantas de Oliveira

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano – OAB/RR 525-N e outro

Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S.A.

Advogados: Márcia Silva Monte – OAB/AM 7851-Ne outro

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

96 - Recurso Inominado:0804684-30.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Rafael Sganzerla Durand – OAB/SP 211648-N e outro

Recorrido: Tânia Nusia da Costa Silva

Advogado: Agnaldo Alves dos Santos – OAB/RR 961-N

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

97 - Recurso Inominado:0833055-38.2015.8.23.0010

Recorrente: Maria Madalena Soares Lima

Advogado: Gioberto de Matos Júnior – OAB/RR 787-N

Recorrido: Unimed de Boa Vista, Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira – OAB/RR 750-N e outros

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

98 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 0810692-23.2016.8.23.0010

Embargante: Banco Pan S/A

Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto – OAB/PE 23255-N e outro

Embargado: Nely Falcão Pascoal

Advogados: Lourdes Icassatti Mendes – OAB/RR 747-N e outro

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

99 - Recurso Inominado:0831401-16.2015.8.23.0010

Recorrente: Agiplan Financeira S/A

Advogados: Denise Lenir Ferreira – OAB/RS 58332-N

Recorrido: Amadeu Martins dos Santos

Advogados: Paula Raysa Cardoso Bezerra – OAB/RR 1065-N e outro

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

100 - Recurso Inominado: 0808304-16.2017.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Marcelo Guimarães Marotta – OAB/AM 20763597-P

Recorrido: Rejane Risia Goncalves Rios

Advogado: Rhonie Hulek Linario Leal – OAB/RR 911-N e outro

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

101 - Recurso Inominado: 0825242-23.2016.8.23.0010

Recorrente: Fr Comércio e Serviços Ltda - Me

Advogado: Renata Nari Dantas Alves dos Santos – OAB/RJ 184118-N

Recorrido: Mariza Ind. e Com. da Amazonia Ltda

Advogado: Parte sem advogado cadastro

Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

102 - Recurso Inominado 0800894-30.2016.8.23.0045

Recorrente: CERR - Companhia Energética de Roraima

Advogado: Thiago Pires de Melo – OAB/RR 938-N e outros

Recorrido: Francisca das Chagas Batista e Manoel Pereira da Silva

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano – OAB/RR 525-N

Sentença: Joana Sarmento de Matos

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

103 - Recurso Inominado 0823909-36.2016.8.23.0010

Recorrente: Marina da Silva Peres

Advogado: Wender de Moura Oliveira – OAB/RR 368-B e outros

Recorrido: Renan Prates Porto

Advogados: Danilo Silva Evelin Coelho – OAB/RR 769-N

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

104 - Recurso Inominado 0815178-17.2017.8.23.0010

Recorrente: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A

Advogado: Luciano da Silva Buratto – OAB/SP 179235-N

Recorrido: Márcio Ribeiro Miranda

Advogados: Parte sem advogado cadastrado

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

105 - Recurso Inominado 0815696-07.2017.8.23.0010

Recorrente: Maria Alice pereira da silva

Advogado: Marlídia Ferreira Lopes – OAB/RR 806-N

Recorrido: Marília Pereira da Rocha

Advogado: Gessyka Lorena Bacelar Trajano – OAB/RR 1622-N

Sentença: Marcos José de Oliveira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

106 - Recurso Inominado 0803464-60.2017.8.23.0010

Recorrente: Francisca Cavalcante Monteiro

Advogado: Alex Andrew Cavalcante Monteiro - OAB 1197N-RR e outro

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Marcelo Guimarães Marotta – OAB/AM 20763597-P

Sentença: Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

107 - Recurso Inominado 0803169-23.2017.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Cartões S/A
Advogado: Rodrigo Liberatti Doná – OAB/PR 60715-N e outros
Recorrido: Maria Domingas dos Santos Antunes
Advogado: Ernesto Halt – OAB/RR 153-B
Sentença: Marcos José de Oliveira
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

RECURSOS – PJE

108 - Agravo Interno no Recurso Inominado 0400481-61.2014.8.23.0010

Agravante: José Edney da Costa Oliveira
Advogado: Diego Freire de Araujo
Agravado: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

109 - Agravo Interno no Recurso Inominado 0400236-50.2014.8.23.0010

Agravante: Rossana Karla Santos de Andrade
Advogado: Diego Freire de Araujo
Agravado: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

110 - Pedido de Reconsideração no Recurso Inominado 0400937-11.2014.8.23.0010

Recorrente: Neide Inácio Cavalcante
Advogado: Rafael Inácio Cavalcante – OAB/RR 602
Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

111 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 0401373-04.2013.8.23.0010

Embargante: Tiago Poerschke Bica
Advogado: Elton Pantoja Amaral – OAB/RR 615
Embargados: O Estado de Roraima e outros
Advogados: Natasha Cauper Ruiz – OAB/RR 1.013 e outro
Sentença: Euclides Calil Filho
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

112 - Recurso Inominado: 0400596-82.2014.8.23.0010

Recorrente: Davilmar Lima Soares
Advogados: Natália Leitão Costa – OAB/RR 1.001-N
Recorrido: O Estado de Roraima
Procurador: Tyrone Mourão Pereira
Sentença: Euclides Calil Filho
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

113 - Recurso Inominado: 0400956-80.2015.8.23.0010

Recorrente: Claudiete Sousa da Silva
Advogado: Joao Gutemberg Weil Pessoa – OAB/RR 704-N
Recorrido: O Estado de Roraima
Procurador: Tyrone Mourão Pereira
Sentença: Euclides Calil Filho
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

114 - Recurso Inominado: 0400753-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Eliane Maria Ventura Torreias
Advogado: Joao Felix de Santana Neto – OAB/RR 091-B
Sentença: Air Marin Junior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

115 - Recurso Inominado: 0400878-86.2015.8.23.0010

Recorrente: O Estado de Roraima
Procurador: Jose Edival Vale Braga - OAB/RR 487
Recorrido: Sheila Maria da Costa Epifanio
Advogado: Alex Oliveira Tavora – OAB/RR 1.211
Sentença: Euclides Calil Filho
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

116 - Recurso Inominado: 0400546-56.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Ladilson Barbosa Pinto
Advogado: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 16/10/2017

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO (15 DIAS)

O MM. Juiz **IVALDO JORGE LEITE**, respondendo pela Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal n.º 0800205-32.2014.8.23.0020, tendo como denunciado **KLEBY DE SOUSA XAVIER**, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviço gerais, natural de Imperatriz/MA, nascido em 21/01/1984, filho de Jose Augusto Xavier e Maria Neci de Sousa Xavier, RG n.º 211.517 SSP/RR, tendo como Vítima o Estado, por encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com fulcro no artigo 361 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já **INTIMADO/CITADO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 16 de outubro de 2017.

Rayson Alves De Oliveira
Diretor de Secretaria

Expediente de 16/10/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (90 DIAS)

O MM. Juíz **IVALDO JORGE LEITE**, Titular da Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação Penal nº. 0000671-30.2012.8.23.0020 , em que figura como denunciado **ISRAEL SAMPAIO TUIRA**, brasileiro, natural de Jacundá - PA, nascido em 11/04/1985, filho de Isaias Félix Tuiira e de Virgínia Cardoso Sampaio, portador do RG: nº 342.535 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da R. Sentença prolatada nos autos supramencionados: **FINAL DA SENTENÇA** "(...)Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão punitiva estatal para condenar **ISRAEL SAMPAIO TUIRA**, às sanções do **art. 180 e 307 ambos do Código Penal**.(...) a pena de um (1) ano e 6 (seis) meses de reclusão e quatro (4) meses de detenção, além de oitenta (80) dias-multa, á razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente á época do fato, em regime inicial aberto, devendo a pena de reclusão ser executada primeiramente, podendo permanecer solto para recorrer(...).Publique-se. Registre-se. Intime-se o acusado por edital. Caracarái/RR , 27 de setembro de 2017. Evaldo Jorge Leite Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracarái - RR, aos 16 de outubro de 2017.

Rayson Alves de Oliveira
Diretor de Secretaria

Expediente de 16/10/2017

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO (15 DIAS)

O MM. Juiz **IVALDO JORGE LEITE**, respondendo pela Comarca de Caracará-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal n.º 0000227-55.2016.8.23.0020, onde se apura a suposta prática do delito capitulado nos artigo 12 da lei 10.826/03, tendo como denunciado **DRIANO MARQUES SOARES**, brasileiro, solteiro, natural de Manaus - MA, nascido em 03/06/1982, filho de Francisco Soares Lima e Elisabeth Ferreira Marques, RG n.º 17249686 SSP/RR e CPF n.º 760.717.582-20, tendo como Vítima o Estado, por encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com fulcro no artigo 361 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já **INTIMADO/CITADO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARÁ-RR, aos 16 de Outubro de 2017.

Rayson Alves De Oliveira
Diretor de Secretaria

Expediente de 16/10/2017

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO (15 DIAS)

O MM. Juiz **IVALDO JORGE LEITE**, respondendo pela Comarca de Caracará-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal n.º 0000233-62.2016.8.23.0020, tendo como denunciado **ADONAY DA SILVA SIQUEIRA**, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 15/07/1992, filho de Anderson de Freitas Siqueira, RG n.º 291798-3 SSP/RR, tendo como Vítima o Estado, por encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com fulcro no artigo 361 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já **INTIMADO/CITADO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARÁ-RR, aos 16 de Outubro de 2017.

Rayson Alves De Oliveira
Diretor de Secretaria

Expediente de 16/10/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (90 DIAS)

O MM. Juíz **IVALDO JORGE LEITE**, Titular da Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação Penal nº. 0800563-89.2017.8.23.0020, em que figura como denunciado **JOSÉ RAIMUNDO SILVA COSTA**, brasileiro, solteiro, desocupado, nascido aos 04/05/1981 em Tucuruí/PA, filho de José Martins da Silva e Aldenora Gomes da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juíz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da R. Sentença prolatada nos autos supramencionados: **FINAL DA SENTENÇA** "(...)Em conclusão, o Colendo Conselho decidiu que o acusado **JOSÉ RAIMUNDO SILVA COSTA** praticou o delito previsto no Art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro(...) Dou a presente sentença por publicada no Plenário deste Egrégio Tribunal do Júri Popular, em que considero intimados pessoalmente os representantes do MPE e da DPE. Caracarái/RR , 26 de agosto de 2010. Breno Jorge Portela Silva Coutinho Juíz de Direito." E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracarái - RR, aos 16 de Outubro de 2017.

Rayson Alves de Oliveira
Diretor de Secretaria

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 16/10/2017

PORTARIA N° 10/2017

O Dr. **RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO**, MM. Juiz respondendo pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, VI, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima – COJERR;

CONSIDERANDO que o dia 17 de outubro é feriado do Município de Rorainópolis/RR, em que se comemora o Aniversário do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender o expediente forense e os prazos processuais na Comarca de Rorainópolis/RR, no dia 17 de outubro de 2017.

Art. 2º - Dê-se ciência ao público em geral, afixando-se cópia desta no mural do Fórum Desembargador José Lourenço Portugal Furtado.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Corregedoria, ao Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual e à Delegacia de Polícia Civil, atuantes na Comarca de Rorainópolis /RR.

Art. 4º - Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.

Rorainópolis/RR, 16 de outubro de 2017.

RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Rorainópolis/RR

COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

Expediente de 16/10/2017

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0060.14.000674-7 – Boletim de Ocorrência Circunstanciado

Infrator: H. S. S. representado por Edna Perla dos Santos

O JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RR, MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE H.S.S., neste ato representado por sua genitora Edna Perla dos Santos, brasileira, filha de Lidercina Santos, inscrita no CPF nº 382.802.802-00, estando em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o menor H.S.S., representado por sua genitora Edna Perla dos Santos da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, que "... Em consonância com o parecer ministerial, julgo extinta a medida socioeducativa aplicada ao infrator H.S.S., com fulcro no art. 46, II, da Lei 12.594/2012." Juiz Air Marin Junior.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Luiz, do Estado de Roraima, 16 de outubro de dois mil e dezessete.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

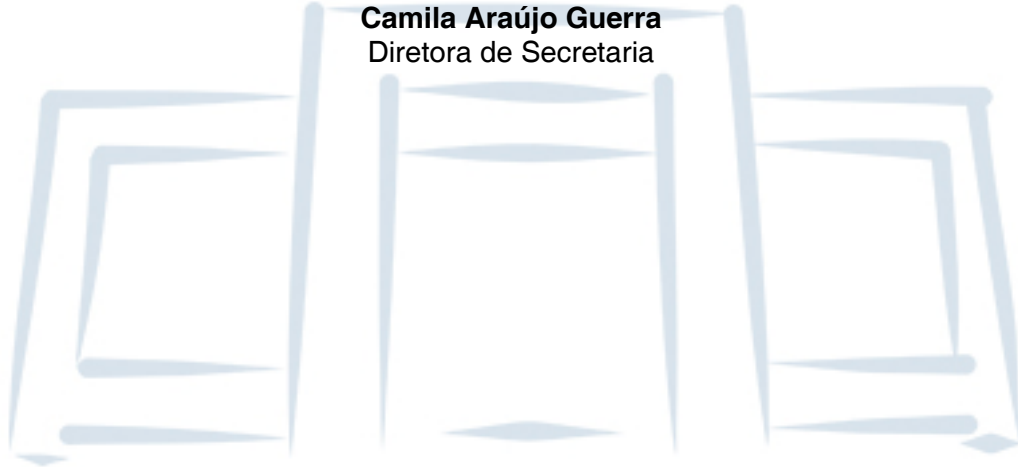
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0060.12.000935-6 – Boletim de Ocorrência Circunstanciado****Infratores:** ALEF JEFERSON LUCIANO DA SILVA
FRANKLIN PATRICK MEDINA
MICKAEL MACHADO DA SILVA
ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

O JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RR, MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, MANDA PROCEDER A:

Intimação dos infratores acima relacionados da sentença proferida nos presentes autos nº 0060.12.000935-6, que "... Em consonância com o parecer ministerial, julgo extinto o processo pela perda de seu objeto. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Intimem-se os infratores por edital. PRC. SLA, 14.12.2016. Juiz Air Marin Junior."

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Luiz, do Estado de Roraima, 16 de outubro de dois mil e dezessete.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria



EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0060.14.000595-4 – Boletim de Ocorrência Circunstanciado****Infratores:** J.A. de L. Representado por sua irmã Neide Alves Feitosa

H. dos S. da S. Representado por sua genitora Mirian Barbosa dos Santos

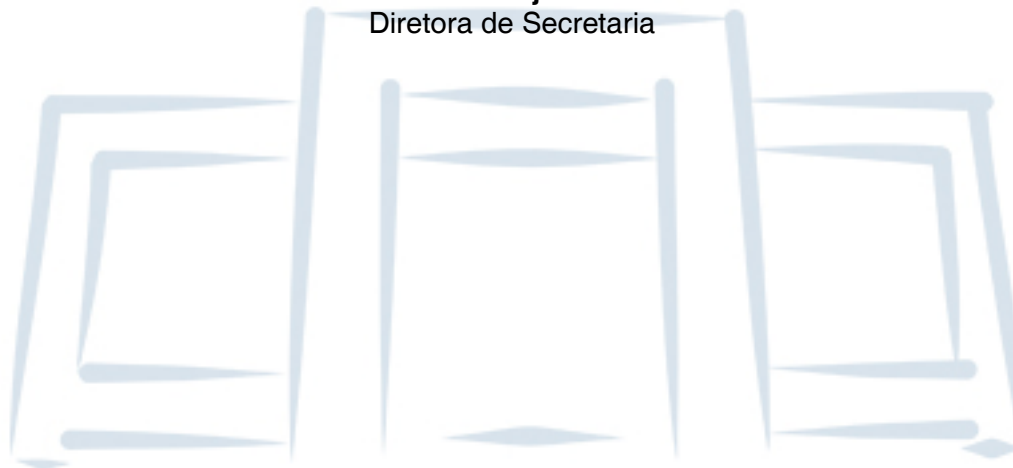
O JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RR, MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, MANDA PROCEDER A:

Intimação dos infratores acima relacionados da sentença proferida nos presentes autos nº 0060.14.000595-4 que "... Em consonância com o parecer ministerial, julgo extinta a medida socioeducativa aplicada aos infratores A.E.A.C. e H. dos S. da S., com fulcro no art. 46, II, da Lei nº 12.594/2012. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Intimem-se os infratores por edital. PRC. SLA, 24.05.2017. Juiz Air Marin Junior."

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Luiz, do Estado de Roraima, 16 de outubro de dois mil e dezessete.

Camila Araújo Guerra

Diretora de Secretaria



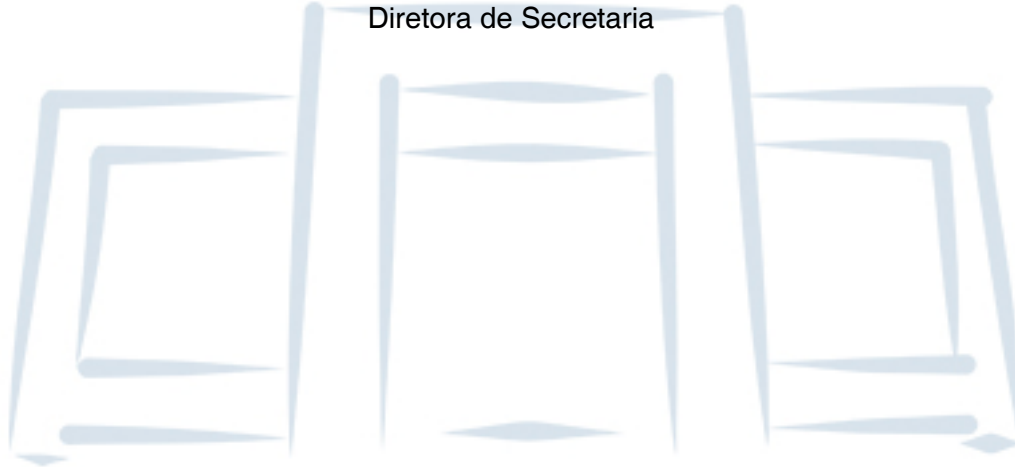
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0060.13.000297-9 – Boletim de Ocorrência Circunstanciado****Infratores:** GABRIEL MENARRI PEREIRA LIMA
EVERSON RODRIGUES DA SILVA
REGIS AZEVEDO DE ALMEIDA

O JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RR, MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, MANDA PROCEDER A:

Intimação dos infratores acima relacionados da sentença proferida nos presentes autos nº 0060.13.000297-9, que "... Em consonância com o parecer ministerial, determino o arquivamento do feito, com fulcro no art. 46, II e §1º, da Lei nº 12.594/2012. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Intimem-se os infratores por edital. PRC. SLA, 14.12.2016. Juiz Air Marin Junior."

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Luiz, do Estado de Roraima, 16 de outubro de dois mil e dezessete.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 16OUT17

PROCURADORIA GERAL**PORTARIA Nº 939, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Comunicar seu afastamento, para participar de “**Encontro de Órgãos de Persecução Penal da Amazônia Legal, Colômbia e Peru**”, na cidade de Manaus/AM, no período de 10 a 12OUT17, conforme o Processo nº 807/2017 - DA/MPRR, de 04OUT2017, SisproWeb nº 081906047491764.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1283 - DG, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017**

O **DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **SILMARA RIANE RIBEIRO DE SOUZA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Rorainópolis-RR, no dia 16OUT17, com pernoite, para executar serviços de limpeza nas Promotorias dos referidos municípios.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Rorainópolis-RR, no dia 16OUT17, com pernoite, para conduzir veículo com servidora que executará serviços de limpeza nas Promotorias dos referidos municípios. Processo nº 820/17 – DA de 11 de outubro de 2017. SisproWeb: 081906047681717.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1284 - DG, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

O **DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA FAVELA FILHO**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 19OUT17, com pernoite, para realizar limpeza na Promotoria do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 19OUT17, com pernoite, para conduzir veículo com o servidor que executará serviço de limpeza na Promotoria do referido município. Processo nº 821/17 – DA, de 11 de outubro de 2017. SisproWeb: 081906047691771.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1285 - DG, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz-RR, para o município de Rorainópolis-RR, no dia 11OUT17, sem pernoite, para conduzir Promotor de Justiça para realizar vistoria na Cadeia Pública que está sendo construída em Rorainópolis-RR. Processo Nº 822/17–DA, de 11 de outubro de 2017. SisproWeb: 081906047781762.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1286 - DG, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores **JAIME DE BRITO TAVARES**, Oficial de Diligência e **NERI ÁVILA ROSA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para Alto Alegre-RR, Vila São Silvestre e adjacências no dia 17OUT17, sem pernoite, para cumprir a OMD 236/10/17/1ªPJIJ no sentido de realizar buscas, localizar e constatar dados de pessoas físicas no município. Processo nº 823/17 – DA, de 16 de outubro de 2017. SisproWeb:081906047801712.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1287- DG, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Conceder 03 (três) dias de férias ao servidor **WESLEY ALVES BRAGA FELIPE**, a serem usufruídas no período de 16 a 18OUT17, conforme Processo nº 701/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 11/10/2017, SISPROWEB Nº: 081906047761737.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1288 - DG, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", e **NERI ÁVILA ROSA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Caracará-RR no dia 18OUT17, sem pernoite, para cumprir a OMD 058/09/17/PJ-PJDPP, para realizar buscas, localizar, constatar dados e notificar pessoas físicas e jurídicas na Delegacia de Polícia Civil de Caracará.

II - Autorizar o afastamento da servidora **FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO**, Assessora Técnica, em face do deslocamento para o município de Caracará-RR no dia 18OUT17, sem pernoite, para cumprir OMD 058/2017/PDPP/MP/RR, com o objetivo de realizar inspeção *in loco* na obra de construção da Delegacia de Polícia Civil de Caracará. Processo nº 824/17 – DA, de 16 de outubro de 2017. SisproWeb:081906047811777.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1289 - DG, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR**, Oficial de Diligência e **NERI ÁVILA ROSA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para Bonfim-RR, Vila Vilhena e CI Manoa e adjacências no dia 19OUT17, sem pernoite, para cumprir a OMD 006/08/17/PJ-BONFIM e OMD 137/09/17/PJ-JÚRI no sentido de realizar buscas, localizar e constatar dados de pessoas físicas e jurídicas no município. Processo nº 825/17 – DA, de 16 de outubro de 2017. SisproWeb:081906047821730.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1290 - DG, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para as localidades Caroebe (Entre Rios e Sede), São João da Baliza (sede) e São Luiz do Anauá (Vila Moderna), no período de 17/10/17 a 20/10/17– sem pernoite, para conduzir veículo com

Promotor de Justiça que vai officiar junto à Vara da Justiça Itinerante. Processo Nº826/17 – DA, de 16 de outubro de 2017. SisproWeb:081906047831701.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1291 - DG, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR no dia 19OUT17, sem pernoite, para conduzir veículo com Promotor de Justiça que responde pela Promotoria do referido município. Processo Nº829/17 – DA, de 16 de outubro de 2017. Sisproweb:081906047841765.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1292 - DG, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR no dia 17OUT17, sem pernoite, para conduzir veículo com Promotor de Justiça que responde pela Promotoria do referido município. Processo Nº830/17 – DA, de 16 de outubro de 2017. Sisproweb:081906047851728.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1293 - DG, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento das servidoras abaixo relacionadas, para participarem da “**Oficina Segurança, ética e cidadania na Internet:educando para boas escolhas online**”, realizado no dia 10OUT2017, no horário das 08h30m às 12h e das 14h às 18h, no auditório da UERR, nesta cidade, sem ônus para este Órgão Ministerial, conforme documento SISPROWEB nº 1530901726.

FABRÍCIA TEIXEIRA DA SILVA
IVANILDE CARVALHO GUIMARÃES
JANE SIMEY DA SILVA COSTA

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1294 - DG, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto § 3º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder folga compensatória, aos servidores abaixo relacionados, por terem trabalhado durante o período de Recesso Forense.

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período	SISPROWEB Nº
Antônio Valdeci Nobles	14	16/10 a 17/10/17	06/11 a 17/11/17	1531661717
Márcia da Rocha Portela	14	06/11 a 10/11/17	20/11 a 28/11/17	1531431731 e 1532041714

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1295 - DG, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o servidor **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO**, para responder pela Seção de Suporte e Rede, nos períodos de 17OUT a 20OUT2017 e de 11DEZ a 19DEZ2017, durante o afastamento do titular, conforme documento SISPROWEB nº 1532381718

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 303 - DRH, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Prorrogar no dia 15SET2017 – 01(um) dia e no período de 27 a 29SET2017 – 03 (três) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA**, concedida por meio da Portaria nº 241 – DRH, de 14AGO2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3062, de 14AGO2017, conforme Processo nº 575/2017 SAP/DRH/MPRR, de 10AGO2017, Sisproweb nº 081906044471703.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS

Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

PORTARIA Nº 304 - DRH, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JOÃO BARROS DO NASCIMENTO**, licença para tratamento de saúde, no dia 04OUT2017, conforme Processo nº 689/2017-SAP/DRH/MPRR, de 09OUT2017, Sisproweb nº 081906047581755.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS

Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº005/2017/PJMA/2ºTIT/MP/RR.

Compromitente: Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente- 2ª Titularidade

Compromissário: BRUNO VERAS KOTINSKI

OBJETO: Apurar desmatamento em APP do Igarapé Carrapato para instalação de parcelamento do solo rural irregular e ilícito, sem a condizente regularização rural e ambiental.

Acordo:

CELEBRAM o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº7.347/85), nos termos que seguem discriminados:

CLÁUSULA 1ª. O presente termo tem por objeto a vedação da prática de quaisquer atos ou medidas relacionadas a parcelamento do solo por parte do(a) COMPROMISSÁRIO(A), direta ou indiretamente, por infrações ambientais e urbanísticas sem a precedente regularização junto às instituições públicas competentes;

Parágrafo único – A celebração deste termo não impede, afasta, limita ou prejudica quaisquer outras investigações/processos, judicialização ou não, de ordem penal e mesmo administrativa de qualquer gênero, notadamente, neste caso, as autuações expedidas e em curso perante o órgão ambiental/urbanístico e processos judiciais em curso; tal como não obsta eventuais medidas que foram ou poderão ser adotadas por prováveis compradores/adquirentes dos imóveis já negociados na tutela dos seus respectivos interesses e, ainda, não restringe ou limita quaisquer das outras implicações insertas neste termo de ajustamento de conduta.

CLÁUSULA 2ª. O(a) COMPROMISSÁRIO(A) se OBRIGA, se houver interesse na implantação de empreendimento de parcelamento do solo rural ou, se for o caso, urbanística, desde que haja matrícula do imóvel em seu nome junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a:

- a) Providenciar a regularização do empreendimento relacionada ao cumprimento das obrigações legais estampadas no Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504/64), seu regulamento (Decreto n.º 59.428/64), Lei n.º 5.868/72, pelo Decreto-Lei n.º 58/37 e pela Instrução do INCRA n.º 17-b/80, notadamente o item 03 e se us subitens da aludida Instrução do INCRA, isto sem prejuízo de observância dos preceitos da Lei do Parcelamento do Solo (Lei 6.766/79), Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), Lei Federal n. 6.015/1973 (art. 167, art. 225), Lei Estadual de Meio Ambiente (Lei Complementar 007/02-seção V) e Leis Municipais 513/00, 924/06, 925/06 e 926/06, dentre outras. PRAZO: IMEDIATO;
- b) Por se tratar de imóvel rural localizado na área rural de Boa Vista/RR, deve, se já não o fez, formalizar junto ao INCRA, nos termos da Instrução do INCRA n.º 17-b/80, requerimento para aprovação do(s) projeto(s) do empreendimento de parcelamento do solo, devidamente instruído com a documentação necessária e legal e/ou administrativamente exigível. Esta medida, se viável, poderá ser suprida por regularização feita diretamente no Cartório de Registro de Imóveis se for efetivado o desmembramento. O prazo para cumprimento desta letra é de 90 (noventa) dias, devendo apresentar cópia do requerimento protocolado e demais documentos nesta Promotoria de Justiça;
- c) Formalizar junto à EMHUR, se for o caso urbano, requerimento para aprovação do projeto urbanístico do empreendimento, devidamente instruído com a documentação necessária e legal e/ou administrativamente exigível. O prazo para cumprimento desta letra é de 90 (noventa) dias, devendo apresentar cópia do requerimento protocolado e demais documentos nesta Promotoria de Justiça;
- d) Abster-se de iniciar a implantação das obras de infraestrutura do empreendimento até a obtenção da aprovação do INCRA e EMHUR, bem como da respectiva licença ambiental pelo Município de Boa Vista. PRAZO IMEDIATO;
- e) Elaborar e requerer, se for o caso, a aprovação dos projetos de esgotamento sanitário abastecimento de água, energia elétrica e iluminação pública, pelas respectivas entidades prestadoras dos serviços públicos. Deve apresentar declaração/certidão/parecer técnico de aprovação nesta Promotoria de Justiça no PRAZO 90 (noventa) dias;
- f) Requerer junto à EMHUR e/ou INCRA, se for o caso, a licença de execução da obra no local do parcelamento do solo rural. Deve apresentar cópia nesta Promotoria de Justiça no PRAZO DE 90 (noventa) dias;
- g) Apresentar ato de aprovação da EMHUR e/ou INCRA, se for o caso, acerca do cumprimento de todos os serviços e obras e obrigações administrativas e legais sobre o empreendimento, bem como o termo de vistoria final, no PRAZO de 12(doze) meses, contados a partir da licença de execução da obra;
- h) Apresentar nesta Promotoria de Justiça todos os registros e demais dados do parcelamento do solo rural junto ao Cartório de Registro de Imóveis até, se for o caso, sua efetiva aprovação pela EMHUR e INCRA no PRAZO DE 12(doze) meses);
- i) Exercer imediata e efetiva vigilância, se for o caso, sobre as áreas reservadas para áreas institucionais, equipamentos comunitários, para impedir eventuais invasões, até o recebimento do parcelamento do solo e efetiva alienação e/ou transferência. PRAZO: IMEDIATO;
- j) Em relação aos contratos de alienação imobiliária e/ou de compra e venda a serem feitos, DEVERÁ:
- j.1) Providenciar, por meio de profissional(is) qualificado(s), a delimitação técnica, por meio de coordenadas geográficas, específicas por cada imóvel, das áreas de preservação permanente e, se o caso, reserva legal, com a devida aprovação do órgão ambiental competente, no que fará constar nos contratos sua previsão. Esta obrigação poderá ser dispensada se o(s) COMPROMISSÁRIO(S) constar nos contratos de alienação e/ou compra e venda que está entregando a área intacta para o(a) eventual adquirente;
- j.2) Constar a obrigatoriedade dos futuros adquirentes observarem e protegerem as áreas de preservação permanente – APP e, se for o caso, Reserva Legal e demais obrigações cogentes. PRAZO IMEDIATO.

CLÁUSULA 3ª. O(A) COMPROMISSÁRIO(A) FICA OBRIGADO, AINDA, A SE ABSTER:

- a) de praticar atos ou ações ou mesmo omissões que redundem no cometimento do ilícito de poluição ambiental de qualquer natureza previstos no art. 3º, III, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – Lei n. 6.981/81, art. 54 da Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais – Lei 9.605/98 e arts. 61 e 62 do Decreto-Federal n. 6.514, de 22.07.2008, bem como não poderá produzir qualquer tipo de resíduo sólido (lixo em geral) e destiná-lo para o curso d'água, tal como despejar efluentes líquidos de água servida e esgoto. PRAZO: IMEDIATO;
- b) de fazer, direta ou indiretamente, qualquer modificação, supressão ou alteração da mata ciliar remanescente e mesmo da área de preservação permanente na circunscrição do local do fato, nos termos do art. 4º ao art. 7º da Lei 12651/Código Florestal Brasileiro, sem autorização e/ou licença do órgão ambiental integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (Lei n. 6.981/81). PRAZO: IMEDIATO;

c) de fazer quaisquer tipos de construções/obras e/ou serviços nas áreas de preservação permanente. PRAZO: IMEDIATO.

Parágrafo único – A construção, ampliação, modificação ou alteração de quaisquer obras ou empreendimentos no local do fato somente poderá ocorrer com prévia anuência e autorização ou licença ambiental regularmente expedida por órgão ambiental e aprovação com emissão de autorização ou licença do órgão de posturas e urbanismo do Município de Boa Vista.

CLÁUSULA 4ª. O não cumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores e obrigações aqui assumidas, seja isolada ou cumulativamente, pelo(a) COMPROMISSÁRIO(A), implicará no pagamento a fundo legal do art. 13 da Lei n. 7.347/85 de multa diária correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), contados da data do inadimplemento, até a satisfação integral das obrigações assumidas, sem prejuízo do adimplemento das obrigações assumidas.

Parágrafo único: Em qualquer hipótese de constatação pelo Ministério Público do descumprimento das obrigações estipuladas, isolada e/ou conjuntamente, antes de adotar medida executiva, notificará o(a) COMPROMISSÁRIO(A) para esclarecimentos e decidirá a respeito, sem prejuízo da imperatividade desta em promover as comunicações e apresentar os documentos comprobatórios nos prazos estabelecidos.

CLÁUSULA 5ª. A título de compensação ambiental em relação aos danos causados, como obrigação de fazer e de acordo com o respectivo suporte econômico devidamente reconhecido, O COMPROMISSÁRIO deverá:

I – Destinar, no prazo de 120(cento e vinte) dias, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, contados em conformidade com o parágrafo primeiro da cláusula 9ª, devendo depositar por meio de Guia de Recolhimento da União-GRU, código de recolhimento nº 20074-3, número de referência nº 0001, descrição do recolhimento FDD/MJ-multas previstas relativas a direitos difusos (finalidade de depósitos referentes a condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347/1985-meio ambiente, conforme Resolução nº 30, de 26 de novembro de 2013, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, conforme noticiado via CI nº 075/CAOP/MP/RR de 11/10/16 (fls. 83/84);

II – Frequentar, 02 (duas) horas de curso(s) de educação e conscientização ambiental na SALA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL localizada no Pátio Roraima Shopping, promovido pelos órgãos ambientais competentes e/ou instituições afins, apresentando, ao final, o devido certificado/atestado/declaração que comprove a conclusão do curso no prazo de até 90 (noventa) dias. Deverá se apresentar perante a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente localizada à Av. Ville Roy, 5584, Centro (Prédio do Ministério Público de Roraima – Espaço da Cidadania) para tomar conhecimento das datas disponíveis, instituições promoventes e locais de realização;

III – O não cumprimento desta cláusula, de forma isolada ou cumulativamente, implicará no pagamento a fundo legal do art. 13 da Lei n. 7.347/85 de multa no valor de R\$ 20.000,00(Vinte mil reais).

Parágrafo único: Em decorrência da celebração do presente termo de ajustamento de conduta, o(a) COMPROMISSÁRIO(A) não poderá efetuar qualquer espécie de propaganda comercial e/ou política partidária ou não, seja com slogan ou marcas do(a) COMPROMISSÁRIO(a) utilizando do presente TAC, seu objeto e, especialmente, os produtos/serviços que deverão ser executados. Qualquer menção deverá ser aprovada previamente pelo MPRR com obrigatória inserção de que se trata de uma investigação cível ministerial com o respectivo número e Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA 6ª. O presente ajustamento de conduta não implica em regularização ambiental ou outra matéria, o que só poderá ser feito legalmente pelo órgão ambiental competente e sem prejuízo de exigências complementares a cargo de quaisquer instituições em nível federal, estadual e/ou mesmo municipal e, ainda, das demais responsabilizações constitucionais a que todos estão sujeitos (art. 225, §3º, CRFB).

CLÁUSULA 7ª. Este compromisso não inibe ou restringe ou limita quaisquer outras formas de responsabilização estatal em curso ou não e ações de controle, fiscalização e monitoramento de quaisquer órgãos ou instituições em nível federal, estadual e/ou municipal, nem limita, impede ou restringe o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares, notadamente outras esferas de atuação e atribuição do próprio Ministério Público de Roraima, Ministério Público Federal, Polícia Civil, Polícia Federal, dentre outros, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas na presente investigação cível e no estrito âmbito das atribuições do órgão de execução ministerial.

CLÁUSULA 8ª. O Ministério Público do Estado de Roraima, via da presente Promotoria de Justiça e o(a) COMPROMISSÁRIO(A) declaram conhecimento de que o presente Termo de Ajustamento de Conduta –

TAC produzirá efeitos legais e terá vigência com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

§1º A eficácia, entretanto, do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC que exigirá o cumprimento por parte do(a) COMPROMISSÁRIO(A) será contabilizada a partir da respectiva ciência do referendo e homologação do Conselho Superior do Ministério Público a ser feita pela respectiva 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, em consonância com arts. 26 e 28 da Resolução CPJ n. 004, de 17.05.2016.

§2º O acompanhamento do cumprimento será feito por meio de procedimento administrativo originário da presente investigação cível e, sendo constatado o integral cumprimento do TAC, será promovido o arquivamento junto o Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 31 da Resolução CPJ n. 004, de 17.05.2016, e art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85.

CLÁUSULA 9ª. A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e o(a) COMPROMISSÁRIO(a), ou este seja aditado, desde que mais vantajoso para os interesses difusos tutelados.

CLÁUSULA 10ª. O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento administrativo mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste arquivamento ou, conforme a situação no interesse ambiental, instaurar outro procedimento cível.

CLÁUSULA 11ª. O vertente acordo poderá ser tomado como amparo para o fim dos arts. 27 e 28, inciso I, da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais e Infrações Administrativas Ambientais) exclusivamente em relação a composição/reparação dos danos ambientais de natureza cível, mas não isenta responsabilidades penal e administrativas ambientais em decorrência do mesmo fato (art. 225, §3º, da CRFB/88) ou de outras porventura incidentes.

Parágrafo único. O(a) COMPROMISSÁRIO(a) poderá apresentar em juízo ou Delegacia de Polícia do Meio Ambiente e mesmo quaisquer dos órgãos ambientais ou não cópia do presente para instruir investigação ou processo judicial e/ou administrativo eventualmente em curso.

CLÁUSULA 12ª. As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista/RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso em três vias.

Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2017.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

BRUNO VERAS KOTINSKI

COMPROMISSÁRIO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

PP 031/2017/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a instauração do **Procedimento Preparatório** nº. 031/2017/PDPP/MP/RR, instaurado para **apurar possíveis irregularidades no Processo nº 230/2017 – CMBV, haja vista exorbitante para Aquisição de Materiais Mobiliários, tipo Poltronas e Assentos.**

Boa Vista-RR, 11 de outubro de 2017.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 001/2017

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II, III, VIII, da Constituição da República; pelo artigo 33, incisos I, VI e VII da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima; e pelo artigo 26, incisos I, V e VI da Lei nº 8.625/1.993, - o Dr. **PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE**, Promotor de Justiça Substituto desta Comarca de Rorainópolis-RR, DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, sob o nº **001/2017**, tendo como objeto apurar irregularidades relativas a prestação de serviços essenciais de saúde oferecidos no Hospital Regional Sul Ottomar de Sousa Pinto.

Rorainópolis-RR, 09 de outubro de 2017.

PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 002/2017

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II, III, VIII, da Constituição da República; pelo artigo 33, incisos I, VI e VII da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima; e pelo artigo 26, incisos I, V e VI da Lei nº 8.625/1.993, - o Dr. **PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE**, Promotor de Justiça Substituto desta Comarca de Rorainópolis-RR, DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, sob o nº **002/2017**, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades relacionadas a direcionamento em procedimento licitatório em favor de fornecedores.

Rorainópolis-RR, 09 de outubro de 2017.

PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 003/2017

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II, III, VIII, da Constituição da República; pelo artigo 33, incisos I, VI e VII da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima; e pelo artigo 26, incisos I, V e VI da Lei nº 8.625/1.993, - o Dr. **PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE**, Promotor de Justiça Substituto desta Comarca de Rorainópolis-RR, DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, sob o nº **003/2017**, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades relacionadas a falta de escolas para atenderem alunos que pretendem cursar as séries seguintes ao 6º ano do ensino fundamental, da modalidade regular, na Comunidade de Baixo Rio Branco, no Município de Rorainópolis.

Rorainópolis-RR, 09 de outubro de 2017.

PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 004/2017

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II, III, VIII, da Constituição da República; pelo artigo 33, incisos I, VI e VII da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima; e pelo artigo 26, incisos I, V e VI da Lei nº 8.625/1.993, - o Dr. **PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE**, Promotor de Justiça Substituto desta Comarca de Rorainópolis-RR, DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, sob o nº **004/2017**, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades praticadas por servidores em razão de acumulação ilícita de cargos públicos.

Rorainópolis-RR, 10 de outubro de 2017.

PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 005/2017

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II, III, VIII, da Constituição da República; pelo artigo 33, incisos I, VI e VII da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima; e pelo artigo 26, incisos I, V e VI da Lei nº 8.625/1.993, - o Dr. **PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE**, Promotor de Justiça Substituto desta Comarca de Rorainópolis-RR, DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, sob o nº **005/2017**, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades praticadas em procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Rorainópolis, concernente a locação de veículos.

Rorainópolis-RR, 11 de outubro de 2017.

PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE
Promotor de Justiça Substituto

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 16/10/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA localizado à Av. Ville Roy, 5636 em Boa Vista - Roraima FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 522438 - Título: DMI/490549/001 - Valor: 723,36
Devedor: AMER ALAKABANI EIRELI ME
Credor: DASS NORDESTE CALC ART ESP SA

Prot: 522498 - Título: DMI/491025/001 - Valor: 723,36
Devedor: AMER ALAKABANI EIRELI ME
Credor: DASS NORDESTE CALC ART ESP SA

Prot: 522483 - Título: DMI/11423 - Valor: 1.657,90
Devedor: ARAUJO E SERRAO LTDA ME
Credor: DEMA INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOE

Prot: 522447 - Título: DMI/194049S0-2/ - Valor: 104,25
Devedor: DINIZ REPRESENTACOES LTDA - ME
Credor: TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTD

Prot: 522530 - Título: DMI/0045483902 - Valor: 4.927,09
Devedor: DISTRIBUIDORA SAO JOSE LTDA ME
Credor: ALIMENTOS WILSON LTDA

Prot: 522422 - Título: DMI/29199 - Valor: 6.940,00
Devedor: FEDERACAO DA AGRICULTURA DO EST. RORAIMA
Credor: AIPANA PLAZA HOTELLTDA

Prot: 522458 - Título: DMI/0003497005 - Valor: 802,97
Devedor: FREITAS E FREITAS LTDA- ME
Credor: DISPROFAR COMERCIO LTDA

Prot: 522459 - Título: DMI/0003611003 - Valor: 401,90
Devedor: FREITAS E FREITAS LTDA- ME
Credor: DISPROFAR COMERCIO LTDA

Prot: 522524 - Título: DMI/550C - Valor: 3.426,08
Devedor: J PEREIRA DE OLIVEIRA ME
Credor: PMZ MARKETING COMERCIO E REPRESENTACAO C

Prot: 522421 - Título: DMI/344/2 - Valor: 2.639,25
Devedor: JOAQUIM MOTA PEREIRA NETO
Credor: GELCO ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI

Prot: 522457 - Título: DMI/1.26239-8 - Valor: 526,70
Devedor: LEIA DA CONCEICAO SOUZA
Credor: EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE T.T. LTDA

Prot: 522408 - Título: DMI/569467/02 - Valor: 412,50
Devedor: LUCILEUDES F. DA SILVA ME
Credor: VIMEZER FORNC DE SERV LTDA

Prot: 522546 - Título: DMI/16262 - Valor: 4.581,00
Devedor: MACIEL MORAIS ARAUJO - ME
Credor: ESTOFADO DA AMAZONIA

Prot: 522481 - Título: DMI/24457 - Valor: 1.263,59
Devedor: MARIA GORETE LICA DE OLIVEIRA
Credor: COURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTE

Prot: 522433 - Título: DMI/008534/04 - Valor: 596,08
Devedor: TARCIA FERNANDA SANTANA JARDIM
Credor: RITALI SOARES DE SOUZA - ME

Prot: 522484 - Título: DMI/2 - Valor: 448,18
Devedor: TARCIA FERNANDA SANTANA JARDIM
Credor: LUIZ ANTONIO FLAMINIO DE SOUZA NETO

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 16 de outubro de 2017. (16 apontamentos). Eu JOZIEL SILVA LOUREIRO, Tabelião o fiz digitar e assino.



EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01) ENERIO ELIAS DOS SANTOS SOUZA e RAIANE PEREIRA VALE MENDES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 31/08/1991, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Manoel da Silva Mota, nº408, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de ELIAS NUNES DE SOUZA e MIRIAN DOS SANTOS DE SOUZA. ELA: nascida em Pinheiro - MA, em 10/06/1995, de profissão Empresária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Manoel da Silva Mota, nº408, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de ELOI MENDES e MARIA SILVANA PEREIRA VALE.

02) BEN HUR SOUZA DA SILVA e TAMIRIS RODRIGUES BRITO

ELE: nascido em Manaus-AM, em 06/10/1977, de profissão Advogado, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua N, nº195, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO BEZERRA DA SILVA e MARIA JOSÉ PANTOJA DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/08/1987, de profissão Estudante, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua N, nº195, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de TANCLIDO DOS SANTOS BRITO e LEUDA RODRIGUES DOS SANTOS.

03) RICHARLES SOUZA DOS PRAZERES e ANA CARLA ALVES DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 29/05/1980, de profissão Motorista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na TV São Rafael, nº 16, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filho de CARLOS ANTONIO COSTA DOS PRAZERES e VERA LÚCIA OLIVEIRA DE SOUZA. ELA: nascida em Itacoatiara-AM, em 03/10/1983, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na TV São Rafael, nº 16, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filha de MOACIR LOPES DA SILVA e REGINA ALVES DA SILVA.

04) ALCIDES DA SILVA FONTINELLE e LIDIANA PEREIRA VASCONCELOS

ELE: nascido em Vitorino Freire - MA, em 15/09/1976, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Nossa de Senhora de Nazaré nº 2115, Bairro: Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filho de SILVINO BARROS FONTINELLE e DALVA DA SILVA FONTINELLE. ELA: nascida em Guaraf - TO, em 22/01/1982, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Nossa de Senhora de Nazaré nº 2115, Bairro: Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de ALCIONE BARROS VASCONCELOS e MARIA DAS DORES PEREIRA DE NAZARÉ.

05) ALEX CHAGAS DA SILVA e KEITIANE OLIVEIRA KAITAN

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 22/07/1999, de profissão Serviços Gerais, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Salvador, nº 542, Bairro: Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ NETO DA SILVA FILHO e CARLA DA SILVA CHAGAS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/08/1998, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Salvador, nº 542, Bairro: Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de CLEFOR KAITAN e ANDRY DA SILVA OLIVEIRA.

06) MATHEUS HENRIQUE REGO ALVES e KEILA MARA SARMENTO MARTINS

ELE: nascido em São Luiz-RR, em 16/12/1995, de profissão Técnico Municipal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Tia Joaca, nº 105, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filho de JOÃO BATISTA ALVES e MAGNA MANDES REGO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/09/1984, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Tia Joaca, nº 105, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filha de SIDNEI LOPES MARTINS e EROTIDES COSTA SARMENTO.

07) ISRAEL FROTA FARIAS e RUAMA ROSENDO RODRIGUES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 08/09/1998, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua. Ecildon de Souza Pinto, nº 69, Bairro: São Bento, Boa Vista-RR, filho de HAROLDO DA SILVA FARIAS e LAURILENE FROTA DA SILVA. ELA: nascida em Tucuruí-PA, em 30/01/1999, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Professora Maria CL. Carvalho, nº 362, Bairro: Dr. Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filha de JOSIEL DE FRANÇA RODRIGUES e JAKELINE ROSA ROSENDO.

08) DANIEL ASAF DE MORAES MARTINS e DICIANE SILVA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 17/08/1998, de profissão Desempregado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Salvador, nº560, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de GIRCELIA DE MORAES MARTINS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/06/1996, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Salvador, nº560, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de MARIA DO SOCORRO SILVA.

09) RODRIGO DE PAIVA AMORIM e CELIANE QUEIROZ BENTES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 13/01/1994, de profissão Pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua. Porto Alegre nº 1135, Bairro: Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de ELISVALDO SILVA AMORIM e FRANCISCA FERREIRA DE PAIVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 07/03/1997, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua. Porto Alegre nº 1135, Bairro: Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de JOAQUIM BENTES e MARIA CELINA QUEIROZ DA COSTA.

10) WILLIAMAR DOS REIS SILVA e KARINE KAIRE CAVALCANTE SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 09/08/1981, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Sergipe, nº 449, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ MILAMAR CUSTODIO DA SILVA e MARIA MERCEDES DOS REIS SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 15/05/1991, de profissão Técnica de Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Miro Bessa Lima, nº 141, Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de ILARIO VIVEIROS SILVA e ANGELA MARIA TEIXEIRA CAVALCANTE.

11) MIKAYL GOMES DO NASCIMENTO e KATLEN KAROLINE DA SILVA BILAC

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 01/06/1987, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Manaus, nº 139, Bairro: Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ CAMILO DO NASCIMENTO e DULCE GOMES DO NASCIMENTO. ELA: nascida em Manaus-AM, em 01/02/1994, de profissão Empresária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua. Manaus, nº 139, Bairro: Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de HOMERO AUGUSTO MENEZES BILAC e TARCIA GOMES DA SILVA.

12) RAPHAEL HENRIQUE DA SILVASIQUEIRA e KEDMA DA SILVA MATOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 24/07/1988, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Souza Junior, nº 184, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filho de PEDRO GRACIANO SIQUEIRA e FRANCISCA LUCIANA DA SILVA SIQUEIRA. ELA: nascida em Jaciara-MT, em 02/07/1985, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Souza Junior, nº 184, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO SOUSA MATOS e MARILENE DA SILVA MATOS.

13) NEEMIAS ELNATAN VIANA SERAFIM e REBECA PIMENTEL LIMA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 30/04/1994, de profissão Professor de Educação Física, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua das Petúncias, nº 167, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filho de ALBERTO DE SOUZA SERAFIM e ALVERINA BARBOSA VIANA SERAFIM. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/05/1998, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua José Carlos dos Prazeres, nº 505, Bairro: Jardim Caraná, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO NONATO SILVA LIMA e MARLENE PIMENTEL LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2017. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 16/10/2017

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

Prot: 308875 - Título: DMI/00018783 - Valor: 2.846,60
Devedor: A J DA SILVA LOPES ME
Credor: RIO SOLIMÕES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LT

Prot: 308880 - Título: DMI/00022924 - Valor: 8.779,20
Devedor: A J DA SILVA LOPES ME
Credor: RIO SOLIMÕES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LT

Prot: 308881 - Título: DMI/00024515 - Valor: 3.693,20
Devedor: A J DA SILVA LOPES ME
Credor: RIO SOLIMÕES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LT

Prot: 308883 - Título: DMI/0121275165 - Valor: 160,00
Devedor: ALMIR MORAIS SA EIRELI
Credor: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

Prot: 308847 - Título: DMI/921501 - Valor: 377,41
Devedor: ANA LUCIA DE SOUSA OLIVEIRA
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 308920 - Título: DMI/37408/01 - Valor: 1.983,56
Devedor: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - ME
Credor: CONESUL DISTRIBUIDORA LIMITADA

Prot: 308713 - Título: DMI/00002509-A - Valor: 1.220,58
Devedor: ATHOS THIAGO MORAIS DA SILVA 00941853
Credor: SPORTS NUTRI INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO

Prot: 309004 - Título: DMI/573060 - Valor: 520,00
Devedor: CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Credor: VIMEZER FORNC DE SERV LTDA

Prot: 309001 - Título: CBI/281932581 - Valor: 2.688,06
Devedor: CHARLES NASCIMENTO BRASHE
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Prot: 309003 - Título: CBI/4383449760 - Valor: 6.486,70
Devedor: DALIA CRISTINA MATEUS CASTANHEIRA
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Prot: 308911 - Título: CDA/20.432 - Valor: 13.745,36
Devedor: DIEGO AUGUSTO MENEZES FROTA

Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 308902 - Título: CDA/31.147 - Valor: 1.161,34

Devedor: DIHONE N DA SILVA

Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 308902 - Título: CDA/31.147 - Valor: 1.161,34

Devedor: DIHONE N DA SILVA

Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 308971 - Título: DMI/0124722777 - Valor: 460,00

Devedor: E B DIAS ME

Credor: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

Prot: 308912 - Título: CDA/19.676 - Valor: 3.532,58

Devedor: E DA SILVA

Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 308912 - Título: CDA/19.676 - Valor: 3.532,58

Devedor: ELIZA DA SILVA

Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 308696 - Título: CDA/20.033 - Valor: 1.850,09

Devedor: EDNILTON COSTA DA CUNHA

Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 308964 - Título: DMI/55886-8-CA - Valor: 420,50

Devedor: ELSON MIGUEL DA SILVA

Credor: NEKI CONFECÇÕES LTDA

Prot: 308913 - Título: CDA/20.210 - Valor: 16.458,05

Devedor: F P DE ANDRADE MAGNO

Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 308913 - Título: CDA/20.210 - Valor: 16.458,05

Devedor: FAUSTO PATRICIO DE ANDRADE MAGNO

Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 308863 - Título: DMI/6668 - Valor: 2.000,00

Devedor: FAZENDA VISTA MONTANHA LTDA

Credor: PERIN LOCADORA DE VEICULOS -LTDA

Prot: 308906 - Título: CDA/31.187 - Valor: 452,52

Devedor: FOCCUS COMERCIO ENGENHARIA E SERVICOS

Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 308906 - Título: CDA/31.187 - Valor: 452,52

Devedor: SAILE DE VASCONCELOS FARIAS

Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 308906 - Título: CDA/31.187 - Valor: 452,52

Devedor: MARCOS DAVID BELO DE ANDRADE

Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 309000 - Título: CBI/336523777 - Valor: 3.202,40

Devedor: FRANK JUNIO DO NASCIMENTO

Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Prot: 308842 - Título: DMI/28308/004 - Valor: 659,90

Devedor: GLEICIANE SILVA DE SOUSA
Credor: J. BIMAIA IND STRIA E COM RCIO DE CONFEC

Prot: 308910 - Título: CDA/30.915 - Valor: 4.466,80
Devedor: H DE SOUZA BARROS
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 308910 - Título: CDA/30.915 - Valor: 4.466,80
Devedor: HETY DE SOUZA BARROS
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 308914 - Título: DMI/569395/02 - Valor: 127,37
Devedor: IGREJA CRISTA EVANG. TABERNACULO DA F
Credor: VIMEZER FORNC DE SERV LTDA

Prot: 308851 - Título: DMI/922301 - Valor: 777,03
Devedor: IGREJA EVANG.CONGREGACIONAL DE BV
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 308751 - Título: DMI/032159-2 - Valor: 400,64
Devedor: ITAMAR CALLERI DA SILVA
Credor: RONALDO CESAR VILELA

Prot: 308891 - Título: DMI/0007102801 - Valor: 936,40
Devedor: J. R. PLASTIC COMERCIO E SERVI
Credor: COPOBRAS S/A I C EM

Prot: 308729 - Título: DMI/916442 - Valor: 1.327,99
Devedor: J. R. PLASTIC COMERCIO E SERVICOS - EIRE
Credor: STRAWPLAST

Prot: 308940 - Título: DMI/916443 - Valor: 1.328,00
Devedor: J. R. PLASTIC COMERCIO E SERVICOS - EIRE
Credor: STRAWPLAST

Prot: 308650 - Título: DMI/0006243 - Valor: 60,00
Devedor: LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA
Credor: INSTITUTO EUVALDO LODI IEL

Prot: 308651 - Título: DMI/0006348 - Valor: 60,00
Devedor: LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA
Credor: INSTITUTO EUVALDO LODI IEL

Prot: 308689 - Título: CDA/26.553 - Valor: 2.436,41
Devedor: M. BRESSA
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 308689 - Título: CDA/26.553 - Valor: 2.436,41
Devedor: MICHEL BRESSA
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 308690 - Título: CDA/25.105 - Valor: 14.379,45
Devedor: M. BRESSA
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 308690 - Título: CDA/25.105 - Valor: 14.379,45
Devedor: MICHEL BRESSA
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 308882 - Título: DMI/00024996 - Valor: 1.036,40
Devedor: MARIA VANUSA LIMA SANTOS ME
Credor: RIO SOLIMÕES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LT

Prot: 309011 - Título: DMI/PF19 - Valor: 2.500,00
Devedor: PARTIDO PROGRESSISTA - PP/RR
Credor: T.C. BRIGLIA - ME

Prot: 308725 - Título: DMI/001242204 - Valor: 144,00
Devedor: RITA AMORIM DE OLIVEIRA
Credor: UNS IDIOMAS

Prot: 308816 - Título: DMI/62584/03 - Valor: 71,67
Devedor: RONALDO DE ARAÚJO CARNEIRO
Credor: VIMEZER FORNC DE SERV LTDA

Prot: 308819 - Título: DMI/62574/03 - Valor: 244,19
Devedor: RONALDO DE ARAÚJO CARNEIRO
Credor: VIMEZER FORNC DE SERV LTDA

Prot: 308876 - Título: DMI/00020338 - Valor: 475,16
Devedor: ROSINEIDE DA SILVA GOMES
Credor: RIO SOLIMÕES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LT

Prot: 308877 - Título: DMI/00020839 - Valor: 358,95
Devedor: ROSINEIDE DA SILVA GOMES
Credor: RIO SOLIMÕES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LT

Prot: 308735 - Título: DMI/RO/03 - Valor: 287,97
Devedor: ROSINETE CORTEZ D S NASCIMENTO
Credor: A V NUNES ME

Prot: 308898 - Título: CDA/22.397 - Valor: 4.094,80
Devedor: RUBAR FIGUEIREDO DA COSTA
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 308841 - Título: DMI/0162722 - Valor: 688,85
Devedor: SILVEIRA E CARVALHO LTDA ME
Credor: CORTAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 308895 - Título: CDA/22.394 - Valor: 3.501,88
Devedor: SíLVIO RODRIGUES DE SOUZA
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 308897 - Título: CDA/22.395 - Valor: 2.899,77
Devedor: VALDEMAR TORRES SILVA
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 308843 - Título: DMI/56387-4-CA - Valor: 330,00
Devedor: VALQUIRIA SILVA CARVALHO
Credor: NEKI CONFECÇÕES LTDA

Prot: 308786 - Título: DMI/1876./12-01 - Valor: 33.251,17
Devedor: VICTOR HENRIQUE MEDEIROS LIMA
Credor: RURAL FERTIL AGRONEGOCIOS LTDA

Prot: 308787 - Título: DMI/1891./12-01 - Valor: 17.115,46
Devedor: VICTOR HENRIQUE MEDEIROS LIMA
Credor: RURAL FERTIL AGRONEGOCIOS LTDA

Prot: 308788 - Título: DMI/1940./12-01 - Valor: 161.768,22
Devedor: VICTOR HENRIQUE MEDEIROS LIMA
Credor: RURAL FERTIL AGRONEGOCIOS LTDA

Prot: 308789 - Título: DMI/1941./12-01 - Valor: 28.673,73
Devedor: VICTOR HENRIQUE MEDEIROS LIMA
Credor: RURAL FERTIL AGRONEGOCIOS LTDA

Prot: 308790 - Título: DMI/1877.12-01 - Valor: 19.898,88
Devedor: VICTOR HENRIQUE MEDEIROS LIMA
Credor: RURAL FERTIL AGRONEGOCIOS LTDA

Prot: 308889 - Título: DMI/5369 - Valor: 840,10
Devedor: VIDEIRA IGREJA EM CELULA
Credor: A. B. GOMES REFRIGERACAO - ME

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2017.

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO
Tabelião



TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTOS E REGISTRO CIVIL DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 13/10/2017

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02292**

1º Sacado: VASLAYNE FARIAS DOS SANTOS

C.N.P.J./C.P.F: 11.358.700/0001-79

Inscrição Estadual/Documento de Identificação:

Endereço.....: AVENIDA ULISSES GUIMARAES SN

Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

2º Sacado: VASLAYNE FARIAS DOS SANTOS

C.N.P.J./C.P.F: 814.290.022-04

Inscrição Estadual/Documento de Identificação:

Endereço.....: AV DRA YANDARA 1 CONJ DOS PROF ESSORES

Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**CNPJ/CPF: **84.012.012/0001-26**Endereço...: **AVENIDA VILLE ROY, 5281**Cidade.....: **Boa Vista**Número do Título: **20.325**Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**Data da Emissão: **12/05/2014**Data Vencimento: **À VISTA**Aceite: **Não.**Apresentado por: **GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA.**

Valor do Título..... R\$ 3.676,61

Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **13/10/2017**Motivo: **Endereço insuficiente.**

Rorainópolis, 13 de outubro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02293**

1º Sacado: KETHLYN DE A M MOREIRA

C.N.P.J./C.P.F: 17.133.336/0001-25

Inscrição Estadual/Documento de Identificação:

Endereço.....: RUA DOUTORA YANDARA 814

Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

2º Sacado: KETHLYN ALMEIDA MESQUITA MOREIRA

C.N.P.J./C.P.F: 948.445.692-87

Inscrição Estadual/Documento de Identificação:

Endereço.....: RUA D 1645

Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente.....: **GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**

CNPJ/CPF: **84.012.012/0001-26**

Endereço...: **AVENIDA VILLE ROY, 5281**

Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **20.724**

Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**

Data da Emissão: **20/11/2014**

Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não.**

Apresentado por: **GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA.**

Valor do Título..... R\$ 2.018,23

Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **13/10/2017**

Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar é falecida.**

Rorainópolis, 13 de outubro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02294**

1º Sacado: KETHLYN DE A M MOREIRA

C.N.P.J./C.P.F: 17.133.336/0001-25

Inscrição Estadual/Documento de Identificação:

Endereço.....: RUA DOUTORA YANDARA 814

Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

2º Sacado: KETHLYN ALMEIDA MESQUITA MOREIRA

C.N.P.J./C.P.F: 948.445.692-87

Inscrição Estadual/Documento de Identificação:

Endereço.....: RUA D 1645

Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente.....: **GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**

CNPJ/CPF: **84.012.012/0001-26**

Endereço...: **AVENIDA VILLE ROY, 5281**

Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **20.723**

Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**

Data da Emissão: **19/03/2015**

Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não.**

Apresentado por: **GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA.**

Valor do Título..... R\$ 6.315,21

Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **13/10/2017**

Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar é falecida.**

Rorainópolis, 13 de outubro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02295**

1º Sacado: KETHLYN DE A M MOREIRA

C.N.P.J./C.P.F: 17.133.336/0001-25

Inscrição Estadual/Documento de Identificação:

Endereço.....: RUA DOUTORA YANDARA 814

Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

2º Sacado: KETHLYN ALMEIDA MESQUITA MOREIRA

C.N.P.J./C.P.F: 948.445.692-87

Inscrição Estadual/Documento de Identificação:

Endereço.....: RUA D 1645

Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente.....: **GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**

CNPJ/CPF: **84.012.012/0001-26**

Endereço...: **AVENIDA VILLE ROY, 5281**

Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **20.795**

Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**

Data da Emissão: **18/05/2015**

Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não.**

Apresentado por: **GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA.**

Valor do Título..... R\$ 6.088,53

Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **13/10/2017**

Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar é falecida.**

Rorainópolis, 13 de outubro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTOS E REGISTRO CIVIL DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 16/10/2017

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02299**

Sacado: J J INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI M

C.N.P.J./C.P.F: 27.351.184/0001-90

Inscrição Estadual/Documento de Identificação:

Endereço.....: RODOVIA BRA 174 S/N

Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente.....: **MOCAPEL AUTO POSTO LTDA**CNPJ/CPF: **04.610.978/0001-26**Endereço..: **BR. 174 KM 245**Cidade.....: **Caracarai**Número do Título: **248415**Espécie: **DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO**Data da Emissão: **15/09/2017**Data Vencimento: **30/09/2017**Aceite: **Não.**Apresentado por: **BANCO DO BRASIL SA.**

Valor do Título..... R\$ 663,86

Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

- Emolumentos: R\$ 140,92; Repasses: Funjur: R\$ 14,09; Fiscalização R\$ 7,40; Fecom R\$ 7,04; ISS R\$ 7,04

- Total dos emolumentos + repasses: R\$ 140,92

Data da publicação: **16/10/2017**Motivo: **Endereço insuficiente.**

Rorainópolis, 16 de outubro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02303**

Sacado: JAIRCE SILVA TRINDADE DA SILVA

C.N.P.J./C.P.F: 014.107.862-69

Inscrição Estadual/Documento de Identificação:

Endereço.....: RUA PASTOR MANOEL BATISTA SN

Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente.....: **COMERCIO DE ALIMENTOS AZEVEDO EIRELI - M**

CNPJ/CPF: **23.777.138/0001-05**

Endereço...: **AV AYRTON SENNA**

3505

Cidade.....: **RORAINOPOLIS**

Número do Título: **210**

Espécie: **DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO**

Data da Emissão: **09/07/2017**

Data Vencimento: **10/09/2017**

Aceite: **Não.**

Apresentado por: **BANCO BRADESCO S A.**

Valor do Título..... R\$ 210,65

Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos con forme descrição abaixo:

- Emolumentos: R\$ 136,01; Repasses: Funjur: R\$ 13,60; Fiscalização R\$ 6,80; Fecom R\$ 6,80; ISS R\$ 6,80

- Total dos emolumentos + repasses: R\$ 136,01

Data da publicação: **16/10/2017**

Motivo: **Endereço insuficiente.**

Rorainópolis, 16 de outubro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTOS E REGISTRO CIVIL DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 16/10/2017

Termo: 01249**Livro D - 0005****Folha: 049****EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LEANDRO MATOS DE PONTES, de nacionalidade Brasileiro, Técnico em GPS, solteiro, portador do RG nº 5199670, SSP/RR e inscrito no CPF sob nº 702.492.252-47, nascido aos três (03) dias do mês de abril (04) do ano de mil e novecentos e oitenta e um (1981), natural de Brasília/DF, domiciliado e residente na Rua M, 20, Gentil Carneiro Brito, Rorainópolis-RR, filho de Gilvando Bernardo de Pontes e Delzuita Matos Dantas.

CREUZA DE ARAÚJO SOUSA, de nacionalidade Brasileira, zeladora, solteira, portadora do RG nº 160.713 SESP/RR e inscrita no CPF sob nº 665.250.202-04, nascida aos vinte e cinco (25) dias do mês de abril (04) do ano de mil e novecentos e oitenta (1980), natural de Santa Luzia/MA, domiciliada e residente na Rua M, 20, Gentil Carneiro Brito, Rorainópolis-RR, filha de Antonio Alves de Sousa e Maria Selete de Araújo Souza.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Rorainópolis, 16 de outubro de 2017.

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, registrei sob número, folhas e livro acima mencionados, e afixei em cartório o edital de proclamas dos contraentes.

O referido é verdade e dou fé.
Rorainópolis, 16 de outubro de 2017.

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

Termo: 01250

Livro D - 0005

Folha: 050

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FRANCISCO VAGNER RIBEIRO DA COSTA, de nacionalidade Brasileiro, fiscal de obras, solteiro, portador do RG nº 232244, SSP/RR e inscrito no CPF sob nº 838.575.832-15, nascido aos dezessete (17) dias do mês de setembro (09) do ano de mil e novecentos e oitenta e quatro (1984), natural de Boa Vista/RR, domiciliado e residente na Av. Brasil, s/n, Conjunto Arco-Íris, Rorainópolis-RR, filho de Moacir Pereira Costa e Maria das Dores Ribeiro da Costa.

FRANCILENE LIMA DE MELO, de nacionalidade Brasileira, do lar, solteira, portadora do RG nº 200.413 SSP/RR e inscrita no CPF sob nº 690.871.132-34, nascida aos dezoito (18) dias do mês de junho (06) do ano de mil e novecentos e oitenta e um (1981), natural de Vila Equador/RR, domiciliada e residente na Av. Brasil, s/n, Conjunto Arco-Íris, Rorainópolis-RR, filha de Antonio Pereira de Lima e Rosa Pereira de Lima.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Rorainópolis, 16 de outubro de 2017.

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, registrei sob número, folhas e livro acima mencionados, e afixei em cartório o edital de proclamas dos contraentes.

O referido é verdade e dou fé.
Rorainópolis, 16 de outubro de 2017.

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

Termo: 01251

Livro D - 0005

Folha: 051

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JULIMAISON LUIZ VANDERLEI PAES, de nacionalidade Brasileiro, técnico em edificações, solteiro, portador do RG nº 156732, SSP/RR e inscrito no CPF sob nº 674.116.302-68, nascido aos dezoito (18) dias do mês de novembro (11) do ano de mil e novecentos e oitenta (1980), natural de Porto Velho/RO, domiciliado e residente na Av. Ayrton Senna, 311, Campolândia, Rorainópolis-RR, filho de João Luiz Martins Paes e Ana Maria Vanderlei Paes.

RAYLENE DUARTE DE LIRA, de nacionalidade Brasileira, auxiliar administrativa, solteira, portadora do RG nº 2754069-3 SSP/AM e inscrita no CPF sob nº 021.883.212-51, nascida aos vinte e nove (29) dias do mês de junho (06) do ano de mil e novecentos e noventa e cinco (1995), natural de CAREIRO/AM, domiciliada e residente na Av. Adail de Sa, 354, Centro, CAREIRO-AM, filha de Paulo Ferreira de Lira e Raimunda Duarte Cardoso.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Rorainópolis, 16 de outubro de 2017.

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, registrei sob número, folhas e livro acima mencionados, e afixei em cartório o edital de proclamas dos contraentes.

Também remeti cópia do referido edital ao OFICIO DE REGISTRO DE CAREIRO-AM, para que lá seja afixado pelo prazo legal.

O referido é verdade e dou fé.
Rorainópolis, 16 de outubro de 2017.

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã